DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 214/2019 | Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 10 de outubro de 2019

SUMÁRIO

Plenário 2
Presidência 17
Secretaria Geral 18
Secretaria Processual 18
Corregedoria 85

Plenário

ATA DA 297ª SESSÃO ORDINÁRIA (24 de setembro de 2019)

Às nove horas e quarenta e dois minutos do dia 24 de setembro de dois mil e dezenove, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada na SEPN Quadra 514 norte, lote 9, bloco D, térreo, Brasília/DF. Presentes na sessão o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Luiz Fux, Conselheiro Humberto Eustáquio Soares Martins, Conselheiro Emmanoel Pereira, Conselheira Maria Iracema Martins do Vale, Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheiro Valtércio Ronaldo de Oliveira, Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheiro Francisco Luciano de Azevedo Frota, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Conselheiro Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e Conselheiro Henrique de Almeida Ávila. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presentes o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Desembargador Carlos Vieira von Adamek e a Secretária-Geral Adjunta Camila Plentz Konrath. Presentes o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Queiroz Caputo Neto. Verificado o quórum regimental, o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Luiz Fux declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 296ª Sessão Ordinária ao Plenário, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0010541-92.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requeridos:

MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO

ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO

THIAGO BARBOSA DE ANDRADE

MARIA DAS GRACAS OLIVA BONESS

NORBERTO FRERICHS

Advogados:

FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS – DF57708

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - MG15903

ESEQUIAS DE OLIVEIRA SEGUNDO – BA30756

PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO – BA23295

FABIANO ALMEIDA RESENDE - BA18942

SINÉSIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO - BA36034

HIGOR COSTA PINTO - BA41865

FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - BA2364

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA13851

GIOVANA BASOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS - BA11607

Assunto: TST - Ofício nº 1020/2018 - Apuração - Condução - Processo Administrativo Disciplinar nº 5.128/2018 - TRT 5ª Região.

Decisão: *"O Conselho, decidiu, por maioria:*

I - instaurar processo administrativo disciplinar contra os magistrados Maria Adna Aguiar do Nascimento, Esequias Pereira de Oliveira, Washington Gutemberg PiresRibeiro, Thiago Barbosa de Andrade, Maria das Graças Oliva Boness e Norberto Frerichs. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Rubens Canuto Neto e Emmanoel Pereira que votavam pela continuidade da investigação quanto aos fatos relacionados à Desembargadora Maria das Graças Oliva Boness, em procedimento individualizado, sem abertura de processo administrativo disciplinar.

II - determinar o afastamento cautelar dos magistrados. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Rubens Canuto Neto e Emmanoel Pereira, quanto ao afastamento da magistrada Maria das Graças Oliva Boness.

III - aprovar a portaria de instauração do PAD. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Rubens Canuto Neto e Emmanoel Pereira, que divergiam em relação à magistrada Marida das Graças Oliva Boness. Declararam suspeição os Conselheiros Dias Toffoli e Valtércio de Oliveira. Ausentes, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 24 de setembro de 2019."

Sustentaram oralmente, pelo requerido Thiago Barbosa de Andrade, o advogado Fernando da Costa Tourinho Neto, OAB/BA 2364, pela requerida Maria Adna Aguiar do Nascimento, o advogado Carlos Alberto Reis de Paula, OAB/DF 44214, pelo requerido Esequias Pereira de Oliveira, o advogado Pablo Domingues Ferreira de Castro, OAB/BA 23985, pelo requerido Washington Gutemberg Pires Ribeiro, o advogado Emiliano Alves Aguiar, OAB/DF 24628, pela requerida Maria das Gracas Oliva Boness, a advogada Samara de Oliveira Santos Léda, OAB/DF23867 e pelo requerido Norberto Frerichs, o advogado Jair Jaloreto Junior, OAB/S P151381.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010542-77.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requeridos:

THIAGO BARBOSA FERRAZ DE ANDRADE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5

Advogados:

FABIANO ALMEIDA RESENDE – BA18942

SINESIO BOMFIM SOUA TERCEIRO – BA36034

HIGOR COSTA PINTO – BA41865

ADRIEL BRENDOWN TORRES MATURINO – BA57156

FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO – BA2364

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

Assunto: TST - Ofício nº 1019/2018/SECG/CGJT - PROAD nº 9.310/2017 - Apuração de infração disciplinar - Reclamação Trabalhista nº 0000131-79.2014.5.05.0014.

Decisão: *"O Conselho decidiu, por unanimidade:*

I - instaurar processo administrativo disciplinar contra o magistrado Thiago Barbosa de Andrade;

II - determinar o afastamento cautelar do magistrado; III - aprovar a portaria de instauração do PAD. Declararam suspeição os Conselheiros Dias Toffoli e Valtércio de Oliveira. Ausentes, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 24 de setembro de 2019."

Sustentou oralmente, pelo requerido Thiago Barbosa de Andrade, o advogado Fernando da Costa Tourinho Neto, OAB/BA 2364.

RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES 0004751-93.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerentes:

JOSÉ LEONARDO LACERDA DA ROCHA

LUIS MÁRCIO OLINTO PESSOA

MARCOS CLARO DA SILVA

RODRIGO DA COSTA DANTAS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogados:

NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR - SP332705

MARCOS VINICIUS WITCZAK – DF11923

LEONARDO ANTONIO DE SANCHES – DF11980

MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO – DF13404

WITCZAK, DE SANCHES & WANDERLEY ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – RS329/96

Assunto: TJSP - Edital nº 01/2017 - 11º Concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de São Paulo - Resolução nº 81/CNJ - Revisão - Edital nº 22/2019 - Descumprimento - Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000 - Pontuação - Atividade jurídica - Atividade notarial e registral pelo lapso de 3 (três) anos - Não enquadramento - Atividade privativa de bacharel em direito.

Decisão: Adiado

Às treze horas e trinta e sete minutos, a sessão foi suspensa. Às catorze horas e quarenta e oito minutos a sessão foi reiniciada sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presente, na segunda assentada da sessão o Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia. O Presidente saudou o Conselheiro Emmanoel Pereira, que inicia sua atuação no Conselho na presente data, renovando os votos que proferiu na cerimônia de posse realizada no Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Desejou-lhe, em nome dos Conselheiros e Conselheiras, boas-

vindas e um profícuo trabalho nos dois anos em que estará à frente da cadeira indicada pelo TST. Em seguida, o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Queiroz Caputo Neto solicitou a palavra para, em nome do Conselho Federal da OAB, saudar o Ministro Emmanoel Pereira. *"O Ministro Emmanuel ingressou na magistratura, já em grau superior, no Tribunal Superior do Trabalho oriundo da advocacia. E nesses anos todos de judicatura tem honrado nossa representação no quinto constitucional daquela Corte Superior. Na parte da manhã, o Corregedor Nacional e o Vice-Presidente falavam dos predicados de um juiz e nós, advogados brasileiros, acreditamos que Sua Excelência Ministro Emmanoel reúne todos eles. A prudência, a humildade, a sabedoria, a isenção, a imparcialidade, por isso temos confiança que Sua Excelência honrará muito a representação da justiça do trabalho aqui nesse Conselho e fará com que o Conselho alcance seus maiores objetivos constitucionais. Muito obrigado, Senhor Presidente."* Na sequência,o Presidente Ministro Dias Toffoli submeteu ao Plenário a Portaria nº 5/2019 que altera o Anexo I da Resolução nº 69, de 31 de março de 2009, para incluir membros na composição do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias, que foi referendada à unanimidade. Após, o Presidente anunciou o lançamento do novo Portal do Conselho Nacional de Justiça na rede mundial de computadores. *"Saúdo todos os presentes nesta cerimônia de apresentação do Novo Portal do Conselho Nacional de Justiça, desenvolvido sob a coordenação da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Planejamento Estratégico, que tem à frente o Dr. Richard Pae Kim, a quem cumprimento e saúdo pela coordenação do trabalho que traduz mais uma conquista na atualização tecnológica e na ampliação da presença do CNJ no mundo digital. Em uma sociedade cada vez mais interligada, em que os espaços públicos são ampliados e permitem uma aproximação cada vez maior entre o Poder Público e o cidadão, o novo Portal se caracteriza como importante instrumento de transparência, publicidade e "accountability", parâmetros que norteiam as políticas públicas elaboradas pelo CNJ enquanto órgão central de planejamento e controle do Poder Judiciário. É certo que a transformação digital nos órgãos públicos tem contribuído positivamente para mudar a dinâmica das relações entre os cidadãos e seus governos, para além de aumentar a eficiência da Administração Pública e fortalecer os valores republicanos, o que gera benefícios à população brasileira, ao jurisdicionado, que terá mais mecanismos de controle e monitoramento. No intuito de aprimorar sua atuação institucional e sua estratégia de comunicação digital, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Portaria Conjunta nº 2, de 20 de novembro de 2018, grupo de trabalho para elaborar proposta de reformulação do Portal CNJ e estabelecer política de boas práticas para a gestão de conteúdo. A realização de estudos visando à escolha de plataforma para desenvolvimento do Portal CNJ, bem como a análise e a validação da arquitetura de informação e de suas funcionalidades são algumas das competências atribuídas a esse grupo de trabalho. Por outro lado, cabe ao Comitê Executivo do Portal CNJ, composto pelo Secretário-Geral do Conselho, Dr. Carlos Vieira von Adamek, e por membros da Presidência, do Departamento da Tecnologia da Informação e da Secretaria de Comunicação Social, efetivar as deliberações pertinentes à atualização e à manutenção do portal CNJ. Ao contemplar, em linguagem clara e de fácil compreensão, as atividades, funções e os dados produzidos ou geridos por este Conselho, o novo Portal dá maior concretude ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade previstos, respectivamente, nos arts. 5° e 37 da Constituição da República, além de atender aos preceitos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), disciplinada pela Resolução nº 215/2015 do CNJ, considerando ser a publicidade um dos princípios fundamentais regentes da Administração Pública, compreendendo a transparência, a acessibilidade, a integralidade e a integridade das informações referentes à gestão administrativa e financeira da coisa pública. Foram implementadas, nesse novo ambiente digital, inovações destinadas a melhorar a experiência dos usuários, entre elas, a reformulação dos recursos de usabilidade e de acessibilidade, com nova interface e novo design gráfico, a reorganização das informações e a inclusão de novas funcionalidades. Nessa linha, a plataforma escolhida pelo grupo de trabalho oferece funcionalidades que potencializam a oferta de soluções e serviços para atender o desafio permanente de prestar informação, de deixar acessível, mobilizar, engajar, educar e oferecer facilidades por meio de serviços on-line, ao estabelecer efetiva comunicação entre o CNJ e o cidadão. Os Estados contemporâneos precisam dialogar com os novos fenômenos digitais, valendo-se da ação comunicativa como potente catalizadora do entusiasmo, da participação e do engajamento na busca pela transformação dos sistemas e das estruturas sociais, combatendo, a um só tempo, poderosos adversários como a desinformação e a manipulação. Parabenizo a todos os envolvidos na construção do novo Portal do CNJ, que certamente contribuirá para edificarmos um Poder Judiciário cada vez mais transparente, eficiente e responsável. Meus cumprimentos a todos que trabalharam neste projeto."* O Presidente informou que seria apresentado um vídeo com a nova página da *web* e esclareceu que o portal entrará em aplicação na madrugada de sexta-feira, em razão de segurança técnica. Os servidores Rodrigo Farhat, da Secretaria de Comunicação Social, e Thiago de Andrade Vieira, do Departamento de Tecnologia da Informação, fizeram apresentação do processo de construção do novo portal. Após a exibição do vídeo e manifestação dos servidores, o Conselheiro Humberto Martins entregou ao Presidente e aos demais Conselheiros um exemplar da revista com prestação de contas de um ano de gestão à frente da Corregedoria Nacional de Justiça. Destacou que com satisfação distribuía a revista que retrata a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça sob sua gestão no período de 28.8.2018 a 28.8.2019. Afirmou que foi um ano de trabalho incansável em que se buscou imprimir agilidade, eficiência e uniformidade aos atos do Poder Judiciário, com valorização da magistratura nacional, disseminação de boas práticas processuais e administrativas dos diversos Tribunais que integram o sistema de justiça brasileiro. Enfatizou que prestar contas de seus atos à sociedade é uma obrigação de todos os ocupantes de cargos públicos, pois o cidadão é o destinatário final dos serviços públicos e a razão de existir do Estado. Informou que a revista traz as principais medidas adotadas pela Corregedoria Nacional de Justiça ao longo do último ano em suas diversas áreas de atuação. Asseverou que o trabalho foi intenso, porém gratificante e somente foi possível com o apoio dos Conselheiros, deste Colegiado e do suporte do Presidente Ministro Dias Toffoli. Agradeceu aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça que o indicaram ao Conselho, na pessoa do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do STJ. Manifestou sua gratidão aos demais Ministros do STJ, na pessoa do Ministro Cesar Asfor Rocha, que, em 2006, aprovaram seu nome para integrar o Tribunal da Cidadania. Agradeceu ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pelo integral apoio aos atos e ações da Corregedoria do CNJ e, por fim, agradeceu aos juízes auxiliares da Corregedoria, na pessoa do Dr. Márcio Freitas, aos servidores que atuam na Corregedoria Nacional, representados pela Dra. Teresa Roque e pela Dra. Sulamita Avelino e aos demais juízes e servidores do CNJ, na pessoa do Desembargador Carlos Vieira von Adamek, Secretário Geral do CNJ. Registrou sua confiança no Ministro Dias Toffoli de quem teve apoio incondicional em busca de um Conselho cada vez mais forte, ágil, dinâmico e respeitado. Finalizou agradecendo a Deus.

O Presidente cumprimentou o Conselheiro Humberto Martins pela apresentação do relatório e pela demonstração do imenso trabalho realizado na Corregedoria Nacional de Justiça com transparência. Cumprimentou, ainda, toda equipe, juízes auxiliares e servidores, ressaltando a importância e relevância do trabalho realizado com harmonia entre a Presidência, Corregedoria e Conselheiros. Cumprimentou e registrou a presença do Ministro Cesar Asfor Rocha e do Ministro Roberto Rosas no Plenário. Em seguida, ao retomar o julgamento dos processos pautados, o advogado Paulo Sérgio Abujamra Filho - OAB/SP 407391 utilizou a Tribuna para solicitar questão de ordem no Pedido de Providências nº 00101-54-77.2018.2.00.0000, no que foi indeferido pelo Presidente em razão do procedimento não ter sido apregoado para julgamento.

Após, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo.

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0005933-17.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CSJT - Ofício CSJT.GP.SG.SEOFI nº 54/2019 - Encaminhamento - Proposta orçamentária para 2020 - Plano Plurianual - PPA 2020/2023 - Justiça do Trabalho - Resolução nº 68/CNJ.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24 de setembro de 2019."*

INSPEÇÃO 0004828-05.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5

Assunto: TRF 5ª Região - Portaria nº 22 de 02 de julho de 2019 - Setores Administrativos e judiciais.

Impedimento Conselheiro Rubens Canuto

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção nos termos propostos pelo Relator. Declarou impedimento o Conselheiro Rubens Canuto Neto. Ausentes, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24 de setembro de 2019."*

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0004494-39.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

LUIZ ZVEITER

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS – SP173163

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI – SP163657

ANA AMELIA ALMEIDA CESAR ROCHA – SP 291798

DÉBORA CUNHA RODRIGUES – SP 316117

NATÁLIA BERTOLO BONFIM – SP236614

CLÁUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO – SP298126

STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES – SP330869

JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA – DF35302

OTÁVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO – SP375519

MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA – DF21878 – RJ110382

TIAGO SOUSA ROCHA – SP344131

BOTTINI & TAMASAUSKAS ADVOGADOS – SP11709 – DF1309/07

Assunto: TJRJ - Portaria nº 4-PAD, de 30 de maio de 2017 - Reclamação Disciplinar nº 0005006-27.2014.2.00.0000.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, decidiu peça absolvição do magistrado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24 de setembro de 2019."*

O advogado Igor Tamasauskas presente ao julgamento, diante da antecipação de voto do Relator se colocou à disposição para esclarecimentos em caso de divergência.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007932-73.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IRACEMA VALE

Requerente:

DANIEL BRONZATTI BELON

FLAVIO HENRIQUE LEVY

GLAUBER ROSA CANUTO BERNARDO

MAYCON MICHELON ZANIN

QUEZIA JEMIMA CUSTODIO NETO DA SILVA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3

Interessados:

LUCAS CHRISTOVAM DE OLIVEIRA

FREDERICO AUGUSTO COSTA

JOSÉ JÚLIO GADELHA

Advogados:

RAFAEL DE CÁS MAFFINI - RS44404

MAURÍCIO ROSADO XAVIER – RS49780

BRUNO ROSSO ZINELLI – RS76332

ROSSI, MAFFINI, MILMAN & GRANDO ADVOGADOS – RS314

Assunto: TRF 3ª Região - XVIII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 3ª Região - Providências - Suspensão - Certame - Negativa - Acesso - Áudios - Notas.

Decisão: *"O Conselho, por maioria, julgou improcedente os pedidos, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Rubens Canuto Neto, Luciano Frota, Candice Lavocat Galvão Jobim e Maria Cristiana Ziouva, que julgavam parcialmente procedente. Declarou suspeição o Conselheiro Valtércio de Oliveira. Ausentes, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24 de setembro de 2019."*

Sustentaram oralmente o requerente Daniel Bronzatti Belon e, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o advogado da União Rogério Telles Correia das Neves, OAB/SP 133445.

Às 17h10 a Conselheira Iracema Vale ausentou-se da sessão.

REVISÃO DISCIPLINAR 0004715-85.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

JOSÉ ANTONIO LAVOURAS HAICKI

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogados:

CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO - SP94537

NINA VLADIMIROVNA BERNASOVSKAYA GARCAO - SP99285

Assunto: TJSP - Revisão da pena de aposentadoria compulsória - Processo nº 188.392/2015.

(Vista regimental ao Conselheiro Luciano Frota)

Decisão: *"Após o voto do Conselheiro Luciano Frota (vistor) no sentido de julgar procedente o pedido de revisão disciplinar para aplicar a pena de remoção compulsória ao magistrado, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes, Henrique Ávila, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto Neto e Márcio Schiefler Fontes e dos votos dos Conselheiros Arnaldo Hossepian (Relator), Humberto Martins, Dias Toffoli, Valtércio de Oliveira e Maria Cristiana Ziouva, que julgavam improcedente, pediu vista regimental a Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim. Ausentes, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24 de setembro de 2019."*

CONSULTA 0002257-61.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

Requerente:

MITRA DIOCESANA DE TUBARÃO

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Consulta - Determinações judiciais - Alterações nos Registros Eclesiásticos - Retificação - Alteração - Registros Sacramentais da Igreja Católica.

Decisão: *"O Conselho decidiu, por maioria:*

I - conhecer da consulta, vencida a Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim;

II - responder positivamente a consulta, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim que respondia nos termos de sua fundamentação, no sentido apenas de determinar à Consulente que observe o cumprimento das decisões judiciais, as quais somente podem ser alteradas por meio dos recursos e meios processuais próprios. Ausentes, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24 de setembro de 2019."

O Presidente comunicou o adiamento dos processos 4, 5, 6 e 7 da pauta, em razão do adiantado da hora.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008916-23.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO TST

Requerente:

CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

Interessados:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ACRE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 1ª REGIÃO – AJUFER

LETICIA DANIELE BOSSONARIO

Advogados:

ALEXANDRE PONTES ALVES - ES20504

MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES - AC2299

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362

BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ ESTEVES - DF42981

CHARLES HENRIQUE MIGUEZ DIAS - MA4790

CELIA REGINA ODY BERNARDES - RJ1537

ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS – MA7823

RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO – RO555

CLÁUDIO DEMEZUK DE ALENCAR – DF24725

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR – DF16275

RAFAEL BRBOSA DE CASTILHO – DF19979

BRUNO MATIAS LOPES – DF31490

VERENA DE FREITAS SOUZA – DF32753

Assunto: TRF da 1ª Região - Desconstituição - Resolução nº 6746346 - Deslocamento da estrutura da Turma Recursal do Acre para o Estado do Piauí - Resolução nº 184/CNJ.

(Vista regimental conjunta aos Conselheiros Candice L. Galvão Jobim e Henrique Ávila)

Decisão: Adiado

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009187-32.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO TST

Requerente:

ESTADO DO ACRE

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

Advogados:

LUCIANO FLEMING LEITAO - AC4229

MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS - AC978

Assunto: TRF da 1ª Região - Desconstituição - Resolução nº 6746346 - Deslocamento da estrutura da Turma Recursal do Acre para o Estado do Piauí - Resolução nº 184/CNJ.

(Vista regimental conjunta aos Conselheiros Candice L. Galvão Jobim e Henrique Ávila)

Decisão: Adiado

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0300003-91.2009.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Interessados:

ADAÍLZA DE OLIVEIRA CHAVES PEDREIRA

ADAIR DA SILVA

ADALBERTO MOTA DROSGHIC

ADAUTO REIS

ADEVANIR BELLO DE M. LOPES

ADILSON DE FREITAS

ADRIANA CONINGHA

ADRIANA RODA MAIA

AGAMENON MORENO

AGNELO BEZERRA NETO

ALBERTO DE SOUZA

ALBERTO NETO

ALETHEA SANTOS

ALEX FIGUEIREDO

ALEXANDRE ELIAS

ALINE QUINTO

ALMIR LAMIN

ALMIR SANTOS

ALZIRA NEVES MOREIRA

AMÉLIA VIEGAS FERREIRA MENDES

AMINI CAMPOS

ANA CORREA

ANA MIRANDA

ANA PAULA LARA PINTO NUNES

ANA PERUSSI RODRIGUES

ANA PORCEL

ANA SILVA

ANDERSON CANDIOTTO

ANDERSON JUNQUEIRA

ANDRÉ GAHYVA

ANDREA LAGES BORBA DE OLIVEIRA

ÂNGELA GIMENEZ

ANGLIZEY DE OLIVEIRA

ANNA FREITAS

ANTÔNIA RODRIGUES

ANTONIO BITAR FILHO

ANTÔNIO HORÁCIO
ANTÔNIO PAULO DA COSTA CARVALHO
ANTÔNIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO
APARECIDO CHAGAS
ARENIR LOURDES DELAMÔNICA
ARISTEU VILELLA
ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE MAGISTRADOS - AMAM
AURORA LUIZA DE MOURA CARVALHO
BENEDITA SOPHIA DE CAMPOS DELGADO
BENEDITA THEODORA SILVA FONSECA
BENEDITO ANTÔNIO GUIMARÃES
BENEDITO POMPEU DE CAMPOS FILHO
CACILDA CORRÊA DA COSTA
CÁCIO CORREA CURVO
CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
CARLOS CAMPOS
CARLOS CORREIA
CARLOS FERRARI
CARLOS LUZ
CAROLINE SIMÕES
CATARINA LATORRACA CESAR
CATARINO DE PINHO
CÉLIA VIDOTTI
CHRISTIANO SILVA
CLARICE CLAUDINO DA SILVA
CLÁUDIA SCHMIDT
CLÁUDIO ZENI
CLÉBER PAULA
CLEUCI CHAGAS
CLÓVIS DE MELLO
CREUZA DA COSTA E SILVA ATEYEH
CRISTIANO FIALHO
DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL
DEIVES CHRISTOFOLETTI
DIDÁCIA DA COSTA AZEVEDO
DIÓCLES DE FIGUEIREDO
DIRCEU SANTOS
DISNEY OLIVER SIVIERI
DONATO FORTUNATO OJEDA
EDLEUZA ZORGETTI
EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA
EDSON DA COSTA
EDSON REIS
EDUARDO CEZAR
ÉLCIO SABO MENDES
ELDES IVAN DE SOUZA
ELINALDO GOMES

ELIZENA MARIA VELASCO BARROS
ELVIRA DE MELLO MONTEIRO DA SILVA
ELZA SANSÃO
EMANUELI NAVARRO
EMERSON CAJANGO
ERICO DUARTE
ERNANI VIEIRA DE SOUZA
EUNICE DE BARROS CONGRO
EVA JESUS
EVANDRO STÁBILE
EVERALDO BARRETO LEMOS
EVINER VALÉRIO
FERNANDO MELO
FERNANDO ROCHA
FERNANDO SALES
FLÁVIO FERNANDES
FLÁVIO JOSÉ BERTIN
FRANCISCO BRAULIO VIEIRA
FRANCISCO FERREIRA BARBOSA
FRANCISCO GAIVA
FRANCISCO MARQUES DA SILVA
FRANCISCO NETO
GABRIEL MATOS
GERALDO FIDÉLIS
GERALDO JOSÉ DE FREITAS
GERARDO JÚNIOR
GERSON FERREIRA PAES
GIOVANA PASQUAL
GISELE ALVES
GLEIDE SANTOS
GLEIDSON BARBOSA
GLÓRIA MARIA PÓVOAS DE ARRUDA
GONÇALO NETO
GRACIANE COSTA
GRACIEMA DE CARAVELLA
GUIOMAR TEODORO BORGES
GUSTAVO FARIA
HELIOPHAR DE ALMEIDA SERRA
HÉLVIO PEREIRA
HERVAL ALVES D'AFONSECA
HILDEBRANDO MARQUES
HORACILDA SOUZA SANTOS LIMA
IDA FESTA AVALLONE
IRÊNIO FERNANDES
JACOB SAUER
JAMILSON HADDAD
JAQUELINE CHERULLI

JEVERSON QUINTEIRO
JOANICE GONÇALVES
JOÃO ANTÕNIO NETO
JOÃO DA SILVA
JOÃO DUARTE
JOÃO FILHO
JOÃO GOMES GUIMARÃES FILHO
JORGE RICOBON
JORGE RODRIGUES
JORGE SANTOS
JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO
JOSÉ ARIMATÉA NEVES COSTA
JOSÉ CLECINO AMARAL
JOSÉ FERREIRA LEITE
JOSÉ FILHO
JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA
JOSÉ JORGE
JOSÉ JURANDIR DE LIMA
JOSÉ LINDOTE
JOSÉ LUIZ DE CARVALHO
JOSÉ MARIANO
JOSÉ NOGUEIRA
JOSÉ SILVÉRIO GOMES
JOSÉ TADEU CURY
JOSEANE QUINTO
JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA
JUANITA DUARTE
JULIANA DA CRUZ BANDEIRA
JÚLIO MONTEIRO
JURACY PERSIANI
JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO
JURANDIR JÚNIOR
JUVENAL PEREIRA DA SILVA
LAMISSE CORREA
LAURA JANE FIGUEIREDO CLAIT DUARTE
LAURA MARIA DE OLIVEIRA BORBA
LEILAMAR RODRIGUES
LEOMIR LÍDIO LUVIZON
LEONARDO PITALUGA
LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO
LICÍNIO CARPINELLI STEFANI
LÍDIO MODESTO
LIGIS BALIEIRO
LÚCIA AGUIAR
LUCIANA DA CRUZ BANDEIRA
LUÍS AUGUSTO VERAS GADELHA
LUÍS GADELHA

LUIS MARQUES
LUIZ ANTÔNIO SARI
LUIZ DA COSTA
LUIZ FERREIRA DA SILVA
LUIZ RIBEIRO
LUIZ TARABINI MACHADO
LUÍZA MARÍLIA DE BARROS LIMA
LYCURGO LARA PINTO
MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA
MANOEL RIBEIRO FILHO
MARCELO DE BARROS
MARCELO PRADO
MARCELO SOUZA DE BARROS
MARCEMIL REIS
MÁRCIA REGINA GATTASS DO AMARAL
MÁRCIO GUEDES
MÁRCIO VIDAL
MARCO AURÉLIO I. S. PADOVANI DE BRITO
MARCO CANAVARRO
MARCOS DA SILVA
MARCOS DE SIQUEIRA
MARCOS FALEIROS DA SILVA
MARCOS FERREIRA
MARGARETE DAS GRAÇAS BLANCH MIGUEL SPADONI
MARIA DE LOURDES FARIA DE BARROS
MARIA DE MELLO MONTEIRO DA SILVA
MARIA FAGO
MARIA HELENA G. PÓVOAS
MARIA HELENA L. DE MESQUITA
MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO BORGES
MARIA JOSÉ P. CRUZ BANDEIRA
MARIA LOPES DE CAMPOS
MARIA MAZARELO FARIAS PINTO
MARIA TEREZINHA FERREIRA
MARIA TEREZINHA FONTES DE OLIVEIRA
MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS
MARILDA JOSÉ DOS SANTOS GONZAGA
MARÍLIA BEATRIZ DE FIGUEIREDO LEITE
MARÍLIA BEATRIZ FIGUEIREDO
MARÍLIA VIDAL
MÁRIO DE OLIVEIRA
MÁRIO MACHADO
MARIONE FIGUEIREDO ARRUDA
MAURÍCIO PEREIRA
MAURO BIANCHINI
MAURO JOSÉ PEREIRA

MICHELL ROCHA
MILENA RAMOS
MILENE PULLIG
MILTON ARMANDO POMPEU DE BARROS
MILTON PELEGRINI
MIRIAM MOEMA VIEGAS F. MENDES
MIRKO GIANNOTTE
MOACIR TORTATO
MUNIR FEGURI
MURILO MESQUITA
NAHYDA BORGES CAVALCANTI
NELSON DORIGATTI
NEWTON DE GODOY
NILZA MARIANO
NORMA REGINA PINHEIRO SILVA PEREIRA
OCTÁZIA DE OLIVEIRA VIDAL
ODETE GATTASS
ODILES FREITAS SOUZA
OLINDA CASTRILLON
OMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
ONÉSIMO NUNES ROCHA
ONIVALDO BUDNY
ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS
OSWALDO MEIER
OTÁVIO PEIXOTO
PANTALEÃO BLANC RINALD
PATRICIA CENI
PATRICIA MOREIRA
PATRICINA REGO
PAULA JÚLIA SCARELLI DE MORAES
PAULO DA CUNHA
PAULO DE CARVALHO
PAULO DE SOUZA
PAULO INÁCIO DIAS LESSA
PAULO JÚNIOR
PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO
PEDRO SAKAMOTO
RACHEL ALENCASTRO
RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA
RAUL BEZERRA
REALINO DA ROCHA BASTOS
REGINA CÉLIA MARICATTO
REGINA LÚCIA DE ALMEIDA RODRIGUES
REGINA VILELA TEIXEIRA
RENAN NASCIMENTO
RENATA EVARISTO

RHAMICE ABDALLAH
RITA DE CÁSSIA GATTASS DO AMARAL
ROBERTO SEROR
RODRIGO CURVO
ROGER DONEGA
ROGÉRIO BARROS
RONALDO RIBEIRO DE MAGALHÃES
RONDON FILHO
ROSÂNGELA CARDOSO PEREIRA
ROSÂNGELA MARIA PEDROSO
ROSÂNGELA SANTOS
ROSEMAR MONTEIRO
ROSI BORBA
RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
RUI RAMOS RIBEIRO
SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO
SEBASTIANA MONTEIRO DA SILVA
SEBASTIÃO ALMEIDA
SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
SELMA ARRUDA
SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
SÉRGIO VALÉRIO
SIDNEY SANCHES LOPES
SÍLVIA LAGES BORBA DE OLIVEIRA
SÍLVIA SOUZA
SIMONE SOUZA BARROS
SINII FIGUEIREDO
SINVAL PEREIRA DOS SANTOS
SONJA FARIA BORGES DE SÁ
SUSETH LAZARINI
SUZANA GUIMARÃES RIBEIRO ARAÚJO
SUZANA RIBEIRO
SUZANY BETT
SYLVIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA CASTELO BRANCO
TATIANE COLOMBO
TEOMAR CORREIA
TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA
TEREZA MOREIRA DE ALMEIDA
TIAGO ABREU
TÚLIO SOUZA
URACIR DROSGHIC
VALDECI SIQUEIRA
VALDIR MUCHAGA
VALMIR DOS SANTOS
VANDA MARIA E. G. PANDOVANI DE BRITO
VANDYMAR ZANOLO
VÂNIA DROSGHIC

VERA MARIA DE OLIVEIRA BORBA

VIVIANE ISERNHAGE

WAGNER JÚNIOR

WALTER COSTA

WALTER DE SOUZA

WALTER MENDES

WANDERLEY REIS

WLADYMIR PERRI

WLADYS AMARAL

YALE MENDES

Advogados:

FLAVIO PANSIERI - PR31150 / DF33468

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666

MILTON VIZINI CORRÊA JÚNIOR - MT3076-A-A

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF13641

LUIZ ANTÔNIO BETTIOL - DF6558

FRANCINE ALVES DE HERRERIA E SOUZA - MT9204

LUIZ ALBERTO BETTIOL - SP80288

FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF18487

FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA – PR28075

FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JR. – PR29071

GABRIEL DE ARAÚJO LIMA – PR26059 / SP256628A

SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO – MT196

JULIERME ROMERO – MT6240/O

ROSANGELA MARIA PEDROSO – MT8271/O

SALETE TEREZINHA AZEVEDO DE OLIVEIRA – RS8122

PANSIERI KOZIKOSKI ADVOGADOS – PR1868

SANDRO MARCELO KOZIKOSKI – PR22729

VANIA DE AGUIAR – PR36400

Assunto: TJMT - Providências - Pagamento do auxílio-moradia e da verba irredutível - Magistrados.

(Vista regimental à Conselheira Candice L. Galvão Jobim)

Decisão: Adiado

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003983-80.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS - TREMG

Assunto: TREMG - Concessão - Pagamento - Diárias - Aplicação - Resolução nº 73/CNJ - Disposição - Pagamento - Indenização - Diária - Servidor - Caráter Eventual ou Transitório - Necessidade - Fixação - Parâmetros Objetivos - Limitação - Número de Diárias - Concessão - Servidor - Alteração - Resolução 73/CNJ - Inclusão - Texto - Limitação - Anualidade - Número de Diárias - Por Servidor.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

Decisão: Adiado

O Conselheiro Valtércio de Oliveira solicitou a palavra para dizer aos seus pares que, em razão das denúncias contra membros do seu Tribunal, tem passado momentos difíceis, principalmente hoje, em virtude do julgamento do processo relativo aos magistrados da TRT5ª Região. Citou que já passaram excelentes magistrados pelo Tribunal, como Ministro Carlos Coqueijo Torreão Costa que foi Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, processualista e músico, Desembargador Washington Luiz da Trindade, Desembargador Luiz de Pinho Pedreira da Silva e tantos outros. Mencionou que recebeu ligação de uma juíza de Porto Seguro, Dra. Andréa Schwarz, que informou a realização de audiência pelo interior, chegando até a cidade de Belmonte, tendo que atravessar de balsa um percurso entre Santa Cruz de Cabrália, costa do cacau, para realizar, pela primeira vez, na cidade de Belmonte, audiências da Vara Itinerante, onde foram julgados 38 processos. O Conselheiro elogiou à magistrada e tantos outros magistrados trabalhistas que com muito esforço, alegria e dedicação horam o nome da justiça do trabalho. Informou, ainda, a

escolha da Desembargadora Tania Regina, do Tribunal da 4ª Região, para sua substituição ao término do mandato e para substituir o Conselheiro Luciano Frota, a juíza Flávia Pessoa que é assessora da Presidência. O Presidente agradeceu ao Conselheiro Valtércio de Oliveira e anunciou que 53ª sessão virtual será realizada entre os dias 26 de setembro e 4 de outubro de 2019 e a 298ª Sessão Ordinária será realizada no dia 8 de outubro de 2019. Agradeceu a presença de todos e às dezessete horas e cinquenta e oito minutos encerrou definitivamente a sessão.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

Presidência

PORTARIA n° 148 DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

DESIGNAR:

a Desembargadora MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para exercer as atribuições de Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, a partir do dia 10 de outubro de 2019, com prejuízo das suas funções jurisdicionais.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA n° 153, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de organização e planejamento do Fórum Nacional para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde e a previsão de instalação de comitês executivos, nos termos das Resoluções CNJ nºs 107/2010 e 238/2016;

RESOLVE:

Art. 1º Institui a nova composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional para monitoramento e resolução de demandas de assistência à saúde, o qual competirá:

I – conduzir as atividades, organizar a instalação e o funcionamento do Fórum;

II – elaborar e fazer cumprir o programa de trabalho;

III – planejar encontros nacionais de membros do Poder Judiciário, com ou sem a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil e de comunidades interessadas, para a discussão de temas relacionados às suas atividades e para a proposição de medidas que contribuam para a solução de questões relacionadas às demandas de assistência à saúde pública e suplementar;

IV – promover a realização de seminários e outros eventos regionais, com a participação de membros do Poder Judiciário, de estudiosos e especialistas, e de tantos quantos tenham envolvimento com os temas de seu interesse, para o estudo e o desenvolvimento de soluções práticas voltadas para a superação das questões relacionadas às demandas de assistência à saúde;

V – acompanhar os trabalhos dos Comitês Estaduais, promovendo ações de interlocução junto às administrações locais e com os demais comitês estaduais;

VI – realizar reuniões periódicas ordinárias ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum;

VII – participar de outros eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas, sempre que isso se mostrar próprio e adequado à sua integração institucional ou contribuir para a concretização dos objetivos do Fórum;

VIII – indicar membros dos Comitês Estaduais ou Regionais para representar o Fórum em eventos locais ou mesmo de caráter nacional, sempre que isso se mostrar mais conveniente e adequado para o interesse público; e

IX – manter a Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania informada de suas atividades.

Art. 2º O Comitê Organizador do Fórum Nacional constitui um Comitê Executivo Nacional, de natureza permanente, composto por:

I – Carlos Vieira von Adamek, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;

II – Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo;

III – Luiz Fernando Bandeira de Mello, Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público;

IV – Arthur Pinto Filho, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo;

V – João Pedro Gebran Neto, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

VI – Renato Luís Dresch, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

VII – Marcos Coelho de Salles, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

VIII – Clênio Jair Schulze, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

IX – Ramiro Nóbrega Sant'Ana, Defensor Público da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – Maria Inez Pordeus Gadelha, Chefe de Gabinete da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde;

XI – Simone Sanches Freire, Diretora da Agencia Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

XII – Renato Alencar Porto, Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

XIII – Alethele de Oliveira Santos, Assessora Jurídica do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);

XIV – Fernanda Vargas Terrazas, Assessora Jurídica do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS);

XV – Giovanni Guido Cerri, médico, Professor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;

XVI – Gonzalo Vecina Neto, médico, Professor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; e

XVII – Clarice Alegre Petramale, médica, Assessora Especial do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º A coordenação do Comitê Organizador será exercida pelo Desembargador Carlos Vieira von Adamek.

§ 2º A subcoordenação do Comitê Organizador será exercida pelo Procurador de Justiça Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior.

§ 3º A Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, por meio da Conselheira CandiceLavocat Galvão, supervisionará os trabalhos do Comitê.

Art. 3º As atividades e ações do Comitê poderão ser desenvolvidas junto a todos os tribunais do país e em parceria com as demais instituições públicas envolvidas com o tema.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 107 de 18 de setembro de 2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003103-78.2019.2.00.0000**

Requerente: **FELIPE BELTRAO DIAS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINSTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. VÍNCULO JURÍDICO ENTRE O SERVENTUÁRIO E O TRIBUNAL DESFEITO NA VIA JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1) O vínculo jurídico entre o recorrente e o Tribunal foi desfeito pela via jurisdicional, o que impede o conhecimento por parte deste Conselho de qualquer análise de situação jurídica que possa reavivar aquele vínculo, sob pena de transgredir a decisão judicial.

2) "O não conhecimento de procedimento sobre matéria previamente judicializada tem por objeto evitar decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial, em prestígio da segurança jurídica" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo – Conselheiro - 0004768-71.2015.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI DE CASTRO – 7ª Sessão Virtual - j. 1/03/2016).

3) Recurso administrativo conhecido e não provido

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo no procedimento proposto por FELIPE DIAS BELTRÃO, pelo qual requer seja expedida ordem para que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO efetue a sua notificação com a finalidade que seja permitida a manifestação de permanecer com a serventia escolhida na audiência de reescolha realizada no dia 11.10.2018, na esteira de decisão liminar proferida nos autos do PCA nº 0009861-10.2018.2.00.0000, de minha relatoria.

2. Em apertada síntese (Id 3633631), o autor relata que fora aprovado no concurso de serventias extrajudiciais do TJPE e escolheu a serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ponta das Pedras, distrito do município de Goiana-PE, tendo a aprovação pela Corregedoria local da documentação para entrada em exercício em 06.11.2017, tendo sido investido no cargo em 23.11.2017 e com prazo para entrada em exercício em 25.12.2017. Não entrou em exercício até a data indicada, o que o levou a impetrar o MS nº 00000129-30.2018.8.17.0000, com o argumento de existência de incongruências relacionadas às atribuições acerca da serventia escolhida. Na audiência de reescolha do dia 11.08.2018, discutida no PCA nº 0009861-10.2018.2.00.0000, afirma que manteve a sua escolha e "*que entrará em exercício com as atribuições até então consideradas na Serventia Extrajudicial do Distrito de Ponta de Pedras-PE, código CNS 07.769-3, aguardando o resultado do processo com relação às demais atribuições*". Em 10.12.2018, obteve decisão liminar no MS nº 00000129-30.2018.8.17.0000 para entrar em exercício. Em 02.05.2019, o *mandamus* foi extinto sem resolução do mérito, revogando-se a decisão liminar. Um dia após, o TJPE declarou vaga a serventia em testilha.

Assim, entende que a decisão liminar tomada no PCA nº 0009861-10.2018.2.00.0000, por mim proferida, no sentido de que o TJPE estaria autorizado a proceder à entrega das outorgas das serventias correspondentes aos candidatos que manifestaram a ratificação da escolha ocorrida na audiência de reescolha de 11.10.2018, deveria produzir efeitos quanto à sua situação.

Em aditamento, o autor requer liminarmente a suspensão do ato do Corregedor de Justiça do Estado de Pernambuco que o afastou da titularidade da serventia, a determinação de que ele continue em exercício perante a serventia, independentemente de apresentação de plano de trabalho, e, subsidiariamente, a reabertura de prazo para a apresentação de plano de trabalho (Id 3628840).

3. Por seu turno, o TRIBUNAL confirma a descrição fática apresentada pelo autor da demanda, pontuando que "*observando a marcha processual dos autos do Mandado de Segurança acima referido, é possível asserir que não houve Decisão liminar suspendendo o prazo trintenal, referente ao termo para a entrada em exercício do requerente, cuja investidura, repita-se, ocorrera em 23 de novembro de 2017. Urge esclarecer que o requerente somente entrou em exercício em 10 de dezembro de 2018, balizado por Decisão Interlocutória, nos autos do MS 000129-30.2018.8.17.0000 (494889-2), ou seja, mais de um ano após a ocorrência da investidura*" (Id 3633633).

A cópia do MS 000129-30.2018.8.17.0000 se encontra a partir do Id 3638198.

4. Na Decisão Terminativa Id 3642264, indeferi liminarmente o pedido tendo em vista a patente judicialização prévia do nexo jurídico entre o requerente e o Tribunal, em vista de impetração do MS nº 00000129-30.2018.8.17.0000, ainda no ano passado, o que culminou no não conhecimento da matéria.

5. Em sede recursal, o recorrente se limita a afirmar que não haveria previa judicialização, "*tendo em vista que este Procedimento de Controle Administrativo tem por finalidade apenas conceder direito de igualdade, conforme foi concedido aos outros candidatos, rechaçando todo e qualquer assunto relacionado ao mandado de segurança perante o TJPE de nº: 0000129-30.2018.8.17.0000 (494889-2), o qual trata de assuntos relacionados a investidura ocorrida em 2017, e não sobre assuntos relacionados a reescolha da Serventia Extrajudicial ocorrida em 2018*."

É o relatório.

VOTO

6. O pleito recursal é tempestivo, razão pela qual o conheço. Quanto ao mérito a decisão vergastada não merece reparos, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentais, ainda mais que as razões recursais são inaptas à mudança do entendimento. Com efeito, assim me manifestei:

4**.** A questão posta nos autos está em perquirir a situação jurídica entre o Felipe Beltrão Dias e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, colhendo daí todos os efeitos que lhe são próprios, em especial a possibilidade de se manter na titularidade da serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ponta das Pedras, distrito do município de Goiana-PE.

5**.** Inicialmente, é importante assentar que o MS 000129-30.2018.8.17.0000 foi impetrado dentro do prazo do qual o autor dispunha para entrar em exercício na função de titular da serventia em questão, conforme se nota da informação contida no Id 3638198, fl. 18, qual seja, dia 21.12.2017, considerando que o prazo trintenal findava em 25.12.2017.

A partir da leitura atenta da petição inicial do MS 000129-30.2018.8.17.0000 (Id 3638198, fl. 18), verifica-se que o procedimento não pode ser. Com efeito, da exordial do *mandamus* se afere que o autor ali requereu (a) a concessão de liminar para a suspensão para a entrada em exercício do candidato ou (b) a prorrogação para a entrada em exercício ou reabertura do prazo para entrada em exercício do candidato; (c) a aceitação da prestação do Serviço Extrajudicial com todas as atribuições registrais e notariais existentes ou (d) medida alternativa; e (e) conceder ao candidato o direito de exercício em modo interino e provisório, como delegatário da Serventia Extrajudicial do 5º Ofício de Notas de Recife-PE.

Com isso, verifico que toda e qualquer discussão sobre a situação de Felipe Beltrão Dias em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco se circunscreve aos efeitos advindos do MS 000129-30.2018.8.17.0000, impetrado por ele livre e conscientemente. Isso porque, o objeto do *mandamus* importou na judicialização prévia da demanda o que impede a apreciação do Conselho Nacional de Justiça de qualquer pedido que possa interferir na linha de desdobramento da ação judicial, conforme diversos precedentes desta Corte Administrativa e do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a prévia judicialização da matéria impede absolutamente a análise da matéria por esta Corte Administrativa, como é pacificamente imposto pelo Supremo:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO – MATÉRIA JURISDICIONAL – INVIABILIDADE. **Descabe o controle, pelo Conselho Nacional de Justiça, cujas atribuições são exclusivamente administrativas, de controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário** (MS 28845, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 07-12-2017 PUBLIC 11-12-2017)

Na mesma linha de entendimento, esta Corte Administrativa tem posicionamento manso e pacífico. Confira os seguintes precedentes:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO PAGAMENTO RETROATIVO A MAGISTRADOS. RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 133, DE 2011. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ).

1. **A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é firme no sentido de não prosseguir com a análise do procedimento quando tenha ocorrido a judicialização da matéria nele discutida, mormente quando o tema esteja sob o crivo do Supremo Tribunal Federal.**

2. Conforme já reconheceu o Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 171ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de junho de 2013, a discussão sobre a legalidade do pagamento retroativo do auxílio-alimentação a magistrados encontra-se submetida ao Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.822/DF; Ação Civil Originária nº 1.924/DF).
3. Recurso administrativo a que se nega provimento.

(Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0001479-04.2013.2.00.0000, Rel. Conselheiro Fabiano Silveira, j. 03.06.2014). (**grifos meus**).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS – PNE. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O não conhecimento de procedimento sobre matéria previamente judicializada tem por objeto evitar decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial, em prestígio da segurança jurídica.

2. Ainda que as instâncias judicial e administrativa sejam distintas, a opção prévia pela apreciação jurisdicional retira do requerente o direito de ter examinado os mesmos fatos no âmbito deste Conselho.

3. Precedentes do CNJ e do STF.

4. Recurso administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo – Conselheiro - 0004768-71.2015.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI DE CASTRO – 7ª Sessão Virtual - j. 1/03/2016). **(grifos meus)**

7. À toda evidência, para atender ao pleito autoral no sentido de que a decisão liminar por mim proferida nos autos do PCA nº 0009861-10.2018.2.00.0000 seria o mesmo que dar provimento ao *mandamus*, uma vez que restabeleceria o vínculo entre o autor e o TRIBUNAL o que foi expressamente negado pela via jurisdicional: "*Em decorrência da revogação das liminares, a serventia extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ponta de Pedras deve ser considerada vaga e não sub judice, sendo qualquer atividade realizada pelo Impetrante naquele Cartório considerada ilegítima imediatamente após a decisão deste Colegiado*" (Id 3638198, fl. 2). Assim; ademais, não merece qualquer reprimenda o ato da Corregedoria –Geral de Justiça do TJPE, porquanto está apenas cumprindo a decisão judicial evidenciada pelo trecho "*imediatamente após a decisão deste Colegiado*". Qualquer irresignação deve ser feita dentro e à sorte do processo judicial, considerando os recursos que lhes são próprios, repita-se, livremente ajuizado pelo autor.

7. Apenas para rebater diretamente a razão recursal que se insurge contra a constatação da juridicialiazação prévia, repito que: "para atender ao pleito autoral no sentido de que a decisão liminar por mim proferida nos autos do PCA nº 0009861-10.2018.2.00.0000 seria o mesmo que dar provimento ao *mandamus*, uma vez que restabeleceria o vínculo entre o autor e o TRIBUNAL o que foi expressamente negado pela via jurisdicional".

8. Ante o exposto, conheço o Recurso Administrativo, mas nego-lhe provimento para manter o teor da Decisão Terminativa de ID 3642264.

É como voto.

Intimem-se, após arquivem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **Valtércio de Oliveira**

Relator

Brasília, 2019-10-07.

Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001685-08.2019.2.00.0000**

Requerente:**MARCEANO LOBATO SUCUPIRA**

Requerido:**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1**

Advogado: **AP3545 - ELAINE RICHIELLE DOS SANTOS QUEIROZ**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGADO ERRO MATERIAL EM INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VAGA COTISTA. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do pedido para reconhecer suposto erro material em inscrição de concurso público que enquadrou o candidato como cotista e anulação de itens do edital.

2. Matéria previamente judicializada. Eventual pronunciamento desta Corte alcançaria os limites da demanda em trâmite no órgão jurisdicional e colocaria em risco a segurança jurídica que se espera dos pronunciamentos judiciais.

3. Recurso administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo (Id 3599177) interposto por MARCEANO LOBATO SUCUPIRA contra a Decisão Terminativa (Id 3595282) que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento dos autos.

2. Reproduzo, inicialmente, o relatório da decisão atacada:

Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA), com requerimento de medida de urgência, proposto por MARCEANO LOBATO SUCUPIRA no qual se insurge contra equívoco ocorrido no processamento de sua inscrição como candidato cotista, para o VII concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva nos cargos de analista judiciário e de técnico judiciário promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

O requerente narra que se inscreveu no VII concurso público do TRF1 concorrendo para as vagas relativas aos cargos de Técnico Judiciário – Área Administrativa e Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal, mas que, neste cargo, houve erro no processamento da inscrição e foi enquadrado como candidato cotista sem que tivesse feito essa opção, conforme afirma constar em seu comprovante de inscrição (Id 3577934).

Discorre ter se insurgido contra o erro por quatro vezes à organizadora do concurso, Cebraspe (Id's 3577939, 3577940), sem que tivesse tido a correção de sua inscrição, e, ao final, foi aprovado na vaga de cotistas, consoante edital nº 11/2018 publicado em 6-3-2018 (Id's 3577933 e 3577946).

Em 6-3-2018 afirma ter sido convocado para verificação da condição declarada de candidato negro por meio do edital nº 11 (Id 3577946), que também previu hipóteses de eliminação no caso de o candidato não se submeter ao procedimento. Defende que foi ignorado o erro no processamento de sua inscrição e de as regras do certame não permitirem que o candidato cotista desista de concorrer às vagas nessa condição antes ou durante o procedimento de verificação, sem que isso acarrete sua exclusão no concurso, hipótese rechaçada, segundo o requerente, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Por entender que se trata de evidente ameaça de dano irreparável e por pretender concorrer às vagas destinadas à ampla concorrência sem ser excluído do certame, o postulante impetrou MS junto ao TRF1 que, no primeiro momento, deferiu a liminar (16-3-2018), mas ao final (11-10-2018), houve decisão de indeferimento da inicial, uma vez *"que a via mandamental não está abarcada pelos limites subjetivos da competência jurisdicional, conferida pela Constituição Federal, de processamento e julgamento dos mandados de segurança pelos Tribunais Regionais Federais, bem como de que o ato impugnado se reveste de nítida natureza de gestão administrativa, circunstância que, a toda evidência, retira qualquer aspecto judicial daquele ato"* (Id 3577942). Da decisão, relata ter oposto embargos de declaração ainda não julgados.

Assinala que a judicialização prévia não interfere no conhecimento do presente procedimento, por não ter havido exame do mérito; se ampara na tempestividade de seu apelo à vista da republicação do resultado ter ocorrido em 7-8-2018 (Edital nº 14 – Id 3577945); e que, por se tratar de erro material, não se aplica eventual prazo decadencial.

Postula pelo deferimento de medida liminar para: a) se *"proceda a imediata exclusão do candidato da relação de candidatos cotistas aprovados no VII Concurso Público do TRF 1 e para que seu nome passe a constar tão somente na relação dos candidatos aprovados na ampla concorrência, autorizando-se, por consequência, eventual nomeação e posse",* já que o "*resultado do concurso encontra-se homologado e há risco de o candidato ser excluído do certame e de não ter sua nomeação efetivada, uma vez que figura sub judice";* b)torne sem efeito,

liminarmente, "*o disposto nas alíneas "b", dos itens 6.2.7, do Edital n.º 1 - TRF 1, de 5 de setembro de 2017, e 4.9, do Edital n.º 11 – TRF 1, de 6 de março de 2018, tendo vista a existência de hipótese de eliminação não prevista em lei e considerando o disposto no Edital n.º 14 – TRF 1 e no item 4.2.1 do Edital n.º 11, retificando-se, por consequência, o resultado final do VII Concurso Público do Tribunal Regional Federal da 1ª Região".*

No mérito, o requerente pede pela confirmação dos procedimentos liminares.

Instado a se manifestar, o TRF1 noticia que, diversamente ao que alega o requerente, o edital nº 001/2017, no subitem 6.1.6 (Id 3577943), prevê a possibilidade de o candidato desistir de concorrer às vagas reservadas aos negros, alterando a opção de concorrência no prazo preestabelecido (das 9h do dia 16-10-2017 às 18h do dia 18-10-2017). Explica que em 13-10-2017 o nome do requerente constou da relação provisória dos candidatos que se autodeclaram negros, não sendo possível ter sido surpreendido apenas com a publicação do Edital nº 11, de 6-3-2018 (Id 3587067), já que as normas do edital imputam-lhe a responsabilidade pelo acompanhamento da publicação de todos os atos do certame (item 16.2).

Acrescenta não haver o suposto erro de processamento na inscrição apontado pelo postulante, pois a autodeclaração é feita com o preenchimento de formulário específico que depende de inserção de dados pelo candidato, não sendo possível a inscrição sem o preenchimento desse documento, nos termos do subitem 6.1.2.

É o relatório.

3. Nas razões recursais, o recorrente repisa o argumento sobre a existência de erro material em sua inscrição para o VII Concurso Público do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal, que ocasionou seu enquadramento como cotista, quando pretendia participar das vagas destinadas à ampla concorrência.

4. Alega que: *i)* apesar de a monocrática não ter conhecido da questão em razão da judicialização prévia (Mandado de Segurança nº 1007101-76.2018.4.01.0000), houve pontos não apreciados como os pedidos feitos em relação à anulação dos itens 6.2.7, alínea "*b*" do edital nº 1, de 5-9-2017, e do 4.9, alínea "*b*" do Edital nº 11, de 6 de marco de 2018, os quais não estariam judicializados.

5. Pede que as postulações sejam conhecidas e, no mérito, providas, em relação aos itens alegadamente não judicializados.

6. A Corte recorrida, ao apresentar suas contrarrazões, rebate as assertivas e enfatiza: *i)* a judicialização prévia da demanda a partir da impetração de MS; *ii*) a autodeclaração para concorrer às vagas destinadas à cotistas é ato de vontade do candidato; *iii)* a possibilidade de modificação da opção de concorrência em prazo previsto no edital; *iv)* ausência de erro no processamento da inscrição, já que a autodeclaração depende de preenchimento de formulário específico.

É o relatório.

VOTO

7. O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

8. Com a interposição do apelo, pretende-se a modificação parcial da decisão recorrida em relação à anulação de itens constantes no edital do concurso para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva nos cargos de analista judiciário e de técnico judiciário do quadro de pessoal da justiça federal de 1º e 2º graus da 1ª Região (Id 3595282).

9. No entanto, o recurso não merece prosperar.

10. O recorrente manifesta contrariedade apenas em relação ao pedido para anular itens no edital (6.2.7, alínea "b" - Edital nº 1, de 5-9-2017; e 4.9 - Edital nº 11, de 1-6-2018), porquanto teria formulado a pretensão de maneira expressa no requerimento inicial, mas, em sua visão, a decisão teria sido omissa em relação a esse ponto, o qual não estaria judicializado no mandado de segurança. Essa seria, portanto, a limitação da insurgência.

11. Os itens impugnados possuem a mesma redação e por esse motivo reproduzirei apenas a disposição constante do primeiro edital (Id 3577943, fl. 7):

6.2.7 Será eliminado do concurso o candidato que:

[...]

b) se recusar a ser filmado, não responder às perguntas que for em feitas pela comissão avaliadora ou não se submeter ao procedimento de verificação;

c) prestar declaração falsa.

12. O recorrente entende que as disposições estipularam modalidades de eliminação no concurso não previstas em lei, o que afrontaria os princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

13. Pois bem, observe que, no relatório da decisão do mandado de segurança que deferiu a medida liminar ao recorrente, há expressa menção aos itens do edital que o impetrante pretende seja anulado nesta seara administrativa, além de sustentar fundamentação semelhante nos dois processos (no judicial e neste, administrativo) de que o edital previu situações de eliminação de candidato não contempladas na Lei nº 12.990/2014 (Id 3577941).

14. Assim, é decorrência lógica do pedido do apelante, na eventualidade de haver modificações na decisão do *writ* em curso na justiça, que o acolhimento de sua pretensão lhe proporcione a permanência no certame, por consequência, fazendo letra morta as disposições do instrumento convocatório que estão a prever a hipótese de eliminação.

15. Em exercício de ilação, o provimento destas razões recursais para se anular itens do edital, dissociado do pedido principal – o de o recorrente migrar para a lista dos aprovados na ampla concorrência –, irá beneficiá-lo caso o mandado de segurança não seja julgado

favoravelmente à sua pretensão. É nítido, portanto, ainda que de forma transversa, que o pronunciamento desta Corte alcançará os limites da demanda em trâmite no órgão jurisdicional e colocaria em risco a segurança jurídica tão almejada dos pronunciamentos judiciais.

16. Sobre o tema, a jurisprudência nesta Corte encontra-se consolidada:

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA - INCOMPETÊNCIA

1. **Não compete a este E. Conselho conhecer de procedimentos administrativos em que se debate matéria previamente judicializada.**

2. A despeito de a causa de pedir do Habeas Corpus ser mais restrita ou de as partes dos procedimentos administrativo e judicial não serem as mesmas, resulta evidente a possibilidade de prolação de decisões incompatíveis entre si, em prejuízo à segurança jurídica.

3. Com efeito, o pedido formulado em ambas as esferas é idêntico – desconstituição da Portaria nº 4249-D.M, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, a eventual concessão da ordem de Habeas Corpus, declarando-se a nulidade da Portaria, repercutirá também para os Requerente.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ. PCA n. 0004268-05.2015.2.00.0000, Rel. Cons. Lélio Bentes, 3ª Sessão Virtual, j. 24/11/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. **O Conselho Nacional de Justiça possui entendimento solidificado no sentido da impossibilidade de conhecer de matérias que tenham sido previamente submetidas ao Poder Judiciário, havendo a chamada "prévia judicialização da matéria" nos casos em que se verifica identidade de causa de pedir e resultado prático tencionado pelo requerente nas vias judicial e administrativa.**

2. Recurso Administrativo conhecido e improvido.

(CNJ. PP n. 0006975-14.2013.2.00.0000, Rel. Cons. Gisela Gondin, 186ª Sessão Ordinária, j. 8/4/2014).

17. Portanto permaneço no entendimento de que a questão encontra-se judicializada, o que afasta a competência deste Conselho.

18. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu não provimento.

É como voto.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **Valtércio de Oliveira**

Relator

Brasília, 2019-10-07.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003892-77.2019.2.00.0000**

Requerente: **BALDIN BIOENERGIA S.A.**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

Advogado: **SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PCA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. JUIZ NATURAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO MERAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO QUE SE CONHECE, MAS NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian e Maria Tereza Uille Gomes. Não

votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003892-77.2019.2.00.0000**

Requerente: **BALDIN BIOENERGIA S.A.**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

Advogado: **SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo proposto por BALDIN BIOENERGIA S.A. em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP, por meio do qual a Requerente questiona os critérios utilizados pelo tribunal requerido para designação dos Juízes Auxiliares.

Em suas razões, relata que nos autos do Processo nº 1000487-13.2018.8.26.0457. 2, movido contra si, em tramitação perante 1ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga, houve indevida atuação do juiz auxiliar designado para a prolação da sentença, porque veio aos autos sem qualquer justificativa ou explicação, em violação ao postulado constitucional do Juiz Natural.

Entende que nessas situações, deve se estabelecer critérios objetivos de convocação para a designação juiz auxiliar e para a escolha dos processos em que poderá funcionar.

Aduz que, no caso, a instrução processual ocorreu sob a presidência do magistrado titular, mas a sentença acabou sendo proferida pelo auxiliar, sem critérios claros e objetivos, previamente esclarecidos às partes.

Invoca as regras do art. 37, *caput*, da Constituição Federal sob a alegação de que "*em uma demanda complexa, simplesmente sem qualquer fundamentação para as partes, restou desconsiderada a regra de competência, além do Princípio do Juiz natural*".

Ao final requer "*seja deferida de imediato a LIMINAR no sentido de suspender a tramitação do Processo nº 1000487-13.2018.8.26.0457 da 1ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga, até o julgamento final desta representação*".

Instado a se manifestar, o TJSP apresentou informações, conforme id. 3666003.

Ato contínuo, a Requerente veio aos autos para manifestar-se sobre as alegações prestadas pelo Tribunal Paulista e reafirmar os argumentos inicialmente apresentados, nos termos da petição de id. 3667786.

Em 28 de junho de 2019, proferi decisão em que julguei a pretensão improcedente e determinei o arquivamento dos autos nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ.

Contra tal decisão, o requerente interpôs recurso administrativo. Em suas razões, reitera os argumentos da petição inicial e, ao final, requer:

*"Frente ao que ora exposto, requer **BALDIN BIOENERGIA S/A, em recuperação judicial**, que seja levado ao d. Plenário o tema para sua análise, com o acolhimento do pedido, devendo ser reconhecida a ilegalidade do procedimento **questionado**, ou seja, **determinando** que o Tribunal de Justiça de São Paulo delimite **critérios objetivos** para a atuação dos Juízes Auxiliares, com a intimação/cientificação das respectivas partes, em atendimento ao Princípio da Publicidade e ao postulado constitucional do Juiz Natural, tudo na correta aplicação dos preceitos constitucionais e legais incidentes na espécie."*

É o relatório.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003892-77.2019.2.00.0000**

Requerente: **BALDIN BIOENERGIA S.A.**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

Advogado: **SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR**

VOTO

Cuida-se, conforme brevemente relatado, de recurso administrativo por meio do qual o requerente questiona os critérios utilizados pelo tribunal requerido para designação dos Juízes Auxiliares.

Em sede recursal, a requerente reproduz os mesmos fundamentos apresentados na inicial, sem apontar as razões que justifiquem a reforma da decisão atacada.

De tal forma que, conheço do recurso regularmente interposto porque tempestivo, mas mantenho a decisão tal como anteriormente proferida. Submeto a inconformidade ao Plenário para apreciação e reproduzo na íntegra os fundamentos lançados:

A Emenda Constitucional 45/04 atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça o controle "*da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário*", conferindo-lhe o poder de "*expedir atos regulamentares, no âmbito da sua competência, ou recomendar providências*", de forma a

"*zelar pela observância do art. 37*", podendo "*apreciar de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário*".

Por outra perspectiva, conforme disposições do art. 91 do RICNJ, o Procedimento de Controle Administrativo presta-se ao controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Essas regras estabelecem uma estreita margem de atuação deste Órgão frente a eventuais vícios identificados em atos praticados pelo administrador judiciário, de sorte que apenas em situações excepcionais, caracterizadas por ostensiva transgressão legal e fundamentadas em provas robustas, se justifica tal intervenção.

No caso, a situação dos autos encontra-se dentre aquelas hipóteses em que não se observa a ocorrência de qualquer vício apto autorizar a intervenção do CNJ porque, a rigor, a pretensão do Requerente se traduz em mero inconformismo com supostos erros procedimentais e de julgamento (*error in procedendo* e *erroriudicando*) ocorridos na condução do processo nº 1000487-13.2018.8.26.0457. 2.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXECUÇÃO DE PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA NO CURSO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NÃO PROVIDO.

1. Recurso Administrativo em Pedido de Providências contra decisão referente ao cumprimento de carta precatória, no âmbito de processo penal, para fins de execução da pena de prestação de serviços comunitários.

2. Não cabe ao CNJ se imiscuir em atos praticados no curso de processos judiciais para examinar o acerto ou desacerto, ou suspender os efeitos dos atos neles praticados, tampouco interferir no poder de direção desses processos. Precedentes.

3. Além disso, a decisão impugnada do juízo deprecado foi proferida à luz da realidade daquela unidade e das parcas possibilidades do município afetado.

4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

5. Recurso conhecido, porém não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010429-26.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 46ª Sessão Virtualª Sessão - j. 03/05/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Invocações de error in procedendo e erroriudicando possuem natureza jurisdicional; portanto, fogem à competência do CNJ

2. A menção de que os réus eram ciganos não se deu em desagravo ao fato em si, mas como parte integrante do fundamento de decisão proferida pelo magistrado

3. O CNJ é incompetente para julgar matéria de natureza jurisdicional.

4. Recurso desprovido.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006628-39.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 267ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 06/03/2018).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1. No caso concreto, a irresignação se limita a exame de matéria eminentemente jurisdicional.

2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008957-87.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 47ª Sessão Virtualª Sessão - j. 31/05/2019).

Ademais, convém recordar, milita em favor dos atos administrativos praticados pelo Poder Público, a presunção de que todos os seus elementos constitutivos satisfazem integralmente os requisitos e condicionantes postos pelo ordenamento jurídico, quais sejam: legalidade e legitimidade.

Como consequência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos de acordo com a lei, circunstância que exige prova robusta ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição, o que não logrou demonstrar o Requerente.

Diante de todo o exposto, sendo a pretensão manifestamente improcedente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Acrescento, também, que a questão discutida nesses autos, suposta violação ao princípio do juiz natural, é idêntica às preliminares da apelação interposta pela ora recorrente no TJSP (p. 3 e 4 do id. 3666011), o que impede a apreciação deste Conselho Nacional de Justiça, sob pena de resultar em decisões conflitantes e ingerência em questão meramente jurisdicional.

Muito embora a empresa recorrente alegue que a análise destes autos "vai além do caso concreto", é evidente que o que se pretende com este procedimento é a anulação do ato e a consequente declaração de nulidade da sentença proferida pelo juiz Rafael Pinheiro Guarisco em 30 de novembro de 2018. Tanto é assim que o pedido era justamente a suspensão do Processo n. 1000487-13.2018.8.26.0457 da 1ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga.

O Conselho Nacional de Justiça fixou entendimento no sentido de não ser possível examinar matéria judicializada, em prestígio ao princípio da eficiência e da segurança jurídica:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVENTIA PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS APROVADOS. ILEGALIDADE NO ATO. TITULARIDADE DOS SERVIÇOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO

ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA SERVENTIA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA E PROVIMENTO. INTERVENÇÃO DO CNJ. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o controle de ato de Tribunal que disponibilizou serventia para escolha dos candidatos aprovados no certame.

2. A questão apresentada ao CNJ está sob à análise do Poder Judiciário em sua função típica, conforme se verifica dos andamentos da ação judicial 0013072-90.2017.8.08.0024, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES.

3. **Consoante pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, uma vez judicializada a questão não compete a esta Casa (re)examiná-la. Trata-se de entendimento consolidado do CNJ que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial.**

4. Recurso a que se nega provimento.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009674-02.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 44ª Sessão Virtual Sessão - j. 22/03/2019) (grifado)

De igual forma, a intervenção deste órgão de controle neste procedimento implica em indevida atuação na seara jurisdicional, o que extrapola a competência prevista no artigo 103-B, § 4º da Constituição Federal. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXECUÇÃO DE PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA NO CURSO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NÃO PROVIDO.

1. Recurso Administrativo em Pedido de Providências contra decisão referente ao cumprimento de carta precatória, no âmbito de processo penal, para fins de execução da pena de prestação de serviços comunitários.

2. Não cabe ao CNJ se imiscuir em atos praticados no curso de processos judiciais para examinar o acerto ou desacerto, ou suspender os efeitos dos atos neles praticados, tampouco interferir no poder de direção desses processos. Precedentes.

3. Além disso, a decisão impugnada do juízo deprecado foi proferida à luz da realidade daquela unidade e das parcas possibilidades do município afetado.

4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

5. Recurso conhecido, porém não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010429-26.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 46ª Sessão Virtual - j. 03/05/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1. No caso concreto, a irresignação se limita a exame de matéria eminentemente jurisdicional.

2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008957-87.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 47ª Sessão Virtual - j. 31/05/2019).

Recorde-se, ainda, que o princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 132 do Código de Processo Civil de 1873, não foi recepcionado pelo novo código processual. E mesmo na sua vigência, esse princípio não era absoluto, uma vez que ele próprio estabelecia que "o juiz titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide**, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor**" (grifei).

De igual forma, precedentes do STF e, também, do STJ, relativizavam o princípio da identidade física do juiz, condicionando a nulidade à prova do flagrante prejuízo:

O princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP) deve ser aplicado com temperamentos, de modo que a sentença só deverá ser anulada nos casos em que houver um prejuízo flagrante para o réu ou uma incompatibilidade entre aquilo que foi colhido na instrução e o que foi decidido. RHC n. 116.205/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30.4.2013

É preciso, portanto, a comprovação do prejuízo para que haja a anulação da sentença proferida por magistrado que não instruiu os autos. No mais, a decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, como já fez a recorrente, questionar pelos meios processuais próprios no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da Portaria disponibilizada no DJE de 11 de dezembro de 2017 (id. 3666012), designou o magistrado Rafael Guarisco**para atuar em auxílio de todas as vagas da Comarca de Pirassununga a partir de 29 de janeiro de 2018**, o que inclui, evidentemente, a 1ª Vara Cível, onde tramita o processo da recorrente.

Verifica-se, portanto, que além de não haver prejuízo, o magistrado possuía plena jurisdição para sentenciar o processo n. 1000487-13.2018.8.26.0457.

Em razão do mero inconformismo, conheço, mas nego provimento ao Recurso Administrativo interposto por BALDIN BIOENERGIA S.A, nos termos da fundamentação retro.

Intime-se.

Inclua-se o feito em pauta virtual.

Em seguida, arquive-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, DF, *data registrada no sistema*.

Conselheira **Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva**

Relatora

MFD/LFAPC

Brasília, 2019-10-08.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007154-40.2016.2.00.0000**

Requerente:**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO - AMAGES**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES**

Advogados:**ES20544 - LARISSA SOELLA GALLON**

ES5647 - ANTONIO CARLOS SILVA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PAGAMENTO DE DIÁRIAS A MAGISTRADOS. LIMITAÇÃO POR MEIO DE LEI ESTADUAL. DESPESA DE NATUREZA OBRIGATÓRIA. AFRONTA A DIREITO OBJETIVO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, ARTS. 65, IV, 119, 124 E 129.1.As diárias destinadas a magistrados que exercem atividade jurisdicional em comarca diversa daquela pela qual originalmente respondem são verbas de natureza obrigatória por parte dos Tribunais de Justiça. 2. Despesa fora da margem de discricionariedade dos gestores do Tribunal.Lei estadual não pode dispor sobre matéria já regulada na Lei Orgânica de Magistratura, especialmente no que se refere às prerrogativas dos magistrados.3.Ratificação da liminar proferida monocraticamente. 4.Procedência do pedido para anular os Ofício Circulares 13/2015 e 14/2015 do TJES, a fim de garantir o pagamento de diárias aos Magistrados do Poder Judiciário do Espírito Santo, no caso de comprovado deslocamento de sua Comarca.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007154-40.2016.2.00.0000**

Requerente:**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO - AMAGES**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES**

Advogados:**ES20544 - LARISSA SOELLA GALLON**

ES5647 - ANTONIO CARLOS SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO - AMAGES, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES, contra os ofícios circulares nº 13/2015 e 14/2015.

Tais ofícios, de janeiro de 2015, comunicam (i) a suspensão dos pagamentos de diárias por jurisdição prestada em Comarca diversa daquela pela qual originalmente responde ou exerce titularidade o Magistrado e (ii) que a partir de fevereiro de 2015, apenas seriam pagas diárias referentes aos deslocamentos para frequência às aulas do Curso de Formação da ENFAM, àqueles Magistrados que não estejam percebendo gratificação por direção de foro ou eleitoral

De plano, o TJES foi intimado para prestar informações sobre a matéria objeto dos autos, de forma a subsidiar a decisão liminar.

Antes que viesse a manifestação do Tribunal, a fim de agilizar a instrução do feito, determinou-se a remessa dos autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO, solicitando emissão de parecer para se obter esclarecimento sobre os seguintes pontos:

1. Houve sobra orçamentária no fechamento da execução do TJES, referente aos exercícios de 2015 e 2016, em Grupos de Natureza de Despesa (GND) que legalmente poderiam ser utilizados ao pagamento de diárias?

2. O pagamento de diárias impacta o limite prudencial ou legal de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000)?

Em 16.02.2017, vieram aos autos, as informações do requerido e o parecer solicitado ao DAO.

Em suma, o TJES sustentou que não poderia realizar o pagamento de diárias aos magistrados porque: (i) as despesas de pessoal sob sua responsabilidade encontram-se em patamar superior ao limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) *"nos termos dos artigos 1°e 2°, da Resolução nº.057/2015, a designação para exercício cumulativo de jurisdição inerente ao cargo da carreira da magistratura estadual dar-se-á, em hipóteses excepcionais, por absoluta necessidade do serviço, devendo ser concedidos dias de gozo de folga para compensação do magistrado pelo ônus do desempenho de acumulação de juízo, de modo que, a cada 06 (seis) dias de exercício cumulativo de jurisdição, ser-lhe-á concedido 01 (um) dia de gozo de folga"* e; (iii) havendo sobra orçamentária, tais recursos podem ser remanejados de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade do Tribunal, a fim de fazer frente a investimentos necessários, em estrutura física e de informática, por exemplo.

O Parecer do DAO respondeu as indagações que lhe foram submetidas esclarecendo o seguinte:

As despesas com diárias não são espécies remuneratórias e sim indenizações destinadas a cobrir despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana nos deslocamentos fora de sede em caráter eventual ou transitório. Trata-se de despesas administrativas e caracterizadas nos orçamentos como outras despesas correntes, assim denominadas as despesas correntes que não são despesas de pessoal.

Assim, **o pagamento de diárias não impacta os limites prudencial e legal** fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como regra geral, as despesas com diárias correm à conta de dotações alocadas nos orçamentos em ações orçamentárias que tenham por finalidade dar suporte às despesas com a atividade fim dos órgãos, no Grupo de Natureza de Despesa (GND) 3 – outras despesas correntes.

No orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, aprovado na Lei Orçamentária Anual do Estado, identificamos dotações e sobras orçamentárias nesse GND nas ações orçamentárias elencadas na tabela abaixo, as quais, possivelmente, comportaram despesas com diárias de servidores e magistrados.

As sobras de dotações apontadas foram obtidas dos mapas que demonstram as dotações orçamentárias dos exercícios de 2015 e 2016 e suas execuções, publicados no portal do Tribunal na rede mundial de computadores, em cumprimento à Resolução CNJ nº 102 e que juntamos ao presente processo.

Orçamento	**Ações**	**Dotação não executada**
Exercício 2015		
Tesouro	Valorização e Desenvolvimento Social de Recursos Humanos	R$ 4.851.779,00
Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo	Manutenção das Atividades Judiciais; Realização de Concursos públicos; e Formação de Recursos Humanos	R$ 22.923.757,00 R$ 1.546.330,00 R$ 1.030.194,00
Exercício 2016		
Tesouro	Valorização e Desenvolvimento Social de Recursos Humanos	R$ 107.624.737,00
Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo	Efetividade na Prestação Jurisdicional	R$ 33.557.843,00

Em 03.03.2017, antes da apreciação da liminar em Sessão, o TJES (Id. 2122395) veio aos autos pedindo esclarecimento sobre o cumprimento da Liminar, se deveria, ou não, respeitar a limitação contida no art. 86, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 46/94.

Atendendo à manifestação do TJES, ante a omissão na Decisão concessiva de liminar, foi proferida Decisão complementar (Id. 2123966) esclarecendo que "*o pagamento das diárias aos magistrados deve ocorrer com observância de todas as regras estaduais de regência concernentes à matéria em exame*".

Com o feito relatado e incluído em pauta para ratificação, no dia 7 de abril do presente ano, a Associação pediu que fosse analisada a forma do pagamento das diárias, eis que a Lei Complementar Estadual nº 46/94 não seria aplicável aos magistrados.

No dia 26 de julho de 2017, conforme certidão gravada sob Id. 2230200, o processo foi retirado de pauta.

Face ao tempo decorrido, foi determinado a intimação do Tribunal e da Associação dos Magistrado do Espírito Santo para que manifestassem interesse no prosseguimento do feito.

Em resposta à intimação o Tribunal sustentou que, tão logo proferida decisão referente ao pedido de esclarecimentos, foi determinada a retomada, de imediato, do pagamento de diárias aos magistrados nos moldes determinados pelas decisões (Id. 2117342 e Id.2123966) deste Conselheiro.

Ademais, informa que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao proferir acórdão, firmou entendimento pela legalidade na concessão de diárias por jurisdição estendida, sem que haja a incidência da Lei Complementar Estadual nº. 46/94, uma vez que os magistrados seriam regidos pela LOMAN. Por fim, o Tribunal de Justiça manifestou interesse no prosseguimento do feito, *"inclusive com expressa manifestação acerca da aplicação, ou não, do artigo 86, §4º, da Lei Complementar Estadual nº. 46/94, quando da concessão de diárias a magistrados"*.

O Requerente, por sua vez, manifestou *"seu interesse no prosseguimento do feito para que seja ratificada a liminar concedida e declarada a nulidade e consequente ineficácia dos efeitos dos atos exteriorizados através dos Ofício Circulares 13/2015 e 14/2015 do TJES, que determinaram a suspensão dos pagamentos de diárias por jurisdição em Comarca diversa àquela pela qual originalmente respondem ou exercem titularidade o Magistrado"*.

É o relatório.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007154-40.2016.2.00.0000**

Requerente:**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO - AMAGES**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES**

Advogados:**ES20544 - LARISSA SOELLA GALLON**

ES5647 - ANTONIO CARLOS SILVA

VOTO

Conforme relatado, após deferimento da liminar, este procedimento foi pautado para ratificação, todavia, em razão da retirada do feito de pauta por iniciativa da Secretaria Processual e, também, da suficiência da instrução, a questão está madura para julgamento. Por economia e em favor da celeridade, avanço no exame do mérito.

Após deferida e incluída a liminar em pauta para ratificação a Associação dos Magistrados do Espírito Santo, AMAGES, peticionou nos autos requerendo "*o efetivo cumprimento da decisão liminar",* com fundamento "*na resolução que regula o pagamento de diárias dos magistrados, a LOMAN e a Lei Complementar 234/2005 e sem as limitações impostas pela lei dos servidores estaduais".*

Argumenta, em síntese, que a Lei Complementar Estadual nº 46/94 só se aplicaria aos servidores, e não aos magistrados, que são regidos pela LOMAN. Que o artigo 128 da Lei Complementar nº 234/2002 "*assegura aos magistrados da ativa o pagamento de diárias sem as restrições previstas na LC 46/94*" e, por fim, que o próprio Tribunal, por meio da Resolução 05/2015, regulamenta o pagamento das diárias.

Ora, não há controvérsias quanto à necessidade de pagamento de diárias a magistrados que exercem atividade jurisdicional em comarca diversa daquela pela qual originalmente responde, em razão do previsto no art. 65, inciso IV, da LOMAN (LC nº 35/79), bem como no art. 128, inciso II, do Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar nº 234/2002).

Por ser devido e legal o pagamento dessa vantagem de cunho indenizatório, não pode o Tribunal pura e simplesmente suspendê-lo, mesmo em razão de crítica situação fiscal, priorizando outros investimentos em seu lugar. Haja vista que esta é uma despesa de natureza obrigatória, está fora da margem de discricionariedade dos gestores do Tribunal.

Resta apenas a discussão da aplicabilidade ou não do artigo 86, §4º, da Lei Complementar Estadual nº. 46/94, quando da concessão de diárias a magistrados no Estado do Espírito Santo.

Em decisão concessiva de liminar anteriormente proferida (Id. 2123359), o então Conselheiro Rogério Nascimento esclareceu que *"o pagamento das diárias aos magistrados deve ocorrer com observância de todas as regras estaduais de regência concernentes à matéria em exame".* No entanto, ao melhor analisar, entendo que os dispositivos presentes na Lei Complementar não são automaticamente aplicáveis aos magistrados, posto que esses não são servidores públicos.

Na verdade, os magistrados são agentes políticos do Estado e órgãos do Poder Judiciário, conforme o art. 92 da Constituição Federal. Este, inclusive, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. **Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica.** Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual – responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições –, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. Legitimidade passiva reservada ao Estado." (RE 228.977, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-3-2002, Segunda Turma, DJ de 12-4-2002.)

Ainda que a referência à servidor público na Lei Complementar nº 46 de 31/01/1994 pareça indicar a intenção do legislador de alcançar os magistrados em seus dispositivos, lei estadual não pode dispor sobre matéria já regulada na Lei Orgânica de Magistratura, especialmente no que se refere às prerrogativas dos magistrados.

Diante deste quadro, a limitação ao pagamento de diárias a magistrados afronta o direito conferido pelos artigos 65, IV, 119, 124 e 129 da LOMAN (LC nº 35/79), assim como pelo art. 128, II, da Lei Complementar nº 234/2002, levando em consideração que tais dispositivos não apresentam nenhuma limitação quanto à sua realização.

Ademais, consoante informado pela Presidência do Tribunal, extraiu-se do acórdão TC – 1072/2017, nos autos do Fiscalização Ordinária do TJES (TC – 3205-2015), *"entendimento do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado pela legalidade na concessão de diárias por jurisdição estendida, sem que haja a incidência, salvo melhor juízo, da Lei Complementar Estadual nº. 46/94"*.

Assim é que, sendo inaplicável a Lei Complementar Estadual nº. 46/94 a magistrados no que se refere ao pagamento de diárias voto pela **ratificação da liminar** e, no mérito, pela **procedência do pedido**, para **anular os Ofício Circulares 13/2015 e 14/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** e determinar a inteira aplicação dos artigos 65, IV, 119, 124 e 129 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e do art. 128, II, do Código de Organização Judiciário do Estado do Espírito Santo, a fim de que seja garantido o pagamento de diárias aos Magistrados do Poder Judiciário do Espírito Santo, no caso de comprovado deslocamento de sua Comarca.

Inclua-se em pauta.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, DF, *data registrada em sistema*.

Conselheira **Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva**

Relatora

LGAF

Brasília, 2019-10-08.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002674-14.2019.2.00.0000**

Requerente:**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS – MG**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG**

Advogados:**DF21203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS**

DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PCA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NO PROCESSO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DESTE CONSELHO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO QUE SE CONHECE, MAS NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002674-14.2019.2.00.0000**

Requerente:**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS – MG**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**

Advogados:**DF21203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS**

DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo proposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINJUS - MG, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG, por meio do qual questiona supostas irregularidades em relação à participação do sindicato no processo de alterações legislativas que afetam a carreira de seus associados.

O requerente alegou, em síntese, que o TJMG, por meio de ofício, informou que o Sindicato poderia enviar sugestões quanto as alterações legislativas até o dia 22 de março de 2019. Contudo, o Tribunal não teria enviado as minutas do Projeto de Lei, o que, portanto, inviabilizou sua participação.

Em 18 de março de 2019, o requerente encaminhou o Ofício Sinjus nº 39/2019 (Id. 3612252), para que fosse enviada a íntegra dos documentos que tratam de tais mudanças legislativas. No entanto, afirmou que o Tribunal não respondeu à solicitação.

Com base no argumento de violação ao direito fundamental às informações e ao princípio da publicidade,ao final requer:

(a) a concessão da medida liminar para que seja determinado o encaminhamento das cópias integrais do Pedido de Providências nº 0006561- 40.2018.2.00.0000, procedimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que analisa a matéria e as minutas de sugestão de Projeto de Lei para modificação da Lei Complementar de Minas Gerais nº 59, de 2001 e de Projeto de Lei dispondo sobre o Quadro de Pessoal da Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, conforme assegura a Lei nº 12.527, de 2011 e a abertura de prazo para a manifestação e envio de sugestões do requerente sobre as minutas, a contar do recebimento dos documentos;

(b) a procedência dos pedidos, para confirmar a liminar e:

(b.1) determinar a imediata inclusão do requerente nos processos administrativo consistentes no Pedido de Providências nº 0006561-40.2018.2.00.0000 e Procedimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que analisa as minutas de sugestão de Projeto de Lei para modificação da Lei Complementar de Minas Gerais nº 59, de 2001 e de Projeto de Lei dispondo sobre o Quadro de Pessoal da Justiça Comum do Estado de Minas Gerais;

(b.2) determinar que sejam adotadas as providências para que seja facultada a realização de manifestação em todas as fases dos processos por parte do requerente e conhecimento de todas as decisões, com a possibilidade de envio de sugestões sobre as minutas, 11 de 11

(c) a juntada dos documentos anexos e, para melhor organização dos trabalhos dos advogados constituídos, a realização da publicação das intimações/notificações em nome do advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256.

Na sequência, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi intimado para que se manifestasse sobre a petição inicial, deixando a análise do pedido de liminar para momento posterior. Dessa forma, o TJMG alegou que os Sindicatos foram notificados no dia 11 de março de 2018 sobre o projeto de unificação das carreiras dos servidores.

Nesse sentido, teria sido facultado o encaminhamento de sugestões, o que, segundo o Tribunal, foi feito por outros dois sindicatos (SERJUSMIG e SINDOJUS). O requerido afirmou que, em se tratando da primeira fase do anteprojeto, *"somente após o envio à Presidência do Tribunal do anteprojeto de lei elaborado, é que será remetida cópia do seu teor à entidade sindical representativa dos servidores – art. 184, IV* " (Regimento Interno do Tribunal.)

Acrescentou, ainda, que o objeto do PCA não se enquadraria na competência do Conselho Nacional de Justiça, considerando que o pleito estaria inserido *"no âmbito da autonomia dos Tribunais estaduais, nos termos do art. 96 c/c o art. 96 e do art. 103-B da Constituição da República".*

Ao final, destacou que não há possibilidade de concessão da medida liminar, considerando que o provimento pleiteado se confunde com a análise do mérito.

Em seus pedidos, requer que:

(a) Seja acolhida a preliminar arguida, para determinar o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo;

(b) Seja indeferido o pedido liminar quanto ao imediato acesso aos documentos elencados no rol de pedidos da exordial;

(c) Por eventualidade, no mérito, seja negado provimento aos pedidos.

No dia 29 de maio de 2019, em razão da suficiência da instrução, julguei prejudicado o pedido liminar e determinei o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 25, inciso X do Regimento Interno.

Contra essa decisão, a requerente interpôs Recurso Administrativo. Em suas razões reitera os argumentos da petição inicial e esclarece que a decisão *"desconsiderou todo o normativo constitucional e a legislação infraconstitucional que asseguram a efetiva participação dos servidores e de seus representantes nas ações institucionais e negociações que tratam do interesse da categoria, situação a qual necessita de intervenção do Conselho Nacional de Justiça"*

Em seus pedidos, requer o conhecimento e provimento de seu recurso para que a decisão seja reformada, bem como pede a anulação do inciso IV do artigo 184 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

É o relatório.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002674-14.2019.2.00.0000**

Requerente:**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS – MG**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG**

Advogados:**DF21203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS**

DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL

VOTO

Cuida-se, conforme brevemente relatado, de Recurso Administrativo por meio do qual o requerente questiona supostas irregularidades em relação à participação do sindicato no processo de alterações legislativas que afetam a carreira dos servidores associados.

Em sede recursal, o requerente reproduz os mesmos fundamentos apresentados na inicial, sem apontar as razões que justifiquem a reforma da decisão atacada.

Assim, conheço do pedido regularmente interposto porque tempestivo, mas mantenho a decisão tal como anteriormente proferida. Submeto a inconformidade ao Plenário para apreciação e reproduzo na íntegra os fundamentos lançados:

Inicialmente, destaco que o pedido de liminar veiculado nos presentes autos confundem-se com próprio mérito da causa. Ademais, dados os documentos juntados por ambas as partes, acredito que o feito já esteja em condição de julgamento definitivo do mérito, sendo desnecessária a análise do pedido de liminar.

Quanto ao mérito da questão, entendo que o presente procedimento se mostra improcedente. Explico.

De plano, registre-se que compete a este Conselho Nacional de Justiça zelar pela autonomia do Poder Judiciário, assegurando a sua independência enquanto poder autônomo, assim como está disposto no art. 103-B, §4º, I. A competência para propositura de projetos de lei de seu interesse é matéria inserida no âmbito de autonomia dos tribunais de cada estado da federação, consoante dispõe a CF/88. Nesse sentido, é firme nesta Corte o entendimento de que não deve o CNJ intervir na esfera de autonomia dos tribunais, em especial quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, como é o caso de iniciativa de projetos de lei, sob pena de desvirtuamento de suas relevantes funções constitucionalmente atribuídas, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – REVISÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – SERVIDOR – INCOMPETÊNCIA - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS

(...)

2. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição da República, o controle administrativo atribuído ao CNJ é de ser exercido em harmonia com a autonomia dos tribunais, prevista constitucionalmente. (grifou-se)

(...)

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004873-48.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 13ª Sessão Virtual - j. 24/05/2016).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. (grifou-se)

(...)

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtual - j. 11/10/2017).

Embora haja dispositivo regimental que determine a oitiva das entidades sindicais quando da propositura de projetos que possam eventualmente impactar os servidores, não foi observada, no presente caso, ofensa ao direito fundamental de acesso à informação, nem ao princípio da publicidade, como sustentou o requerente. As informações prestadas pelo TJMG apontam que o Tribunal encaminhou ofício ao Sindicato sobre o projeto de unificação das carreiras dos servidores (Id. 3612317), sendo-lhes, portanto, facultado o oferecimento de sugestões ao projeto. O tribunal esclareceu, ainda, que se tratava de primeira fase de discussão, e que por mera discricionariedade permitiu a coleta previa de sugestões das entidades sindicais com o intuito de dar o primeiro impulso às discussões sobre o tema.

Nos termos do Regimento Interno do tribunal requerido, apenas após o envio do anteprojeto pela comissão responsável por sua elaboração é que será remetida cópia do seu teor à entidade sindical representativa dos servidores (art. 184, parágrafo único). Portanto resta às entidades somente aguardar, segundo o requerido, que lhes será oportunizada a participação na discussão do projeto.

Por tais motivos, **não vislumbro possibilidade de intervenção desta corte na matéria veiculada nestes autos, por este motivo, não conheço do presente procedimento, bem como com fundamento no artigo 25, inciso, X, do RICNJ, determino o seu arquivamento**, prejudicado o pedido liminar.

Em razão do mero inconformismo, conheço, mas nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINJUS - MG, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Inclua-se o feito em pauta virtual.

Em seguida, arquive-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, DF, *data registrada no sistema*.

Conselheira **Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva**

Relatora

mfd

Brasília, 2019-10-08.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000853-72.2019.2.00.0000**

Requerente:**MARIA DE LOURDES GONÇALVES BUONAFINA**

Requerido:**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Advogados: **PE42197 - EMANUEL PRAXEDES VALENTIM**

PE37316 - NEWDES GONCALVES BUONAFINA

PE16299 - ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PCA. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DE TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. INTERESSE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Conselho, não compete ao CNJ a análise de processos administrativos disciplinares instaurados em face de delegatária de serviço notarial, tampouco de causas cujos interesses não repercutam no âmbito de todo o Poder Judiciário.

2. Ausência, nas razões recursais, de argumentos capazes de modificar os fundamentos da decisão combatida.

3. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Márcio Schiefler Fontes, Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000853-72.2019.2.00.0000**

Requerente:**MARIA DE LOURDES GONÇALVES BUONAFINA**

Requerido:**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Advogados: **PE42197 - EMANUEL PRAXEDES VALENTIM**

PE37316 - NEWDES GONCALVES BUONAFINA

PE16299 - ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo formulado por MARIA DE LOURDES GONÇALVES BUONAFINA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do qual questiona a instauração de Processo Administrativo Disciplinar por supostas irregularidades no exercício da delegação do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito do Recife.

A requerente argumenta, em síntese, que é delegatária há aproximadamente 60 (sessenta) anos e que, em razão de erros meramente formais "*e totalmente sanáveis, quanto a processos de habilitação de casamentos e registros de óbitos",* vem enfrentando "*processos administrativos e duas intervenções na serventia referida somente no ano de 2018, totalmente desmotivadas, em processos nos quais se nega o mais elementar direito de defesa".*

Acrescenta que um dos procedimentos resultou na perda de sua delegação, decisão esta não definitiva, uma vez que pendente da apreciação de recurso, mas que além de injusta e sem motivação é ilegal porque: i) "*o processo tratava de fatos atingidos pela prescrição intercorrente da pretensão punitiva da administração";* ii) não teve audiência de interrogatório, apresentação de razões finais e oitiva de testemunhas arroladas; e iii) a magistrada presidente da comissão estaria impedida;

Ao final requer:

Preferência no julgamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 71, § 1º da Lei Federal 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, c/c o art. 1.211-A do Código de Processo Civil;

II – Que Conceda a Tutela de Urgência, para determinar a Suspensão **da tramitação do PAD 044/2013-CGJ/TJPE acima referido até a decisão de mérito desse Conselho Nacional e Justiça** sobre as nulidades alegadas pela ora Requerente, nos termos do disposto no art. 25 do Regimento Interno desse Conselho;

III – Que acolha a preliminar de prescrição intercorrente da pretensão punitiva da administração no caso concreto, considerando que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre sua instauração e conclusão, e, caso superada, que sejam acolhidas as alegações de nulidade processual, em decorrência do cerceamento de defesa, e impedimento da então Presidente da Comissão Processante, para extinguir o PAD ou anular os seus atos a partir da designação da Comissão Processante;

IV – Finalmente, que sejam conhecidas e acolhidas as razões de mérito para anular a decisão de sua Excelência, o Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco no PAD 44/2013, para que seja devolvido o processo à Comissão Processante, para os atos devidos e concessão de prazo para recolhimento dos valores efetivamente apurados, após seu pronunciamento sobre a análise e decisão sobre valor efetivo, e, assim, **reformular a penalidade aplicada, de Perda da Delegação para a penalidade de advertência, em razão da ocorrência de atos com falhas formais;**

Na sequência, o Tribunal foi intimado para que prestasse informações sobre a matéria objeto deste procedimento, no prazo de quinze dias.

Em resposta, por meio do ofício n. 169/2019 (Id. 3560026) se manifestou pela improcedência deste procedimento, porque não haveria ilegalidade na instauração, nem na instrução do PAD que justificasse a intervenção deste Conselho.

Acrescentou que, após inspeções realizadas, instaurou-se o Processo disciplinar n. 044/2013 "*para apurar supostas irregularidades em processos de habilitação para o casamento".* E que o interventor designado apontou os seguintes desvios:

1. Processos de habilitação de casamento:

a) Sem comprovação do recolhimento de TSNR e FERC, na quase totalidade;

b) Sem juntada do edital de proclamas, quase todos;

c) Nubentes de outras circunscrições, enorme quantidade;

d) Conclusão de autos de processo de habilitação sem assinatura do registrador, do seu substituto, ou escrevente autorizado;

e) Casamentos realizados sem o visto do ministério público;

f) Casamentos realizados apesar do indeferimento do Ministério Público;

g) Casamentos realizados apenas com o visto do Ministério Público, e sem despacho do Juiz;

h) Casamentos registrados sem a juntada aos autos do procedimento do termo avulso de casamento religioso, ou juntado a este termo em branco

i) Casamentos realizados apenas à vista de processos de Habilitação, sem visto do Ministério Público, e despacho do juiz:

2. Dos livros de casamento:

a) Termo de casamento sem assinatura do Juiz

b) Termos de casamento sem assinatura do Registrador

c) Termos de casamento sem assinatura das testemunhas

d) Termos de casamento sem nenhuma assinatura

3. Mandados de averbação:

a) Centenas de mandados de averbação sem o devido cumprimento

4. Emancipações:

a) Escrituras não levadas a registro no livro E.

Informou que, após inspeções, o interventor verificou que havia declarações de óbitos fora da circunscrição e débitos de TSNR, oportunidade que foi aberto prazo para que a requerente exercesse seu direito de defesa, que o fez apenas no aspecto formal, limitando-se a pedir o "*sobrestamento do PAD"* porque "*os fatos indicados pelo Interventor não estariam abrangidos na portaria que instaurou o procedimento".*

O Tribunal reforçou, ainda, que "*quanto aos atos que não foram objeto de impugnação especificada a comissão processante entende que quando a parte deixa de se manifestar e impugnar elementos de prova, sofre os efeitos da preclusão consumativa, recaindo sobre eles uma presunção de veracidade".*

Em relação as nulidades suscitadas pela requerente, esclareceu, em síntese que:

a) O STJ firmou entendimento no sentido de não ser automática a nulidade nos casos de excesso de prazo para conclusão do processo disciplinar, devendo "*para tanto, ser demonstrado o prejuízo para a defesa";*

b) Conforme Termo de Audiência de Interrogatório (fls. 2325 do PAD), foi realizada a audiência no dia 22 de janeiro de 2015, que em razão da impossibilidade de participação da requerente, que apresentou atestado médico, foi realizada a oitiva de seis testemunhas*;*

c) A audiência de interrogatório da delegatária ocorreu em 22/01/2015 (fls 2381/83);

d) As razões finais foram regularmente apresentadas (fls 2.387/94);

e) Em sede de arguição de impedimento, o corregedor rejeitou por manifesta improcedência, o que foi impugnado por Recurso, que teve o provimento negado;

Por fim, informou que a requerente possui mais de quarenta processos administrativos instaurados em seu desfavor e que não tem "*a mínima condição de permanecer à frente da serventia, porquanto demonstra inescusável conduta reincidentária na prática de infrações disciplinares"*.

No dia 22 de fevereiro, a requerente, por meio da petição gravada sob id. 3562658, apresentou contrarrazões à manifestação do Tribunal, reiterando as nulidades apresentada na petição inicial e destacou que:

i) Teve excesso de prazo, uma vez que o acréscimo de novos fatos irregulares ao objeto inicial do PAD, prejudicou a defesa, sobretudo em razão da serventia, à época, estar sob responsabilidade do interventor o que dificultava a apresentação de documentos que "*comprovavam a falsidade das acusações feitas";*

ii) "*Os fatos esclarecidos em relação a cada novo acréscimo no objeto inicial do PAD, teriam de ter o mesmo procedimento de apuração e oportunidade de defesa, o que não foi garantido pela corregedoria",* que realizou apenas um interrogatório;

iii) Há inconsistências entre a denúncia do interventor e os dados estatísticos da serventia em 2012: enquanto no ano de 2012, conforme estatística do fundo Especial de Registro Civil, havia ao todo 9 processos de habilitação, segundo o interventor Lourival, em 5 de março de 2013 esse total passou para 2400 processos;

iv) O Cartório de Boa Vista não realiza muitos casamentos, quando comparado aos demais, e "*é por isso que o MM juiz sempre indefere o nosso pedido de notificar o FERC para que mostre a estatística de todos os cartórios da Capital, no que diz respeito ao quantitativo de atos realizados"*;

v) O interventor, titular do cartório do distrito de Afogados, tem uma receita menor que o cartório da requerente, "*o que despertou esse sentimento (*de perseguição*)";*

vi) Dos quarenta processos citados pelo Tribunal, a requerente teve apenas nove penalidades administrativas em uma vida funcional de sessenta anos e que, a maioria deles, foram instaurados a partir do ano de 2013;

vii) A defesa não se limitou ao aspecto processual, porém "*a Comissão processante, nem a Corregedoria se debruçaram sobre os argumentos e documentos apresentados, nem consideraram os pedidos nelas contidos";*

viii) A metodologia utilizada pela Corregedoria para chegar aos valores supostamente fruto de sonegação era equivocada, uma vez que utilizou como critério o número de selos adquiridos e não o número de atos efetivamente praticados.

ix) "*A auditoria do próprio tribunal. Considerando o recolhimento feito pela Requerente, bem como os selos que foram devolvidos, reduziu o valor apontado pelo Juiz Corregedor em sua resposta"*, tanto em relação ao TSNR como ao FERC, o que não foi apontado pelo Tribunal;

x) O Juiz Corregedor anterior, aplicou multa de 10% sobre o valor do suposto débito em decisão que não foi publicada e só veio a ser conhecida pela requerente após a decisão de perda de delegação, o que foi modificado pelo atual juiz corregedor para o valor de 100% "*sem qualquer informação sobre o pedido de perícia contábil, contrariando a jurisprudência do próprio TJPE sobre o percentual dessa multa em casos semelhantes, que sempre foi de no máximo 10%";*

xi) *"quanto a ausência de assinatura do Juiz, não ocorre porque se tratava de casamentos religiosos com efeito civil, onde tal assinatura não deve constar, e não o foi pelo promotor, em razão de resolução do próprio CNMP, excluindo tal atribuição dos membros daquele órgão"*

xii) *"Assim também foi com relação aos óbitos registrados de pessoas falecidas de outras circunscrições; a própria legislação federal sobre a matéria afastou a irregularidade de tal prática"*

Na sequência, a fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, o Tribunal foi novamente intimado para que no prazo de dez dias se manifestasse sobre a petição gravada sob id. 3562658.

Por meio do ofício n. 448/2019 (id. 3584889), no dia 20 de março de 2019, o Tribunal rebateu todos os questionamentos da requerente, e encaminhou peças do PAD para comprovar o exercício da defesa.

No dia 27 de março de 2019, arquivei os autos, com fundamento no artigo 25, inciso X do Regimento Interno, em razão da autonomia do Tribunal e da matéria ser eminentemente individual.

Contra tal decisão, a requerente interpôs Recurso Administrativo, em que reitera as mesmas razões da petição inicial, alegando supostas irregularidades no processo.

Em seus pedidos, requer:

I – ANTE O EXPOSTO, a Sra. MARIA DE LOURDES GONÇALVES BUONAFINA requer, a reconsideração da decisão que não conheceu a matéria e arquivou o procedimento, tendo restado prejudicado o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA no sentido de suspender o processo na fase em que se encontra, com o fito de apurar a legitimidade das alegações da recorrente, não quanto ao mérito, mas quanto às nulidades decorrentes da violação do devido processo legal e do evidente cerceamento do direito de defesa da peticionária;

II – Requer, outrossim, caso Vossa Excelência não reconsidere a decisão guerreada, que submeta o presente Recurso Administrativo à apreciação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na forma do § 2º do art. 115 do Regimento Interno; Caso não haja reconsideração da decisão, ora recorrida, vem a Recorrente perante Vossas Excelências do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para REQUERER:

III – Que seja reformada a decisão da Relatora do PCA, para conceder a tutela de urgência pleiteada pela Recorrente, determinando ao Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco a suspensão do processo no estado em que se encontra, até decisão final do presente Procedimento de Controle Administrativo;

IV – Que no mérito, seja julgado procedente o presente PCA, para ANULAR O PAD 44/2013, com os devidos efeitos legais, determinando ao TJPE que se digne retomar o processo a partir das alegações finais de fls. 2.387 dos autos, para garantir à Requerente o atendimento ao pedido para seu interrogatório e das testemunhas que arrolou, bem como que se pronuncie sobre todos os pedidos processuais da defesa prévia, lhe garantindo o direito a apresentar suas alegações finais e que se pronuncie sobre os demais pedidos da defesa prévia.

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco foi intimada para contrarrazões. Em resposta, rebateu os questionamentos da requerente e, ao final, pediu a manutenção da decisão monocrática.

Na sequência, a requerente se manifestou sobre as contrarrazões apresentadas pela Corregedoria, conforme petições gravadas sob id. 3655100 e id. 3661605.

É o relatório.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000853-72.2019.2.00.0000**

Requerente:**MARIA DE LOURDES GONÇALVES BUONAFINA**

Requerido:**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Advogados: **PE42197 - EMANUEL PRAXEDES VALENTIM**

PE37316 - NEWDES GONCALVES BUONAFINA

PE16299 - ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO

VOTO

Cuida-se, conforme brevemente relatado, de Recurso Administrativo que questiona a instauração de Processo Administrativo Disciplinar por supostas irregularidades no exercício da delegação do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito do Recife.

Em sede recursal, a requerente reproduz os mesmos fundamentos apresentados na inicial, sem apontar as razões que justifiquem a reforma da decisão atacada.

De tal forma que, conheço do pedido regularmente interposto porque tempestivo, mas mantenho a decisão tal como anteriormente proferida. Submeto a inconformidade ao Plenário para apreciação e reproduzo na íntegra os fundamentos lançados:

Cuida-se, conforme brevemente relatado, de procedimento que se insurge contra supostas irregularidades nos autos do procedimento administrativo disciplinar, n. 44/2013, em desfavor de Maria de Lourdes Buonafina, então titular do 4º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Recife, com o objetivo de suspender o julgamento de recurso, agendado para o dia 28 de março de 2019.

A requerente alega que teve seu direito de defesa violado, porque nos autos do PAD, além de ter se operado a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, também não foi realizada audiência de interrogatório, nem mesmo foi oportunizado apresentação de razões finais e oitiva de testemunhas. Alega, por fim, suposto impedimento da magistrada presidente da comissão.

O Tribunal, por sua vez, esclareceu que não houve qualquer ilegalidade no andamento do PAD que justificasse a atuação deste conselho e, que o procedimento foi instaurado para averiguar, primeiramente, as irregularidades nos processos de habilitação de casamento, o que foi confirmado pelo interventor que constatou: i) a ausência de recolhimento de TSNR e FERC, em vários procedimentos; ii) a falta de visto do Ministério Público; iii) realização de casamentos, cujos nubentes residiam fora da circunscrição; iv) que foram realizados casamentos sem o despacho do juiz; v) casamentos realizados apesar do indeferimento do Ministério Público.

Sobre a prescrição intercorrente, alertou que o STJ fixou entendimento no sentido de não ser automática a nulidade do excesso de prazo na instrução do PAD, devendo a parte demonstrar o prejuízo da defesa, e que foi realizada a oitiva de seis testemunhas no dia 14 de janeiro de 2014 (id. 3585026), mas que o interrogatório da requerente só ocorreu no dia 22 de janeiro de 2015 (id. 3585025), em razão da impossibilidade, comprovada por atestado, de participar da primeira audiência.

Acrescentou que as razões finais foram apresentadas, conforme despacho publicado no dia 5 de fevereiro de 2015 (id. 354891), e que a suposta imparcialidade da magistrada presidente da comissão foi rejeitada por manifesta improcedência pelo Corregedor.

Ao final, destacou que há mais de quarenta processos disciplinares instaurados contra a requerente.

Diante da suficiência da instrução, julgo prejudicado o pedido liminar e passo à análise do mérito.

A Emenda Constitucional 45 de 2004, atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça o controle "*da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário",* conferindo-lhe o poder de "*receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgão do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais podendo avocar processos disciplinares em curso (...)"* de forma a "*zelar pela observância do artigo 37"*.

Tais competências produzem inevitável tensão entre a autonomia dos tribunais e a atuação deste Conselho, uma vez que o artigo 96, inciso I, assegura aos Tribunais a autodeterminação administrativa, o que inclui a capacidade para resolver, de forma independente, a estruturação e o funcionamento dos próprios órgãos, bem como o de "*organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, **velando pelo exercício da atividade correicional respectiva**"*.

Daí se infere que a regra é da autonomia, não cabendo a este Conselho, salvo quando comprovada manifesta ilegalidade, intervir na condução de procedimentos disciplinares regularmente instaurados pela Corregedoria local.

A interferência, nestes casos, limita-se à regularidade do ato, como forma de coibir eventuais nulidades ou violações a direitos e garantias fundamentais:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INGERÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR REGULARMENTE INSTAURADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1 - É pacífico o entendimento deste Conselho de que, salvo em situações excepcionalíssimas, como a presença de vícios insanáveis ou diante de provas inequívocas da inexistência de justa causa, não deve interferir na condução de procedimentos administrativos disciplinares, regularmente instaurados nos Tribunais.

2 - Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça suspender ou desconstituir deliberações proferidas no bojo de contencioso judicial. (PCA 0005963-04.2009.2.00.0000, Rel. Conselheiro Milton Nobre, julg. 26.01.2010).

Na hipótese dos autos, o Processo Administrativo 44/2013 não apresenta vício manifesto que o torne passível de controle nesta fase processual por este órgão de controle. As supostas irregularidades na habilitação de casamento, na ausência de recolhimento de Tributos, bem como nos procedimentos de óbito, apontam possíveis falhas disciplinares que estão sendo analisadas, de forma regular, pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Em relação a prescrição intercorrente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que a não conclusão do processo disciplinar no prazo previsto no artigo 152 da Lei 8.112/90, não representa, por si só, nulidade. É o que se observa da análise dos julgamentos do STF nos Mandados de Segurança n. 7.015, e 22.656 e na decisão do STJ, nos autos do MS 7.962, a seguir transcrito:

Ementa: Esta Colenda Corte já firmou e entendimento no sentido de que a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento. (STJ MS nº 7.962/DF)

De igual forma, não verifico vício na extensão da portaria de instrução, n. 194/2013 (p. 1, id. 3545398) que inicialmente determinava a apuração de "suposta irregularidades nas habilitações de casamento, os quais teriam sido celebrados sem as formalidades constantes nos art. 1.526, 1.527 e 1.536 do Código Civil" e, posteriormente, com o aditamento realizado por meio da Portaria n. 05/2017, passou a englobar, também, as supostas irregularidades nos assentamentos de óbitos (p. 3, id. 3545398).

Isto porque, o indiciado no processo administrativo disciplinar, tal como no processo penal, defende-se dos fatos a ele imputados e não da acusação formalizadas, razão pela qual a Portaria não precisa ser exaustiva. Foi como já decidiu o STF e o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÕES DE OFENSA ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO JUIZ NATURAL. 1. Segundo a jurisprudência do STF, não se exige descrição pormenorizada das irregularidades em apuração na portaria de instauração de processo administrativo. 2. A Lei nº 8.112/1990 não prevê a necessidade de comissão permanente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas

por servidor público federal (art. 149). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag.Reg. no RMS 27.668/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. Dje. 23/02/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DE DEMISSÃO IMINENTE E ATUAL. JUSTO RECEIO EVIDENCIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...)

3. A portaria inaugural tem como principal objetivo dar início ao Processo Administrativo Disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Processante, nela não se exigindo a exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei nº 8.112/1990. (Superior Tribunal de Justiça, MS nº 8030/DF, 2001/0158479-7 Relatora: Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/6/2007, publicado em 6/8/2007)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DE OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Não se exige, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerada suficiente a delimitação do objeto do processo pela referência a categorias de atos possivelmente relacionados a irregularidades. (Supremo Tribunal Federal. RMS nº 25.105-4/DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 23/5/2006)

Como se vê, não constitui nulidade a falta de indicação, na portaria inaugural, de todos os supostos ilícitos, podendo ser acrescidos ao longo da instrução a apuração de fatos conexos, desde que haja aditamento da Portaria, e que seja oportunizado o exercício da ampla defesa, o que a requerente fez conforme se extrai do documento gravado sob id. 3585018.

No mais, verifica-se da análise dos autos que houve oitivas de seis testemunhas no dia 14 de janeiro de 2014 (id. 3585026), audiência de interrogatório da requerente, no dia 22 de janeiro de 2015 (id. 3585025), apresentação de defesa (id. 3584902), de razões finais (id. 354891) e de razões do recurso, no dia 10 de setembro de 2018 (id. 3584914 e 3584915), bem como apreciação da arguição de impedimento da magistrada pelo órgão competente.

Recorde-se que a atuação deste Conselho deve ser cautelosa em procedimentos em curso. Por maior que seja a inconformidade da requerente na instauração e instrução do procedimento disciplinar, a matéria se insere, repito, na competência decisória do Tribunal de Justiça de Pernambuco, descabendo qualquer análise ou juízo deste conselho nesta fase processual.

Por fim, trata-se de matéria cuja a análise afeta apenas o interesse da requerente. Ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de cúpula de fiscalização administrativa e financeira do Poder Judiciário nacional, não compete avaliar questões que não transcendam o interesse individual das partes litigantes, sob pena de desvirtuamento de sua importante missão constitucional.

Diante deste quadro, julgo prejudicado o pedido liminar e, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno, determino o arquivamento dos autos.

Acrescento, apenas, que este procedimento, embora se limite a questionar eventuais nulidades no procedimento, tem por objetivo anular decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco que culminou na perda da delegação da recorrente.

Ao Conselho Nacional de Justiça, conforme inúmeros precedentes, não cabe a revisão de processos disciplinares instaurados contra titulares de serventias extrajudiciais. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVO A SERVIDORES. INADMISSIBILIDADE.

I - Na dicção do art. 90, parágrafo único do RICNJ, será indeferido, de plano, pedido de Revisão Disciplinar que se mostre manifestamente desfundamentado ou improcedente.

II - **A Revisão Disciplinar não alcança os processos disciplinares de serventuários do Poder Judiciário. Abarca, ex vi do art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, os procedimentos disciplinares de juízes e membros dos Tribunas**.

III - Recurso a que se nega provimento". (REVDIS n. 13, Rel. Corregedor Nacional de Justiça, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 14ª Sessão Extraordinária, j. 6.6.2007) (Grifei)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DE TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUPOSTAS ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER REVISIONAL. TEMA DE CARÁTER PARTICULAR E DE INTERESSE EXCLUSIVO DO REQUERENTE. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao CNJ a análise dos processos administrativos disciplinares instaurados em face de delegatário de serviço notarial, tampouco a revisão da penalidade que lhe seja imposta.

2. A competência para a análise de questões disciplinares está circunscrita à verificação da conduta de juízes e membros de Tribunais, conforme dispõe o artigo 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal.

3. Ao CNJ cabe emitir juízo em demandas cujos interesses repercutam no âmbito de todo o Poder Judiciário, e não em controvérsias de viés notadamente individual.

4. Ausência, nas razões recursais, de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida.

5. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

(PCA 6919-51.2018. Rel. Luciano Frota, Plenário Virtual, j. 14/06/2019)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERVENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE PENA. PERDA DA DELEGAÇÃO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Recurso contra decisão que julgou improcedente pedido para reforma de decisão de Tribunal que aplicou a pena de perda da delegação a titular de serventia extrajudicial.

2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra ex-delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal. Precedente PCA 0005970-15.2017.2.00.0000.

3. O Tribunal paulista instaurou dois procedimentos disciplinares contra a requerente. No primeiro foram apuradas condutas praticadas no ano de 2017 e aplicada a pena de suspensão por 90 (noventa) dias. No segundo, foram examinados fatos ocorridos nos anos de 2014, 2015 e 2016, tendo sido aplicada a pena de perda da delegação.

4. O exame dos autos revela que o Tribunal fundamentou a aplicação da pena mais gravosa exclusivamente em razão da reiteração das condutas ao longo dos anos 2014, 2015 e 2016. Portanto, descabe acolher a alegação de que a decisão do TJSP foi indevidamente fundamentada na reincidência e, por isso, deveria ser anulada.

5. Recurso a que se nega provimento.

Ante o exposto, em razão do mero inconformismo, conheço, mas nego provimento ao Recurso Administrativo interposto por MARIA DE LOURDES GONÇALVES BUONAFINA, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Inclua-se o feito em pauta virtual.

Em seguida, arquive-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, DF, *data registrada no sistema*.

Conselheira **Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva**

Relatora

VOTO CONVERGENTE

Cuida-se, conforme relatado, de Recurso Administrativo interposto por titular de serventia extrajudicial do Estado de Pernambuco, objetivando questionar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Corregedoria local, por supostas irregularidades no exercício da delegação.

Em seu balizado voto, a e. Relatora pontuou que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça a revisão de processos disciplinares instaurados contra titulares de serventias extrajudiciais, conforme reiterados precedentes.

Não obstante o acerto da decisão para o caso ora em análise, dada a não visualização da irregularidade apontada, é necessário registrar a possibilidade excepcional de enfrentamento do caso pelo Plenário deste Conselho, cujo avaliação da conduta dos notários e registradores também lhe compete, inclusive disciplinar, conforme disposto no art. 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Rememoro que quando do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003841-71.2016.2.00.0000, em 19.06.2018, este Plenário firmou o entendimento segundo o qual "*(...) cabe ao CNJ exercer o controle sob a função administrativa dos tribunais, caso não seja realizada pelo Tribunal a devida fiscalização sob a atividade delegada ou caso o Tribunal exceda na aplicação da pena a determinado delegatário, por meio de atuação correicional deste CNJ***". (Voto Divergente do Ministro Aloysio Corrêia da Veiga).**

Assim, feito esse pequeno adendo e por não vislumbrar irregularidade que justifique a atuação excepcional deste Conselho, neste caso em particular, adiro ao voto da e. Conselheira Relatora para negar provimento ao Recurso Administrativo.

É como voto.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2019.

Arnaldo Hossepian Junior

Conselheiro

VOTO CONVERGENTE

Acompanho a eminente Relatora quanto ao improvimento do recurso. Peço vênia, contudo, apenas para consignar que no julgamento do PCA 0003841-71.2016.2.00.0000 (j. 19.6.2018) o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por maioria, firmou orientação no sentido de ser possível ao CNJ examinar a legalidade do ato de tribunal que aplica a delegatário de serviços notarias e registrais a pena de perda da delegação.

O fundamento para tal entendimento foi o artigo 103-B da Constituição Federal, que atribui ao Conselho Nacional de Justiça a missão de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como o cumprimento dos deveres funcionais dos seus juízes.

Registre-se, por oportuno, que também restou assente no aludido feito que esta análise é excepcional e adstrita às hipóteses em que fiquem evidenciados o nítido descompasso da pena aplicada com os fatos e circunstâncias apuradas, abuso ou teratologia da decisão, em homenagem aos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa. Nessa linha de entendimento, cite-se o seguinte julgado:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. JUÍZO DA COMARCA DE CANOAS/RS. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES. AFASTAMENTO DA TITULAR. DESIGNAÇÃO DE INTERVENTORA. APURAÇÃO DOS FATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERDA DA DELEGAÇÃO. RECURSO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. MANUTENÇÃO DA PENA. TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Procedimento de controle administrativo proposto contra ato de Conselho da Magistratura de Tribunal que, ao apreciar o recurso específico interposto pela então titular de serviços cartorários contra decisão que ensejou a perda da delegação, manteve a penalidade aplicada à unanimidade.

2. In casu, não se verifica plausibilidade na oposição formulada, porquanto patente o seu viés recursal.

3. O exame das irregularidades foi tangenciado pelo Tribunal à época de designação de interventora para responder pelos serviços (MS 0177201-47.2015.8.21.7000), o qual confluiu para o acerto dos atos praticados pelo Juízo local, bem como apreciado pelos membros do Conselho da Magistratura.

4. Inocorrendo abuso ou teratologia na decisão, descabe ao CNJ intervir em processos disciplinares deflagrados e julgados por Tribunal em face de titulares de serventias extrajudiciais.

5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005970-15.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 276ª Sessão - j. 21/08/2018).

Com essas considerações, acompanho a ilustre Relatora.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira

Brasília, 2019-10-08.

Autos:**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003066-85.2018.2.00.0000**

Requerente:**FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA**

Requerido:**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ e OUTROS**

Interessados:**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS**

Advogado: **DF19275 - RENATO BORGES BARROS**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA – GAS. PAGAMENTO A SERVIDOR APOSENTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O art. 17 da Lei nº 11.416 prevê que a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS é devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, dispondo ser obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da parcela.

2. Assim o pagamento da GAS não se estende aos servidores aposentados, porque a parcela não apresenta natureza jurídica de caráter geral, sendo devida apenas servidor em exercício das funções de segurança e em dia com avaliação de reciclagem periódica, circunstância incompatível com a situação de servidores inativos.

3. Embora haja posicionamentos divergentes sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre parcelas não integrantes da aposentadoria, recentemente, o STF fixou tese com repercussão geral sobre a matéria, no sentido de que "*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade*' (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).

4. Nesse contexto, ostribunais devem se abster de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004.

5. Pedido de providências parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos:**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003066-85.2018.2.00.0000**

Requerente:**FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA**

Requerido:**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ e OUTROS**

Interessados:**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS**

Advogado: **DF19275 - RENATO BORGES BARROS**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências formulado por FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA em face ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ e Outros, pelo qual o requerente questiona a correta interpretação a ser dada em relação ao pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, criada pela Lei 11.416/2006.

Em suas razões, alega que referida gratificação vem sendo paga sob diferentes critérios pelos Tribunais, sobretudo, em relação ao seu pagamento aos servidores aposentados e à incidência de contribuição previdenciária.

Enfatiza, que o art. 26 da Lei 11.416/2006 estabeleceu prazo de 180 dias para que os Tribunais e Conselhos regulamentassem os seus dispositivos e ainda assim, a lei segue vigente há mais de uma década, sem a devida regulamentação do pagamento da parcela.

Entende que "*a GAS deveria ser paga para todos os agentes de segurança aposentados, eis que a maioria do Tribunais da União, obra contribuição previdenciária sobre a referida gratificação*".

A final, requer:

"Que o Conselho Nacional de Justiça decida que a GAS deve ser paga aos servidores aposentados, ou alternativamente que a GAS seja declarada isenta de contribuição previdenciária"

À vista das matérias tratadas no procedimento, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Interno no CNJ, para a emissão de parecer, o qual veio aos autos sob o id. 3589844.

A Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União – AGEPOLJUS veio aos autos requerer seu ingresso no feito, na condição de "amicuscuriae"

É o relatório.

Autos:**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003066-85.2018.2.00.0000**

Requerente:**FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA**

Requerido:**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ e OUTROS**

Interessados:**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS**

Advogado: **DF19275 - RENATO BORGES BARROS**

VOTO

Inicialmente, acolho a Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União – AGEPOLJUS como terceira interessada, haja vista que o tema de fundo já foi analisado pelo CNJ, sendo despicienda a contribuição do "amicuscuriae" analisado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001081-33.2008.2.00.0000 - Rel. JORGE ANTONIO MAURIQUE - 67ª Sessão Ordinária - j. 12/08/2008).

Pretende o Requerente, em síntese, que o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, criada pela Lei 11.416/2006 seja estendida aos servidores aposentados ou, caso assim não se entenda, seja declarada a isenção da contribuição previdenciária sobre a parcela.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Interno do CNJ emitiu parecer sobre a questão, conclusivo no sentido de que a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS não é extensível aos servidores inativos e sobre ela não haveria a incidência da contribuição previdenciária.

Vejamos:

A Gratificação de Atividade de Segurança – GAS foi instituída pela Lei n. 11.416/2006, cujo art. 17 regulamenta a matéria, nos seguintes termos:

Art. 17 Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo.

A fim de regulamentar a matéria no âmbito do Poder Judiciário da União, foi editada a Portaria Conjunta n. 1, de 7 de março de 2007, tendo como signatários o Supremo Tribunal Federal (STF), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal (CJF), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

A parte que se refere à Gratificação de Atividade de Segurança na citada Portaria possui o seguinte teor:

REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA

Art. 1º A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário - Área Administrativa de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuições do cargo descritas em regulamento expedido pelos órgãos do Poder Judiciário da União, previstos no artigo 26 da referida lei, observado o que a respeito dispuser o regulamento do enquadramento.

Art. 2º A GAS corresponde a trinta e cinco por cento do vencimento básico do servidor, vedado seu cômputo na base de cálculo de outras gratificações e vantagens.

§ 1º O percentual referido no caput deste artigo será implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2006;

II - 11% (onze por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;

III - 16% (dezesseis por cento), a partir de 1º de julho de 2007;

IV - 21% (vinte e um por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;

V - 28% (vinte e oito por cento), a partir de 1º de julho de 2008;

VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 2º O pagamento inicial da GAS independerá da participação do servidor no Programa de Reciclagem Anual de que trata o art. 3º deste ato.

Art. 3º É condição para continuidade da percepção da GAS a participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pela Administração.

§ 1º A reciclagem anual de que trata este artigo constará do Programa Permanente de Capacitação de cada órgão do Poder Judiciário da União, o qual definirá em regulamento próprio seu conteúdo e execução.

§ 2º Será considerado aprovado no Programa de Reciclagem Anual o servidor que obtiver aproveitamento mínimo, conforme definido em regulamento de cada órgão.

§ 3º O Programa de Reciclagem Anual deverá contemplar ações de capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, obedecido o mínimo de 30 horas de aula anuais, além de teste de condicionamento físico.

§ 4º É vedado o cômputo da atividade prática de condicionamento físico na carga horária mínima anual referida no parágrafo anterior.

§ 5º Para fins de execução do Programa de Reciclagem Anual poderá o órgão do Poder Judiciário da União firmar convênio ou contrato com academias de formação, escolas e centros de treinamento, públicos ou privados.

§ 6º A participação no Programa de Reciclagem Anual de que trata este artigo não será computada para fins do adicional de qualificação a que se refere o inciso V do art. 15 da Lei nº 11.416, de 2006.

Art. 4º É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.

Parágrafo único. O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão perceberá a GAS até sua participação no subsequente Programa de Reciclagem Anual oferecido pela Administração.

Art. 5º A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 6º Não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006.

Da leitura dos dispositivos, verifica-se que tanto a Lei n. 11.416/2006 quanto a Portaria Conjunta trazem restrições para a percepção da GAS: ela é devida somente aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário – Área Administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, e desde que no efetivo desempenho dessas atividades.

Ainda, de acordo com o art. 3º da citada Portaria Conjunta, uma vez deferido o pagamento, sua continuidade dependerá da participação em Programa de Reciclagem Anual, oferecido pela Administração.

Dessa forma, por definição, pode-se concluir que a percepção da gratificação só será devida quando em atividade, uma vez que, além de ser garantida somente quando em pleno exercício (art. 1º da Portaria Conjunta), só será continuada caso haja aprovação do servidor em Programa de Reciclagem, que somente será ofertado, evidentemente, ao servidor ativo.

Nesse sentido, remetemo-nos ao precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos autos do Recurso Especial 1517695/SC, em cujo voto constou:

Primeiramente, consigne-se que a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS foi instituída pela Lei n. 11.416/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, como sendo devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, referidos no § 2º do art. 4º da lei.

Da leitura atenta desse artigo extrai-se que o legislador, não obstante haver instituído a citada gratificação, não dispôs expressamente acerca das condições de seu recebimento, mas instituiu a obrigatoriedade quanto à participação em programa de reciclagem anual, deixando tal mister a cargo de norma infralegal.

(...).

Na situação em exame, tratando-se de gratificação que, por força legal (art. 17, § 3º), exige a participação do servidor em programa de reciclagem anual, por si só, tal não pode ser extensível aos inativos.

Nesse precedente, como se vê, decidiu-se ser indevida a extensão do pagamento da referida gratificação aos servidores aposentados. Em seu voto, o Ministro relator asseverou que a aposentadoria, que configura desligamento definitivo do serviço público, enseja a impossibilidade de continuidade da percepção da gratificação em tela.

O acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 249, § 2º, DO CPC/1973. DISCUSSÃO SOBRE O CARÁTER GENÉRICO, OU NÃO, DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS, DISCIPLINADA NA LEI N. 11.416/2006. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PORTARIA CONJUNTA N. 1, DE 7/3/2007. ATO INFRALEGAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS, QUE NÃO TEM NATUREZA GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. No caso, a pretensão recursal - de que a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), disciplinada pela Lei n. 11.416/2006, possui natureza geral e, portando, é extensível aos inativos - não demanda necessário revolvimento de matéria fática, descabendo falar no óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece do recurso, na parte em que invoca o fundamento contido na alínea "c" do inc. III do art. 105 da CF/1988, desde quando o aresto tido como paradigma não possui similitude fática com o acórdão recorrido.

3. Outrossim, quanto à alegação de "nulidade" da Portaria Conjunta n. 1, de 7/3/2007, expedida pelo presidente do STF e do CNJ, com os presidentes dos Tribunais Superiores, do CJF, CSJT e do TJDFT, não se pode conhecer neste âmbito. É que ato infralegal não pode ser objeto de recurso especial, conforme o art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal/1988.

4. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, assim como de afronta ao art. 249, § 2º, do CPC/1973.

5. A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, disciplinada pela Lei n. 11.406/2006, não possui natureza geral e, dessa forma, não pode ser estendida aos inativos. É que a própria norma legal já condicionou a percepção da dita gratificação à participação em "programa de reciclagem anual" (art. 17, § 3º), o que demonstra não se tratar de gratificação de natureza geral, não podendo ser paga de forma indistinta. (Grifo nosso)

6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido. (REsp 1517695/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

Ademais, importante ressaltar que a citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai ao encontro do que prevê a Portaria Conjunta n. 1/2007, que, no art. 6º, dispõe, de forma expressa, que a gratificação referida não se estende aos inativos, por ser inaplicável a regra de paridade prevista no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal:

Art. 6º Não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006.

Dessa forma, constata-se que o pagamento da gratificação em tela aos servidores inativos não observa, tão somente, o critério da paridade previsto na Constituição Federal, havendo que se verificar outros requisitos estatuídos em lei, que particularizam o encargo ora em análise: em suma, a verba em questão não apresenta natureza jurídica de caráter geral; não é vinculada ao cargo ocupado - dado que somente é paga ao servidor quando em exercício das funções de segurança -; e, por fim, exige a aprovação em avaliação de reciclagem, a ser realizada pelo órgão.

Assim sendo, pelo exposto, esta Secretaria conclui que, *s.m.j.*, a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS não pode ser estendida aos servidores aposentados ou pensionistas.

Com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre a GAS, é imperioso consignar que a referida questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593068/SC, ocorrido em 11/10/2018.

O julgamento do Recurso, com repercussão geral reconhecida, decidiu, por maioria, que a contribuição previdenciária do servidor não deve incidir sobre aquilo que não é incorporado à sua aposentadoria.

Por elucidativo, transcreva-se a ementa do acórdão, que sintetiza o decidido pela Corte Suprema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.”

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

No caso debatido naqueles autos, firmou-se entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias, o adicional pelo serviço extraordinário e o adicional noturno, mas também sobre as demais verbas que, igualmente, não sejam incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público.

O excerto abaixo transcrito esclarece o embasamento da conclusão:

A Constituição definiu a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão nos dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. "

Veja-se, então, que tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados “ganhos habituais”. Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.

Por todo o exposto, esta Secretaria posiciona-se, *s.m.j.*, no sentido de que a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS não é extensível aos servidores inativos, nos termos defendidos neste parecer, e, ainda, não ser possível haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, porquanto não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, com esteio na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, retrocitada.” (id. 3589844)

Conforme se depreende do parecer exarado pela Secretaria de Controle Interno, a solução do tema passa pela caracterização das parcelas consideradas como remuneração geral do servidor para fim de aferição de paridade entre ativos e inativos, como ilustra o seguinte aresto do STF:

PROVENTOS DA APOSENTADORIA - VANTAGEM OUTORGADA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto no § 8º do artigo 40 da Carta Política da República (AI 429052 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 17-03-2006 PP-00012 EMENT VOL-02225-04 PP-00789)

No caso concreto, a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança-GAS não está incondicionalmente atrelada à mera nomeação para o cargo de Inspeção ou Agente de Segurança.

O art. 17 da Lei nº 11.416 prevê que a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS é devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, dispondo ser obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da parcela.

Nesse contexto, a gratificação não se reveste de caráter geral, dependendo do efetivo exercício da atividade de segurança, a qual, por seu turno, está vinculada à participação com aproveitamento em cursos periódicos de reciclagem.

Assim, na linha do entendimento adotado pela Secretaria de Controle Interno, o pagamento da GAS não se estende aos servidores aposentados, porque a parcela não apresenta natureza jurídica de caráter geral, sendo devida apenas servidor em exercício das funções de segurança e em dia com avaliação de reciclagem periódica, circunstância incompatível com a situação de servidores inativos.

Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre a GAS, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal bem como do Superior Tribunal de Justiça já vinha há algum tempo se firmando no sentido da sua não incidência sobre parcela não incorporável aos proventos de aposentadoria (AI 712.880/MG; AI 710.361-AgR/MG e RESP 956.289).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos Pedidos de Controle Administrativo n. 183 e 184, também afirmou a não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre parcelas não computadas para o cálculo de aposentadoria:

Não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre parcelas não computadas para o cálculo dos beneficios de aposentadoria (horas-extras e 1/3 constitucional de férias). Precedentes do STF. 2. Necessidade de comunicação aos tribunais para cessação imediata de eventuais descontos irregulares. 3. Impossibilidade de determinação administrativa para imediata devolução em face da realidade orçamentária. 4. Incidência do art, 167, VI, da Constituição Federal que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa. 5. Pedido de devolução imediata indeferido, oficiando-se os tribunais de origem para que procedam a devolução, nos termos da legislação pertinente.(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 183 - Rel. ALEXANDRE DE MORAES - 29ª Sessão - j. 14/11/2006).

1. Não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria (horas-extras e 1/3 constitucional de férias). Precedentes do STF. 2. Necessidade de comunicação aos tribunais para cessação imediata de eventuais descontos irregulares. 3. Impossibilidade de determinação administrativa para imediata devolução em face da realidade

orçamentária. 4. Incidência do art, 167, VI, da Constituição Federal que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa. 5. Pedido de devolução imediata indeferido, oficiando-se os tribunais de origem para que procedam a devolução, nos termos da legislação pertinente.(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 184 - Rel. ALEXANDRE DE MORAES - 29ª Sessão - j. 14/11/2006).

Particularmente em relação à GAS, também já foi analisada, no âmbito deste Conselho, a legalidade da Resolução 108, de 2012, do CSJT, conforme ementa a seguir:

PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 108, DE 2012, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA. PARÂMETRO DA LEGALIDADE.

A Resolução Nº 108, de 2012, do CSJT disciplina a concessão da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS sem que se afira violação à legalidade, sendo injustificável a intervenção deste Conselho relativamente às normas disciplinadoras da necessidade de participação com aproveitamento em Programa de Reciclagem Anual, da incompatibilidade entre as gratificações, da incorporação da GAS aos proventos da aposentadoria e da manutenção da GAS ao servidor considerado inapto no Programa de Reciclagem Anual.

Pedidos improcedentes.(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005861-74.2012.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 170ª Sessão Ordinária - j. 28/05/2013).

Embora haja posicionamentos divergentes sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre parcelas não integrantes da aposentadoria, recentemente, o STF fixou tese com repercussão geral sobre a matéria, no sentido de que "*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade*":

Vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade."

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

O entendimento adotado no STF se firmou sob os fundamentos de que a natureza indenizatória destas parcelas não se amoldaria ao conceito de remuneração e sua incidência sobre parcelas não incorporáveis aos proventos dos servidores desconsideraria a dimensão contributiva do regime próprio de previdência.

Embora o STF já tenha se manifestado no sentido de que a contribuição previdenciária possui fundamento na solidariedade social de todos, a fim de financiar a Seguridade Social, não se poderia deixar de observar o posicionamento firmado pela Suprema Corte adotado em sede de repercussão geral, conforme referido.

Todavia, ao submeter à apreciação dos meus pares, o Eminente Conselheiro Rubens Canuto chamou atenção para a situação dos servidores submetidos ao regime previdenciário da Lei nº 10.887/2004, em relação aos quais os benefícios previdenciários não correspondem à última remuneração recebida em atividade, por serem calculados a partir da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde junho de 1994 ou desde o início das contribuições.

De fato, homenageando-o pela precisa contribuição ao debate estabelecido neste expediente, peço vênia para aderir ao posicionamento proposto, no sentido de excetuar o desconto sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004, por expressa previsão.

Diante do exposto, com os acréscimos da fundamentação do voto do Conselheiro Rubens Canuto, dou parcial procedência ao pedido para **determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004.**

É como voto.

Conselheira **Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva**

Relatora

Autos: Pedido de Providências nº 0003066-85.2018.2.00.0000

Requerente: Francyldo Marques de Almeida

Requerido: Conselho Nacional de Justiça e outros

VOTO CONVERGENTE

A ilustre Conselheira Relatora havia votado no sentido de que: 1º) a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) não pode pelo aposentado no cargo de técnico judiciário – área segurança e transporte, tendo em vista se cuidar de vantagem somente paga aos servidores ativos que participarem de Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pela Administração; 2º) justamente por não ser incorporável aos proventos de aposentadoria, GAS não incide a contribuição previdenciária.

Posteriormente, houve alteração do voto de Sua Excelência, para dar "*parcial procedência ao pedido para determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004*".

Concordo integralmente com a Relatora, na medida em que é impossível a extensão de pagamento da GAS, como rubrica autônoma, aos aposentados no cargo de técnico judiciário – área segurança e transporte. É que se cuida de vantagem paga apenas a servidores que participarem de programas anuais de reciclagem, o que afasta seu caráter geral e, consequentemente, sua automática extensão aos beneficiários de aposentadoria ou pensão por morte com direito à paridade.

Há que ser destacada, porém, a situação dos servidores que estão submetidos ao regime previdenciário da Lei nº 10.887/2004, caso em que os benefícios previdenciários não correspondem à última remuneração recebida em atividade, mas são calculados a partir da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde junho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior (art. 1º).

É exatamente para essa hipótese que a Portaria Conjunta nº 1, de 07/03/2007, editada pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, estabelece que "*a gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal*" (art. 5º).

Tratando-se de servidores sujeito ao regime da Lei nº 10.887/2004, é expressamente prevista a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAS, o que não vai de encontro ao entendimento firmado pelo STF no RE 593.068 (Tema 163), pois essa gratificação, integrando o salário de contribuição, repercutirá positivamente no valor do benefício a ser concedido ao segurado (aposentadoria) ou seu dependente (pensão por morte).

Diante do exposto, penso que o pedido deve ser acolhido, em parte, para **determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004.**

É como voto, acompanhando integralmente a relatora, com o reajuste do voto efetuado por Sua Excelência.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Adoto o relatório lançado pela Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouvae acompanho a eminente Relatora quanto à sua conclusão, após acolher a fundamentação externada pelo ilustre Conselheiro Rubens Canuto.

Entretanto, em que pese a maioria do Plenário do CNJ já se encaminhar para a fixação de tese no sentido de que o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) não se estende aos servidores inativos do Poder Judiciário da União (Lei 11.416/2006) e, por isso, devem os Tribunais se abster de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a GAS, salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004, **penso que há questão peculiar nos autos a ensejar a conversão do feito em diligência.**

É que no documento cadastrado sob a Id 3589844 (parecer da Secretaria de Controle Interno do CNJ) há referência a Portaria Conjunta (Portaria 1, de 7.3.2007) editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunais Superiores, Conselho da Justiça Federal (CJF), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), justamente para regulamentar a GAS. Veja-se [1]:

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento no art. 26 da Lei nº 11.416, de 15.12.2006, publicada no Diário Oficial da União, de 19.12.2006,
R E S O L V E M:
Art. 1º Regulamentar os seguintes dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na forma dos anexos adiante especificados:
I – Adicional de Qualificação – Anexo I;
II – Gratificação de Atividade Externa – Anexo II;
III – Gratificação de Atividade de Segurança – Anexo III;
IV – Desenvolvimento na Carreira – Anexo IV.
[...]
REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA
Art. 1º A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário - Área Administrativa de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuições do cargo descritas em regulamento expedido pelos órgãos do Poder Judiciário da União, previstos no artigo 26 da referida lei, observado o que a respeito dispuser o regulamento do enquadramento.

Art. 2º A GAS corresponde a trinta e cinco por cento do vencimento básico do servidor, vedado seu cômputo na base de cálculo de outras gratificações e vantagens.
§ 1º O percentual referido no caput deste artigo será implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:
I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2006;
II - 11% (onze por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;
III - 16% (dezesseis por cento), a partir de 1º de julho de 2007;
IV - 21% (vinte e um por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;
V - 28% (vinte e oito por cento), a partir de 1º de julho de 2008;
VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.
§ 2º O pagamento inicial da GAS independerá da participação do servidor no Programa de Reciclagem Anual de que trata o art. 3º deste ato.
Art. 3º É condição para continuidade da percepção da GAS a participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pela Administração.
§ 1º A reciclagem anual de que trata este artigo constará do Programa Permanente de Capacitação de cada órgão do Poder Judiciário da União, o qual definirá em regulamento próprio seu conteúdo e execução.
§ 2º Será considerado aprovado no Programa de Reciclagem Anual o servidor que obtiver aproveitamento mínimo, conforme definido em regulamento de cada órgão.
§ 3º O Programa de Reciclagem Anual deverá contemplar ações de capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, obedecido o mínimo de 30 horas de aula anuais, além de teste de condicionamento físico.
§ 4º É vedado o cômputo da atividade prática de condicionamento físico na carga horária mínima anual referida no parágrafo anterior.
§ 5º Para fins de execução do Programa de Reciclagem Anual poderá o órgão do Poder Judiciário da União firmar convênio ou contrato com academias de formação, escolas e centros de treinamento, públicos ou privados.
§ 6º A participação no Programa de Reciclagem Anual de que trata este artigo não será computada para fins do adicional de qualificação a que se refere o inciso V do art. 15 da Lei nº 11.416, de 2006.
Art. 4º É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.
Parágrafo único. O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão perceberá a GAS até sua participação no subsequente Programa de Reciclagem Anual oferecido pela Administração.
Art. 5º A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.
Art. 6º Não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006.

A tese defendida pelo Pleno desta Casa neste PCA, s.m.j., alinha-se aos termos da aludida Portaria. Entretanto, certo é que a matéria em comento está sob exame e sendo definida sem a oitiva dos demais Órgãos do Poder Judiciário que, em 2007, se reuniram, procederam a estudos e definiram regulamento específico para a questão – o STF, o CNJ, o TSE, o STJ, o CJF, o TST, o CSJT, o STM e o TJDFT.

Mais, não há nos autos informações quanto a novos estudos, entendimentos perfilhados pelos referidos Tribunais e Conselhos ou mesmo instituição de Grupo de Trabalho para análise dos reflexos da recente tese fixada em repercussão geral pelo STF em 11.10.2018 (Acórdão publicado em 22.3.2019) de que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." (RE 593068/SC[2]).

Isto, a meu ver, com a devida vênia aos que possam entender de modo diverso, enseja cautela do CNJ para que este Conselho não delibere de forma unilateral e desconsidere questões que possam ter passado desapercebidas e causem efeitos nefastos à Administração dos tribunais no processamento do pagamento da verba (a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS).

Com essas considerações, **voto pela conversão do feito em diligência**. Na hipótese de vencida quanto a este ponto, acompanho a ilustre Relatora, com os acréscimos da fundamentação do voto proferido pelo Conselheiro Rubens Canuto, por ela acolhidos.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira

---

[1] Disponível em: http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/PORTARIACONJUNTAGP001-2007.PDF. Acesso em: 4 out. 2019.

[2] Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2639193. Acesso em: 4 out. 2019.

Brasília, 2019-10-08.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000012-77.2019.2.00.0000**

Requerente:**DOUGLAS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA**

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PCA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO QUE SE CONHECE, MAS NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000012-77.2019.2.00.0000**

Requerente:**DOUGLAS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA**

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto por DOUGLAS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA, por meio do qual questiona a adequação orçamentária para a realização do Concurso da Magistratura da Bahia, regido pelo Edital nº 01, de 26/09/2018.

Alega o requerente, em síntese, que a realização do concurso "*viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, o princípio da segurança jurídica e implica risco para a própria continuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia*".

Para tanto, apresenta dados do relatório de gestão fiscal do segundo quadrimestre de 2018 o qual, segundo argumenta, "*apontou que o Tribunal de Justiça atingiu o limite de despesa de pessoal correspondente a 5,62% do orçamento, tratando-se de SITUAÇÃO ALARMANTE, seja porque se aproxima do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal (5,7%), seja porque o percentual de 5,62, em verdade, é um limite fictício e que só foi alcançado por meio de uma decisão judicial proferida em sede de agravo de instrumento (e sem caráter de definitividade), sendo o percentual real que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE ENCONTRA DE 6,82%*" .

Entende que, devido a essa situação, o prosseguimento do concurso, sem a comprovação do respeito à legislação fiscal, implicaria em risco para a própria continuidade dos serviços do judiciário da Bahia e de outras atividades da Administração.

Ao final, requereu, *in verbis*:

a) Concessão de tutela de urgência inaudita altera pars para suspensão do concurso para provimento de vagas no cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e consequente suspensão da prova objetiva designada para o dia 13/01/2019, até que comprove a realização do prévio estudo orçamentário e apresente declaração de capacidade de pagamento para a realização de atos administrativos que gerem despesas com pessoal.

Por meio da decisão proferida sob o id. 3527093, indeferi a liminar e solicitei informações ao TJBA.

Prestadas as informações, submeti o feito à apreciação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO deste Conselho, para fins de pronunciamento técnico acerca da adequação orçamentária na realização concurso em questão pelo TJBA.

O parecer veio aos autos, conforme id. 3585604.

O TJBA, então, interpôs Recurso Administrativo. Em suas razões, além de reiterar os argumentos da petição inicial pediu a concessão do efeito suspensivo, por meio do juízo de retratação, alegando a existência de dois procedimentos que possuem determinações idênticas e que versam sobre as mesmas matérias:

"(...) a matéria de fundo versada neste procedimento encontra-se inserida nas determinações constantes no Pedido de Providências nº 0007874-36.2018.2.00.0000 instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça, sob a relatoria do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins. "

Ao final, requer:

(...)

c) ao final, seja provido o Recurso Administrativo para:

c.1) reformar o decisum (id 3604504), diante da preexistente determinação que engloba em sua totalidade totalmente as considerações ali dispostas;

ou, subsidiariamente

c.2) que, seja determinado arquivamento do presente expediente, com o traslado da sua cópia aos autos do Pedido de Providências nº 0007874-36.2018.2.00.0000, considerando aquele possui temática afeta ao cumprimento das determinações exaradas na decisão Id 3604504.

Na sequência, encaminhei os autos a Corregedoria Nacional de Justiça, para que o eminente Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, se manifestasse sobre eventual ocorrência de conexão entre os feitos.

Em resposta, o Corregedor Nacional de Justiça relatou o seguinte:

"....verifica-se que o Pedido de Providências n. 0007874-36.2018.2.00.0000 foi instaurado apenas para o acompanhamento da evolução do percentual de gasto de pessoal e projeções desse gasto, assim como das medidas para redução.

Não sendo decorrente de observação de irregularidade ou ilegalidade, mas apenas monitoramento, não há determinações ou medidas quaisquer para suspender gastos de pessoal ou de qualquer forma os afetar, fugindo ao seu escopo o objeto do presente PCA, o qual não versa, s.m.j., sobre o percentual de gastos, mas a vinculação de certame no âmbito do TJBA a projeções deste percentual, que é tese completamente estranha àquele pedido de providências."

Ante o exposto, retornem-se os autos à Conselheira Relatora para prosseguimento do feito e providências que julgar cabíveis "

É o relatório.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000012-77.2019.2.00.0000**

Requerente:**DOUGLAS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA**

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo TJBA, conforme brevemente relatado, por meio do qual o Recorrente pugna pelo reconhecimento de conexão entre o presente expediente e o Procedimento de Inspeção n. 0007874.36.2018.2.00.0000, em tramitação perante a Corregedoria Nacional de Justiça.

Tendo havido manifestação contrária à pretensão da Recorrente pela Corregedoria Nacional de Justiça, conforme id. 3701074, conheço do recurso regularmente interposto porque tempestivo, mas mantenho a decisão, tal como anteriormente proferida, e submeto a inconformidade ao Plenário para apreciação.

Reproduzo na íntegra os fundamentos da decisão recorrida:

O Requerente alega, em síntese, que a realização do concurso público para o provimento de vagas de Juiz Substituto do TJBA estaria em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da segurança jurídica, porque o limite de despesas com pessoal já teria comprometido 5,62% do orçamento, aproximando-se do limite prudencial da norma de regência da matéria.

Denuncia que o referido limite de 5.62% seria um "limite fictício", porque alcançado por meio de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0009599-89.2016.8.05.0000, julgado pelo próprio TJBA, no qual teria sido excluído do cálculo das despesas com pessoal, os valores de Imposto de Renda incidentes sobre a remuneração dos servidores do judiciário local.

Em suas informações, o TJBA combate as denúncias apresentadas invocando, preliminarmente, a autonomia administrativa e organizacional dos tribunais, assegurada nos termos dos arts. 96, I, "c" e 99 da Constituição Federal e a judicialização da matéria, nos autos do referido AI 0009599-89.2016.8.05.0000.

No mérito, o requerido fundamenta suas alegações em parecer exarado pela Diretoria de Finanças do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, segundo o qual:

"[...] , diversamente ao apontado no relatório do requerente, verifica-se plenamente legítima e correta a exclusão dos valores relativos ao IRRF do cálculo de despesa com pessoal do Poder Judiciário, especialmente ante a índole financeira da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre as despesas e receitas efetivamente realizadas pelos Entes Federativos e respectivos órgãos";

Em relação à realização do concurso, assevera que:

"[...] o Tribunal de Justiça da Bahia pode realizar o concurso público e planejar as admissões no médio prazo, quando o limite de despesa com pessoal estiver dentro do percentual permitido. Pois, conforme já decidiu a Suprema Corte (STF), dentro do prazo de validade do concurso, a administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação. Contudo, são imprescindíveis que sejam adotadas as medidas previstas nos 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal, concomitantemente com a realização do concurso"

Solicitado a se manifestar, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO deste Conselho emitiu parecer conclusivo sobre a matéria no sentido de que, embora não sendo obrigatória a observância do limite da LRF no momento da realização do concurso público, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 2º quadrimestre de 2018 corrigido e atualizado (id. 3585606) mostra que a despesa de pessoal do TJBA está em 5,69% da RCL e não em 5,62%, conforme referido inicialmente.

Nesse sentido, prossegue o DAO em sua manifestação, esclarecendo que:

Esse percentual se repetiu no RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2018 (ID 3585607). Observar que esse nível de despesa significa 94,86% do limite total de 6%, ficando muito próximo do limite prudencial, que corresponde a 95%, limite que, se atingido, implica vedações ao Poder Judiciário, nos termos do art. 22 da LRF, inclusive para provimento de cargos públicos. "

Aliás, a par dos processos abertos para acompanhamento da LRF nos três quadrimestres de 2016, verifica-se que o Tribunal de Contas – TCBA constatou discrepâncias nos valores publicados pelo TJBA, as quais vem sendo apuradas nos autos do PP 0011012-11.2018.2.00.0000.

Nessa perspectiva, o DAO considera que há motivos para preocupação quanto à situação do TJBA em relação às despesas com pessoal e encargos sociais, porque o percentual de utilização do limite total, apontado nos Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e consideradas as deduções referentes ao imposto de renda retido na fonte e ao pessoal lotado nos cartórios, revelam incertezas quanto à possibilidade de continuação.

Sem essas deduções, em perspectiva de evolução, conclui o Departamento Orçamentário, "a despesa com pessoal do tribunal no segundo quadrimestre de 2018, por exemplo, corresponderia a 6,99% da RCL, ou seja 116,46% do limite máximo de 6%"

Quanto à dedução do valor do imposto de renda do total das despesas com pessoal, amparado em decisão proferida no AI n. 0009599-89.2016.8.05.0000, verifica-se que essa questão se encontra sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3889, proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, contra o Parecer Prévio nº 56/2002 do Tribunal de Contas do Estado, que autorizou tal dedução.

Contudo, conforme precedente de relatoria do Conselheiro José Adonis, nos autos do PP 0001781-09.2008.2.00.0000, há recomendação de que os Tribunais observem o Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, na elaboração de seus demonstrativos das despesas com pessoal:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DISCREPÂNCIA NA INTERPRETAÇÃO SOBRE AS PARCELAS QUE INTEGRAM A DESPESA TOTAL COM PESSOAL.

1. Pretensão de uniformização da fórmula de cálculo da despesa total com pessoal no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados, em razão de discrepâncias na interpretação do artigo 18 da LC 101/2000.

2. A Nota Técnica elaborada pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste CNJ apresenta conclusão no sentido de que a observância do manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (LC art. 50, § 2º) permitirá a superação das discrepâncias apontadas pelo requerente.

3. A Secretaria do Tesouro Nacional é o órgão central de contabilidade da União (Lei nº 10.180/2001, art. 17) competente para a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas (LC 101/2000, art. 50, § 2º), enquanto não implantado o conselho de gestão fiscal mencionado no artigo 67 da referida lei complementar.

4. A controvérsia sobre a validade da dedução das despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte no cálculo da despesa com o pessoal encontra-se submetida à cognição do STF na ADI 3889, proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, em 26/4/2007, contra o Parecer Prévio nº 56/2002 do Tribunal de Contas do Estado. Expresso reconhecimento, pelo Ministro relator Joaquim Barbosa, da repercussão nacional da decisão a ser proferida na ADI 3889. Impossibilidade de conhecimento da matéria por este CNJ

5. Recomendação aos Tribunais para a estrita observância da disciplina do artigo 18 da Lei Complementar n. 101/2000 e das normas gerais para consolidação das contas públicas veiculadas no manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no tocante à fórmula de cálculo e parcelas que integram a despesa total com pessoal, exceto quanto à matéria objeto da ADI nº 3889.

Recurso provido. Pedido julgado parcialmente procedente para expedir recomendação aos Tribunais de Justiça. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001781-09.2008.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 95ª Sessão Ordinária - j. 24/11/2009).

Essa recomendação, na hipótese dos autos, decorre do fato de que, em sendo julgada indevida a dedução debatida nos autos da ADI 3889, haveria grande impacto na apuração da despesa com pessoal do TJBA, provocando a ultrapassagem do limite legal e submetendo o tribunal às medidas previstas no art. 23 da LRF.

Ademais, conforme bem assinalam as informações prestadas pelo DAO, o montante das despesas com pessoal do TJBA também será impactado em decorrência de recentes alterações na a Lei Federal n. 13.752/18, que reajustou o subsídio da magistratura, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2019 e pela Lei n. 14.027/18, que instituiu a Vantagem Pessoal de Incentivo - VPI aos servidores do Poder Judiciário Baiano.

No mesmo sentido, deve-se considerar ainda o impacto decorrente de eventual provimento de 9 (nove) cargos de desembargador, 18 (dezoito) de assessor de desembargador e 9 (nove) de assistente de gabinete, criados pela Lei Estadual nº 13.964, de 13 de junho de 2018, atualmente suspenso por força de decisão liminar proferida nos autos Pedido de Providências 0004302-72.2018.2.00.0000, de relatoria do eminente Conselheiro Valtércio de Oliveira.

Assim, embora não haja, por ora, qualquer exigência legal que impeça a realização de concurso público tendo por base a situação do órgão em relação ao limite para despesas com pessoal estabelecido na LRF, revela-se adequado, na linha das conclusões apresentadas pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, que o TJBA avalie em perspectiva a situação do tribunal, a fim de assegurar o preenchimento das vagas ofertadas no certame em andamento.

Ante o exposto, acolho o parecer lavrado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário e julgo parcialmente procedente o presente procedimento de controle administrativo para:

a) determinar que o TJBA elabore avaliação da situação atual em relação ao limite da LRF e da sua evolução, considerando os atos previstos que impliquem aumento da despesa com pessoal;

b) providencie a elaboração de estimativa de crescimento da Receita Corrente Líquida do Estado e eventuais medidas planejadas tendentes à sua redução, de forma a evidenciar a possibilidade de preenchimento das vagas previstas no edital no prazo de validade do concurso.

Assim, conheço, mas nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA, nos termos da fundamentação retro.

Intime-se.

Inclua-se o feito em pauta virtual.

Em seguida, arquive-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, DF, data registrada no sistema.

Conselheira **Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva**

Relatora

MFD/HG

Brasília, 2019-10-08.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005327-57.2017.2.00.0000**

Requerente:**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA PARAÍBA - AMPB**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB**

Interessado: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**

Advogado:**PB11589 - RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA**

SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI

DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. ATO N. 17/2017. LIMITAÇÃO DE DIAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO ATO E EDIÇÃO DO ATO 83/2017. LEGALIDADE. REDIMENCIONAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS AO PRIMEIRO GRAU E REVISÃO DOS VALORES PAGOS à TÍTULO DE DIÁRIAS. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Obrigatoriedade de pagamento de diárias a magistrados que exercem atividade jurisdicional em comarca diversa daquela em que exerce originariamente a jurisdição, nos termos do artigo 65, inciso IV, da LOMAN e da Resolução CNJ n. 73/2009.

2. Natureza indenizatória da verba que não comporta limitação de dias, conforme previsto no Ato 17/2017, posteriormente revogado pelo Ato n. 83/2017.

3. Legalidade do novo ato, tendo em vista que está em sintonia com a Resolução CNJ n. 73/2009 e observa os limites orçamentários do Tribunal.

4. Solução razoável e satisfatória à questão da disponibilização de frota ao primeiro grau, em observância ao poder discricionário do TJPB.

5. Quanto a revisão dos valores pagos à título de diárias, a SCI desse Conselho entendeu não ser necessária, uma vez que o montante atual está dentro da média dos demais Tribunais.

6. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005327-57.2017.2.00.0000**

Requerente:**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA PARAÍBA - AMPB**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB**

Interessado: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**

Advogado:**PB11589 - RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA**

SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI

DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA PARAÍBA - AMPB, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, insurgindo-se contra o ato normativo 17/2017 que dispõe sobre a limitação do pagamento de diárias aos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

A requerente alega, em síntese, que a limitação quantitativa das diárias afrontaria o artigo 65 da LOMAN, a Resolução CNJ nº 73/09 e a Resolução da Presidência do TJPB nº 34/2009.

Sustenta, também, a necessidade do TJPB atualizar os valores pagos a título de diária, de forma a assegurar o pagamento proporcional ao subsídio do magistrado e acrescenta, por fim, que se conceda o transporte oficial aos magistrados em serviço, ou na sua impossibilidade, que regulamente a respectiva indenização, nos termos dos artigos 65, I da LOMAN e 11, II "c" da Lei Complementar Estadual 96/2010.

O TJPB foi intimado para que se manifestasse sobre a matéria objeto dos autos, oportunidade que, por meio do Ofício GAPRE n° 267/2017(Id. 2232605), defendeu a legalidade do ato e a impossibilidade de atendimento dos demais pedidos, inclusive e especialmente em razão de limites orçamentários e financeiros.

Na sequência, a AMB pediu o ingresso na condição de terceira interessada, oferecendo, desde logo, memoriais (Id 2228795 e Id 2228796).

Deferido o ingresso, o TJPB foi novamente intimado para que prestasse informações complementares em 5 (cinco) dias sobre: a) quais, no momento, são as unidades jurisdicionais sem titularidade; b) quais são e qual a lotação originária dos substitutos designados; c) quantos veículos o TJPB tem em uso e d) quantos atendem ao primeiro grau?

Em resposta às informações iniciais prestadas pelo Tribunal, AMPB peticionou nos autos (Id. 2236344) informando que a fonte de pagamento das verbas indenizatórias, diferente do alegado pelo TJPB, não seriam os recursos oriundos do Tesouro Estadual (Duodécimo), mas sim os provenientes do Fundo Especial do Poder Judiciário da Paraíba (FEPJ), nos termos do artigo 2°, inciso V, da Lei Estadual 4.557/83.

Sustentou, também, com base em dados extraídos do portal da transparência do Tribunal, que houve um salto orçamentário de mais de 226% com a elevação do percentual de recolhimento incidente sobre o valor dos emolumentos das serventias extrajudiciais, entre os anos de 2015 e 2016.

Concluiu, reiterando os argumentos iniciais e afirmando que "*não existe justificativa que sustente a edição do Ato da Presidência do TJPB n° 17/2017 que, repita-se, ao limitar o quantitativo máximo de diárias a serem recebidos por Magistrados e Servidores em serviço, vem causando enormes prejuízos aos trabalhos forenses e aos jurisdicionados com um todo".*

Após, foram prestadas as informações complementares pelo Tribunal através do ofício GAPRE 283/2017 (Id 2242585), por meio do qual rebateu as alegações da requerente informando que a Lei Estadual 4.551/83 não impede que os recursos do Tesouro Estadual custeiem as indenizações e que não haveria superávit, pelo contrário, teria havido um saldo negativo avaliado em 4 milhões de reais. Ao final, apresentou resposta as solicitações complementares:

a) Quais, no momento são as unidades jurisdicionais sem titularidade?

1ª Entrância:

Água Branca

Alagoinha

Arara

Cabaceiras

Cacimba de Dentro

Mari

Pirpirituba

Prata

São Mamede

Serraria

Soledade

2ª Entrância:

1ª Vara Mista de Cajazeiras

4ª Vara Mista de Cajazeiras

2ª Vara Mista de Conceição

2ª Vara Mista de Cuité

2ª Vara Mista de Esperança

2ª Vara Mista de Guarabira

4ª Vara Mista de Guarabira

Juizado Especial Misto de Guarabira

2ª Vara Mista de Itabaiana

23ª Vara Mista de Monteiro

5ª Vara Mista de Patos

1ª Vara Mista de Pombal

3ª Vara Mista de Pombal

3ª Vara Mista de Princesa Isabel

2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

2ª Vara Mista de Sapé

2ª Vara Mista de Sousa

5ª Vara Mista de Sousa

6ª Vara Mista de Sousa

4º Juizado Auxiliar Criminal da 1ª Circunscrição- Sede João Pessoa

1º Juizado Auxiliar de Família da 1ª Circunscrição- Sede João Pessoa

3º Juizado Auxiliar de Família da 1ª Circunscrição- Sede João Pessoa

1º Juizado Auxiliar Cível de Campina Grande

1º Juizado Auxiliar da 3ª Circunscrição- Sede Patos

2º Juizado Auxiliar da 3ª Circunscrição- Sede Patos

1º Juizado Auxiliar da 4ª Circunscrição- Sede Sousa

1º Juizado Auxiliar da 5ª Circunscrição- Sede Cajazeiras

1º Juizado Auxiliar da 6ª Circunscrição- Sede Cajazeiras

3ª Entrância

3ª Vara de Família da Capital

5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

6ª Vara Cível de Campina Grande

3º Juizados Especial Cível de Campina Grande (suspenso funcionamento)

b) Quais são e qual a lotação originária dos substitutos designados?

Unidade Vaga	**Magistrado Designado**	**Comarca Originária do Designado**
Água Branca	Pedro Davi Alves Vasconcelos	1ª Vara de Princesa Isabel
Alagoinha	Bárbara BortoluzziEmmerich	3º Juizado Auxiliar da 6ª Circunscrição- Sede Guarabira
Arara	Osenival dos Santos Costa	Solânea
Cabaceiras	Falkandre de Sousa Queiroz	1º Juizado Auxiliar Criminal da 2º Circunscrição- Sede Campina Grande
Cacimba de Dentro	Rúsio Lima de Melo	2ª Vara Mista de Araruna
Mari	Anderley Ferreira Marques	1ª Vara Mista de Sapé
Pirpirituba	Andressa Torquato Silva	Belém
Prata	Philippe Guimarães Padilha Vilar	1º Juizado Auxiliar de Família da 2ª Circunscrição- Sede Campina Grande
São Mamede	Luzivando Pessoa Pinto	1º Juizado Especial Misto de Patos
Serraria	André Ricardo de C. costa	2º Juizado Auxiliar da 6ª Circunscrição- Sede Guarabira
Soledade	Ivna Mozart Bezerra S. Moura	3º Juizado Especial Cível de Campina Grande
1ª Vara Mista de Cajazeiras	Adriana Lins de Oliveira Bezerra	2ª Vara Mista de Guarabira
2ª Vara Mista de Conceição	Kleyber Thiago Trovão Eulálio	1ª Vara Mista de Conceição
2ª Vara Mista de Cuité	Gustavo Camacho Meira de Sousa	1ª Vara Mista de Cuité
2ª Vara Mista de Esperança	Rosimere Ventura Leite	2º Juizado Auxiliar Criminal da 2ª circunscrição- Sede Campina Grande
2ª Vara Mista de Guarabira	Hígia Antônia Porto Barreto	3ª Vara Mista de Guarabira
4ª Vara Mista de Guarabira	Bárbara BortoluzziEmmerich	3º Juizado Auxiliar da 6ª Circunscrição- Sede Guarabira

Juizado Especial Misto de Guarabira	Ana Carolina Tavares Cantalice	1ª Vara Mista de Guarabira
2ª Vara Mista de Itabaiana	Luciana Rodrigues Lima	1ª Vara Mista de Itabaiana
2ª Vara Mista de Monteiro	Franciele Lucena Melo Jordão	2º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública da 2ª Circunscrição -Sede Campina Grande
5ª Vara Mista de Patos	Anna Maria Socorro H. Lacerda	6ª Vara Mista de Patos
1ª Vara Mista de Pombal	Candice Queiroga de Castro Gomes Ataíde	2ª Vara Mista de Pombal
1ª Vara Mista de Pombal	Lilian Franssinetti C. Cananéa	1ª Vara Mista de Santa Rita
3ª Vara Mista de Pombal	Hyanara Torres Tavares de Souza	Paulista
3ª Vara Mista de Princesa Isabel	Maria Eduarda Borges Araújo	2ª Vara Mista de Princesa Isabel
2ª Vara Mista de São João do Peixe	Agílio Tomaz Marques	1ª Vara Mista de São João do Peixe
2ª Vara Mista de Sapé	Renan do Vale Melo Marques	3ª Vara Mista do Sapé
2ª Vara Mista de Sousa	Bernardo Antônio da silva Lacerda	3ª Vara Mista de Sousa
5ª Vara Mista de Sousa	Alírio Maciel Lima de Brito	2º Juizado Especial Misto de Sousa
6ª Vara Mista de Sousa	Jeremias de Cássio Carneiro de Melo	7ª Vara Mista de Sousa
3ª Vara de Família da Capital	Vanessa Andrade Dantas Liberalino da Nóbrega	2º Juizado Auxiliar de Família da 1ª Entrância- Sede João Pessoa
5ª Vara da Fazenda Pública da Capital	José Guttemberg Gomes Lacerda	2º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública da 1ª Entrância – Sede João Pessoa
6ª Vara Cível de Campina Grande	Flávia de Sousa Baptista	2º Juizado Auxiliar Cível de Campina Grande

c) Quantos veículos tem em uso?

São 71 veículos no total. O Tribunal firmou Contrato de locação com a Localiza Rent a Car S/A de mais 45 veículos administrativos.

d) Quantos atendem ao 1º grau?

17 veículos atendem ao primeiro grau.

A liminar foi deferida no 18 de agosto de 2017, e, posteriormente, ratificada, por unanimidade, no dia 26 de outubro de 2017 pelo Plenário virtual.

Na sequência o Tribunal, em cumprimento a decisão liminar, apresentou o Ato da Presidência nº 83/207, que ao alterar o ato normativo impugnado dispôs sobre a concessão de diárias "*independente de seu quantitativo, atendidos os requisitos da Resolução 73/2009 do CNJ dentro dos limites orçamentários próprios, na exata medida do que seja razoável, adequado e estritamente necessário, após autorização direta ou por delegação formal de ordenador da despesa",* além de determinar a anotação da necessidade de deslocamento dos magistrados às comarcas sem titulares e a elaboração de um plano de utilização dos veículos que priorize o primeiro grau de jurisdição.

Após, a Associação foi intimada para que, no prazo de 10 (dez dias) informasse se remanescia o interesse na causa, face a revogação do ato questionado pelo requerido, oportunidade que alertou que o Tribunal estava descumprindo a decisão liminar.

A fim de garantir o cumprimento da decisão, o Tribunal foi novamente intimado para que comprovasse quais medidas foram adotadas para dar cumprimento a liminar.

No dia 13 de dezembro de 2017, por meio da petição gravada sob Id. 2320744, o Tribunal alegou que estava cumprindo a liminar e que a análise da concessão do pagamento de diárias estava sendo efetuado de acordo com a razoabilidade e necessidade do serviço.

A Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba, pediu a habilitação do advogado Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva nos autos (OAB/PB nº 11.589), conforme Id. 2330884.

Em decisão proferida no dia 9 de março de 2018, o então relator Rogério Nascimento determinou o arquivamento do pedido em razão da "*solução adequada apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em relação a utilização dos carros disponíveis".* (Id. 2364604).

Na sequência, a requerente interpôs recurso administrativo pedindo a reforma da decisão, de forma a determinar: a) que o TJPB analise os pedidos de diárias de magistrados de forma objetiva e impessoal, conforme os critérios dos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ 73/09 e da Resolução TJPB 34/09; b) o imediato redimensionamento da frota oficial do TJPB ao primeiro grau de jurisdição, na proporção da demanda processual existente e, c) que a Presidência do Tribunal assegure o pagamento proporcional ao respectivo subsídio do magistrado.

No dia 24 de janeiro de 2019, em razão do decurso do tempo, e em prestígio do princípio do contraditório, intimei o TJPB para que, no prazo regimental, se manifestasse sobre a petição gravada sob id. 2376227.

Paralelamente, determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Interno para que analisasse a necessidade de revisão dos valores pagos a título de diárias pelo TJPB, de forma proporcional ao subsídio recebido pelo magistrado, tal como pediu a requerente (Id. 2218292, p. 11 a 14 e Id. 23762228, p. 19).

Contrarrazões do Tribunal apresentadas no dia 19 de fevereiro de 2019 (id. 3559153), no qual defende preliminarmente a perda do objeto e a inovação recursal.

No mérito, sustenta a autonomia do Tribunal e a necessidade de observar a LDO e a disponibilidade financeira do Tribunal, uma vez que o pedido, caso acolhido, "provocaria endividamento e desequilíbrio financeiro, notadamente quando se trata de despesa de caráter continuado e que será posteriormente submetida ao crivo do controle externo".

Em relação à redistribuição da frota de veículos do TJPB para priorizar o 1º Grau, informou que já foi atendido pelo Tribunal, na medida que do total de cento e vinte e nove veículos disponíveis no TJPB, sessenta e dois foram destinados ao 1º grau.

No dia 26 de abril de 2019, a Secretaria de Controle Interno juntou parecer a respeito da necessidade de revisão dos valores pagos a título de diárias pelo TJPB, de forma proporcional ao subsídio recebido pelo magistrado (id.3617735).

Preliminarmente, destacou que as diárias são verbas indenizatórias que devem considerar os custos médios com as despesas que busca indenizar. Todavia, muitas vezes acabam por ser fixadas com base em critérios que não guardam relação com as despesas, o que acaba provocando distorções nos valores, para mais ou para menos.

No caso específico do TJPB, após análise comparativa com os demais Tribunais, chegou à conclusão de que "os valores hoje pagos a título de diárias pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba está dentro ou muito próximo da média" e que "não seria necessária, por si só, a revisão dos valores pagos a título de diárias pelo TJPB, considerando a média dos valores vigentes em todo o Brasil".

É o relatório.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005327-57.2017.2.00.0000**

Requerente:**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA PARAÍBA - AMPB**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB**

Interessado: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**

Advogado:**PB11589 - RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA**

SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI

DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA

VOTO

Observa-se, conforme relatado, que a requerente questiona a decisão que julgou improcedente o pedido, com fundamento na autonomia do Tribunal e na solução adequada apresentada pelo TJPB, de forma a harmonizar o limite orçamentário com a obrigatoriedade de se pagar diárias aos magistrados de primeiro grau.

O então Relator Rogério Nascimento, no dia 9 de março de 2018, proferiu decisão nos seguintes termos:

Cuida-se, conforme brevemente relatado, de Procedimento de Controle Administrativo que se insurge contra a limitação dos pagamentos de diárias aos magistrados.

Não há controvérsias quanto à necessidade de pagamento de diárias a magistrados que exercem atividade jurisdicional em comarca diversa daquela pela qual originalmente responde, em razão do previsto no art. 65, inciso IV, da LOMAN (LC nº 35/79), bem como na Resolução da Presidência do TJPB nº 34/2009, e da Resolução 73/2009 deste Conselho Nacional de Justiça.

Por ser devido e legal o pagamento dessa vantagem de cunho indenizatório, não pode o Tribunal pura e simplesmente suspendê-lo, mesmo em razão de crítica situação fiscal, priorizando outros investimentos em seu lugar, como foi registrado na decisão liminar.

Pois bem, verifica-se, da manifestação do Tribunal sobre a implementação das medidas para cumprimento da liminar, que o requerido vêm cumprindo de forma adequada o determinado pelo Plenário deste Conselho. Primeiro porque revogou o ato objeto de questionamento, Ato nº 17/2017, o que revela o exaurimento em relação a esse pedido. Segundo, porque, dentro dos limites discricionários de sua atuação, ofereceu solução satisfatória a questão da disponibilização dos carros. É o que se observa do ofício resposta elaborado pelo juiz auxiliar do TJPB:

a) Nas comarcas onde houver veículo oficial e mais de um juiz esteja substituindo fora da sede, deve o Diretor compartilhar o transporte.

b) Nas comarcas que possuem mais de um veículo, deve ser feita a redistribuição do excedente para suprir a necessidade de deslocamento dos juízes cujas comarcas sedes não sejam contempladas com veículos oficiais.

Recorde-se que a reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional 45, instituiu o Conselho Nacional de Justiça como um órgão regulador independente, com função de controle administrativa. Esta mudança no desenho institucional do Poder Judiciário brasileiro realçou o caráter nacional da Justiça, a ser harmonizado, em nome do equilíbrio do pacto federativo, com a autonomia assegurada aos Tribunais integrantes deste sistema complexo, com particular relevância no tocante aos Tribunais de Justiça dos Estados Membros e do Distrito Federal.

A missão constitucional deste Conselho demanda, portanto, o estabelecimento de parâmetros à atuação administrativa do Judiciário, pelo caráter nacional que este deve ter, mas ao mesmo tempo atentando-se para a preservação da autonomia dos Tribunais, também previstas na Carta da República. É uma tarefa de harmonização de preceitos constitucionais.

Nesse sentido, entendo que este Conselho deve autoconter-se quando a decisão local for razoável e não demonstrar ilegalidade manifesta. Não se trata de recuar, como devemos, quando a causa posta foge a competência do Conselho por envolver, por exemplo, um interesse meramente individual ou "controle decisório jurisdicional", trata-se de decidir no sentido de que aquele que praticou o ato tinha e tem autoridade para escolher o mais adequado para sua gestão.

Consequentemente, deve-se preservar a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba de editar ato que conceda diárias aos magistrados, sem a limitação quantitativa, somente após análise da necessidade de deslocamento do magistrado "*na exata medida do que seja razoável,*

adequado e estritamente necessário", bem como, deve-se prestigiar o plano de utilização de veículos, com divisão, entre os magistrados, dos carros excedentes do Tribunal.

Por tais motivos, face ao exaurimento do objeto, e da solução adequada apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em relação a utilização dos carros disponíveis, em prestígio ao princípio da autonomia dos Tribunais, determino o arquivamento deste procedimento.

Contra essa decisão, a Associação dos Magistrados da Paraíba interpôs o presente Recurso Administrativo. Nas razões reitera que o Tribunal cria "restrições injustificáveis à concessão de diárias aos magistrados em serviço" e que "não cumpriu até o momento com a priorização da frota oficial em benefício do primeiro grau".

Acrescenta que a decisão, ao dispor que a concessão das diárias deve observar o princípio da razoabilidade, após análise da real necessidade do deslocamento, "acabou por assegurar à Administração um amplíssimo (e injusto) poder discricionário, pois o que antes era objetivo e claro (vide requisitos dos arts. 2º e 3º da Res. CNJ 73/09), agora passou a ser incerto e inseguro, o que vem dando espaço a decisões completamente casuísticas".

Ao final, pediu que o pagamento das diárias fosse proporcional ao subsídio do magistrado requerente.

Conheço do recurso interposto, porque tempestivo, mas nego provimento, pelos fatos e razões a seguir expostos.

De fato, o pagamento de diárias é despesa de natureza obrigatória, quando o magistrado exerce atividade em localidade diversa daquela que originariamente presta jurisdição, conforme previsto no artigo 65, inciso IV da LOMAN, na Resolução da Presidência do TJPB n. 34/2009 e na Resolução CNJ n. 73/2009.

Essas diárias, nos termos do artigo 8º da Resolução n. 13 deste Conselho, tem caráter indenizatório. Vale dizer, são parcelas devidas que se destinam a ressarcir os gastos em razão da função exercida pelo magistrado. Não geram aumento patrimonial, uma vez que recompensam despesas suportadas pelo magistrado para o exercício de atividades inerentes à sua função jurisdicional.

Por ser devido e legal, conforme decidido tanto em sede liminar, como na decisão monocrática ora questionada, o Tribunal não pode suspendê-lo ou limitá-lo em cinco diárias, com fundamento na fragilidade orçamentária, de forma a priorizar outros investimentos em seu lugar. Há normas e elas devem ser cumpridas.

Ciente desta determinação, o Tribunal revogou o ato n. 17/2017 (id. 2218297) e editou o Ato 83/2017 (id. 2320747) que estabeleceu que os pagamentos de diárias devem obedecer aos requisitos da Resolução CNJ n. 73/2009, "independente do seu quantitativo", respeitados os limites orçamentários, "na exata medida do que seja razoável, adequado e estritamente necessário, após autorização direta".

Em tempos de cortes orçamentários, crises e limites de gastos, entendo ser razoável a solução apresentada pelo Tribunal de autorizar os deslocamentos e consequente pagamento de diárias correspondente, apenas quando for estritamente necessário para a prestação jurisdicional e para o interesse público.

É preciso racionalizar as despesas ao máximo, de forma que a gestão possa otimizar os recursos disponíveis de maneira adequada e consciente, sem evidentemente causar prejuízo à prestação jurisdicional e ao acesso à justiça.

Aliás, a própria Resolução CNJ n. 73/2009, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias, em seu artigo 3º, inciso I dispõe que o pagamento pressupõe "a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público".

Nesse cenário, entendo que o ato atualmente vigente, além de se inserir na autonomia do Tribunal conferida constitucionalmente (artigo 96, CRFB), não afronta as determinações e os critérios da Resolução n. 73, tampouco o artigo 65 da Lei Complementar 35/79.

Conforme decisão monocrática, a competência desse Conselho prevista no artigo 103-B da Constituição, deve ser harmonizada com o poder discricionário dos Tribunais de editar seus próprios atos. De tal forma que esse órgão de controle deve autoconter-se quando a solução apresentada for razoável e não apresentar ilegalidade que justifique a intervenção. Vale dizer, o TJPB tem autoridade para escolher o mais adequado para sua gestão.

Por outro lado, em relação ao redimensionamento da frota oficial de veículos, verifica-se, das informações prestadas pelo Tribunal, que também não há irregularidade na destinação de sessenta e dois, dos cento e vinte e nove veículos disponíveis, ao primeiro grau (id.2320748). Os sessenta e sete restantes são utilizados pelo 2ª grau e para o atendimento "de diversas demandas de tecnologia da informação, reforma de fóruns (engenharia e arquitetura, remessa de material de expediente, segurança (inclusive transporte de armas), cumprimento de metas do CNJ, entre outros".

No mais, as informações do Tribunal apontam que a gerência de projetos está avaliando a implantação do "táxi-gov", sistema corporativo de transportes por demanda que atenderá todo o Estado da Paraíba e racionalizará a despesa pública e o déficit de veículos.

Ora, dentro dos limites de conveniência e oportunidade de sua atuação, o Tribunal ofereceu solução satisfatória e razoável para a questão da disponibilização dos carros, razão pela qual, quanto a este ponto, de igual forma, a decisão monocrática não merece reparos.

Por fim, acolho o Parecer da Secretaria de Controle Interno desse Conselho Nacional de Justiça (id. 3617735) que, após comparação com os demais Tribunais de Justiça, constatou que não há necessidade de adequação das diárias ao pagamento proporcional ao subsídio do magistrado, uma vez que "os valores hoje pagos a título de diárias pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) está dentro ou muito próximo da média".

Recorde-se que o pagamento de despesa é verba de caráter indenizatório que deve utilizar como parâmetro a média dos valores com alimentação, locomoção e hospedagem e não com o subsídio, sob pena de acarretar eventuais distorções.

Ante o exposto, conheço o recurso, porque tempestivo, mas nego provimento e mantenho a decisão monocrática nos termos em que foi proferida.

Intime-se.

Inclua-se o feita em pauta.

Após, arquive-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, DF, *data registrada em sistema*.

Conselheira **Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva**

Relatora

LFAPC

Brasília, 2019-10-08.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004785-68.2019.2.00.0000**

Requerente:**LUIZ MENEGHEL BETTIOL**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC**

Advogados:**PR31150 - FLAVIO PANSIERI**

PR96350 - CECILIA DE AGUILAR LEINDORF

PR57666 - DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO.INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO, NA CATEGORIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Indeferimento de inscrição, na categoria de pessoa com deficiência, no Concurso Público de Ingresso por Provimento ou Remoção na Atividade Notarial e de Registro do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

II – Feito que não se destina ao controle de legalidade, mas de mérito administrativo, notadamente, a discricionariedade cognitiva da banca examinadora.

III –Ausência, nas razões recursais, de argumentos capazes de abalar os fundamentos da Decisão combatida.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Márcio Schiefler Fontes (impedimento declarado), Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004785-68.2019.2.00.0000**

Requerente:**LUIZ MENEGHEL BETTIOL**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC**

Advogados:**PR31150 - FLAVIO PANSIERI**

PR96350 - CECILIA DE AGUILAR LEINDORF

PR57666 - DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **Luiz MeneghelBettiol** (ID 3709905) em face da decisão administrativa que julgou improcedente o presente PCA(ID 3695437).

O Recorrente, irresignado, assevera que:

a) “ao revés do que entendeu a decisão, o presente caso versa sobre interesse geral na medida em que a manifesta ilegalidade do ato administrativo violador, que contraria a Constituição Federal, a Lei 13.146/2015, à Convenção de Nova York, o Decreto n. 3.298/1999 e o Decreto nº5.296/2004 (...)”;

b) “a matéria discutida no presente PCA é de interesse de todos os deficientes físicos acometidos pela monoparesia, pois tem o condão de assegurar os direitos dos deficientes físicos conferidos pela Constituição Federal, pelo Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”;

c) “está buscando o controle do Conselho Nacional de Justiça sobre os atos administrativos, de natureza normativa e decisória, emanados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, que obstaram ilegalmente a inscrição de pessoas com deficiência, inclusive o requerente, no CONCURSO PÚBLICO N. 3/2019 para outorga de delegação de serviços notariais e registrais para concorrência às vagas reservadas a pessoas com deficiência. Frise-se, não busca-se o controle do CNJ sobre a banca avaliadora do Concurso 3/2019, mas sim sobre os atos emanados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA” (grifos no original)

d) “com base nas citadas declarações e diagnósticos sobre o candidato LUIZ MENEGHEL BETTIOL, este é acometido pelo CID G83.0/ M54. Sendo diagnosticado expressamente com MONOPARESIA”

Requer, assim, a reconsideração da decisão atacada, para que “seja reformado o ato administrativo exarado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, para o fim de, aplicando a letra expressa do Decreto nº 3.298/99, Decreto nº 5.296/2004, da Lei 13.146/2015, seja deferido [seu o pedido de inscrição] como pessoa com deficiência, nos termos do item 3.4 do Edital 03/2019, uma vez que é este o seu estado/condição, nos termos da legislação regente daquele certame, interpretando-se o edital de concurso de acordo com a Convenção de Nova York e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e não na forma restritiva que vem sendo aplicado”.

O relatório constante da decisão hostilizada expõe a questão trazida ao conhecimento do CNJ. Por inteira pertinência, faz-se a transcrição:

“Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, com pedido liminar, proposto por LUIZ MENEGHEL BETTIOL em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC, por meio do qual se insurge contra o indeferimento de sua inscrição, na categoria de pessoa com deficiência, no Concurso Público de Ingresso por Provimento ou Remoção na Atividade Notarial e de Registro daquele estado da federação (Edital n. 03/2019).

O Requerente assevera que “foi publicado Edital 13/2019 que tornou pública as análises do IESES, conforme item 19.1 do Edital nº 3/2019, dentre outras, referente aos candidatos que tiveram os pedidos para concorrer às vagas reservadas a pessoa com deficiência indeferidos ou não conhecidos, conforme item b, anexo II. Os indeferimentos se deram pelo suposto não enquadramento na definição do Decreto Federal nº 3.298 de 1999”.

Diante do indeferimento de sua inscrição para vagas reservadas a pessoas com deficiência interpôs recurso administrativo, o qual foi desprovido por “ausência de comprovação da efetiva deficiência”.

O candidato requerente afirma que “tal decisão e o edital do concurso (ao menos em sua interpretação restritiva de direitos) afrontam disposições constitucionais e as normas contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): discrimina a origem da deficiência dos candidatos, desqualificando as limitações reais destes e os excluindo socialmente, sem sequer avalia-los corretamente na forma do Estatuto da Pessoa com Deficiência; viola preceitos constitucionais, afrontando a igualdade formal, a dignidade da pessoa e o bem-estar social; limita o acesso das pessoas com deficiência às suas garantias, acabando por excluir quem mais precisa de inclusão”.

Ressalta, também, que “a matéria discutida no presente PCA é de interesse de todos os deficientes físicos acometidos pela monoparesia, pois tem o condão de assegurar os direitos dos deficientes físicos conferidos pela Constituição Federal, pelo Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”, razão pela qual requer.seja alterada a decisão do TJSC, para garantir sua participação no certame na modalidade de pessoa portadora de deficiência “inclusive devendo ser classificado dentre as pessoas portadoras de deficiência e podendo escolher serventias dentre as reservadas a pessoas com deficiência”.

O Relator sorteado, Conselheiro Fernando Cesar Baptista de Mattos, encaminhou-me os autos para apreciação de eventual prevenção em razão do PCA n. 0003168-73.2019.2.00.0000, sob minha relatoria (ID n. 3685722). Vislumbrando a identidade entre a temática trazida neste procedimento e a tratada no PCA indicado, tendo em vista que ambos tratam de matérias atinentes ao mesmo concurso público, aceitei a prevenção (ID 3687669).

Após conclusão, o Tribunal requerido foi intimado a prestar informações, trazendo, em síntese, as seguintes considerações (ID 3693281):

i) “o edital estabeleceu de forma expressa o procedimento para efetivação de inscrição preliminar para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, sendo de responsabilidade dos candidatos o encaminhamento dos documentos elencados no item 4.2 [edital n. 3/2019], hábeis a comprovar o enquadramento nas categorias discriminadas pelo art. 4º do Decreto Federal n. 3.298/1999, como determina o item 4.1.1”;

ii) “no caso, verifica-se que o impetrante encaminhou os documentos exigidos pelo item 4.2, contudo a Banca Examinadora concluiu que a espécie e o grau ou nível de deficiência apontados nos documentos não se enquadrariam nas situações previstas no art. 4º do Decreto Federal n. 3.298/1999, como prescreve o item 4.1.1 do edital”; e

iii) “o recurso administrativo interposto pelo candidato, que visava ao deferimento para concorrer à vaga reservada à pessoa com deficiência, não foi provido pelo Conselho da Magistratura (SEI n. 0007853-60.2019.8.24.0710). Não ficou demonstrado o enquadramento nas situações previstas nos Decretos ns. 3.298/1999 e 5.296/2004”.

O Tribunal requerido indicou, ainda, jurisprudência apta a reforçar os fundamentos do indeferimento da inscrição preliminar do Requerente. Conclui que “a inclusão de candidato nas vagas reservadas a pessoas com deficiência que não se amolda às situações previstas no art. 4º do Decreto Federal n. 3.298/1999, requisito indispensável pelo edital para a efetivação da inscrição preliminar naquela condição, seria medida discriminadora injustificável, que implicaria no descumprimento das regras editalícias”. É o relatório.

Por meio do Oficio n. 2646/2019-GP, o Tribunal Requerido tomou ciência da peça recursal, reiterou as informações prestadas e pugnou “pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos”.

É o relatório.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004785-68.2019.2.00.0000**

Requerente:**LUIZ MENEGHEL BETTIOL**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC**

Advogados:**PR31150 - FLAVIO PANSIERI**

PR96350 - CECILIA DE AGUILAR LEINDORF

PR57666 - DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS

VOTO

I – CONHECIMENTO

O recurso em tela é cabível na espécie e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço.

II – MÉRITO

Conforme relatado, o Recorrente busca reformar a decisão que determinou o arquivamento liminar de seu pedido.

Agora pela via recursal, o candidato requerente se insurge contra decisão por mim exarada, revolvendo idênticos argumentos, razão pela qual mantenho integralmente a decisão recorrida, qual seja:

Conforme consignado, o Requerente acorre ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ com vistas a garantir sua participação no destacado certame, na condição de pessoa com deficiência, a despeito do indeferimento de sua inscrição, nas vagas reservadas a portadores de deficiência, pela Banca Examinadora.

Com efeito, o candidato obteve aprovação de inscrição preliminar para concorrer às vagas destinadas à ampla concorrência e, no entanto, recebeu a negativa para participar da concorrência qualificada. A Banca Examinadora do concurso concluiu que "a espécie e o grau ou nível de deficiência apontados nos documentos não se enquadrariam nas situações previstas no art. 4º do Decreto Federal n. 3.298/1999, como prescreve o item 4.1.1 do edital", hipótese atestada em avaliação médica que assim concluiu: "a prolusão discal não é ainda hérnica de disco e esta, por si só, não caracteriza deficiência. As dores lombares, mesmo irradiadas dos membros, são patologias passíveis de melhora com tratamento, não sendo permanentes".

Inconformado, o Requerente interpôs Recurso Administrativo, o qual foi desprovido, conforme excerto abaixo (voto da Relatora):

"Cuida-se de Recurso Administrativo apresentado por Luiz MeneghelBettiol, contra o indeferimento de inscrição para o concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, Edital n. 3/2019, promovido pelo Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES. Na situação vertente, foi emitido parecer pela banca coordenadora (IESES) pelo desprovimento do recurso apresentado – o qual merece acolhimento.

Isso porque – como bem analisado – no presente caso, a manifestação médica apresentada, declarou a ausência de caracterização de deficiência. (...)

Consoante verifica-se da leitura elementar do edital, para a caracterização de pessoa com deficiência, se faz indispensável a observância da alínea 'a', do item 4.3. Na situação dos autos, a equipe médica responsável pela análise, operou a seguinte conclusão: 'A prolusão discal não é ainda hérnica de disco e esta, por si só, não caracteriza deficiência. As dores lombares, mesmo irradiadas dos membros, são patologias passíveis de melhora com tratamento, não sendo permanentes. Assim, o Requerente não se enquadra na letra 'a' do art. 5º do Decreto Federal 5.296/2004.'

Assim, diante da ausência de comprovação da efetiva deficiência, não há como enquadrar o requerente, mediante este Recurso Administrativo, com a almejada reserva de vaga. Consabe-se que o edital é lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências estabelecidas pelo instrumento é critério básico para a concretude do pleito de inscrição. Assim, diante da inobservância do estabelecido no edital, vota-se pelo desprovimento do recurso." (grifei)

O quadro fático que se apresenta ao CNJ mostra que o Requerente busca providência no sentido de obter autorização para prosseguir no certame promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, concorrendo à vaga destinada às pessoas com deficiência.

Por sua vez, a Banca Examinadora contratada para a realização do concurso afastou sua pretensão, na medida em que não reconheceu a deficiência alegada como capaz de alçá-lo à condição de pessoa portadora de deficiência.

A instrução dos autos nos mostra que a avaliação levada a efeito pela equipe médica do concurso não comprovou deficiência a justificar a participação do Requerente em concorrência reservada, podendo, no entanto, continuar concorrendo às serventias ofertadas à ampla competição.

Em sentido contrário, o candidato traz, em sua peça inicial, a informação de que a "monoparesia, de acordo com o Manual de Informações Complementares sobre deficiência do Instituto Paradigma, é a perda parcial das funções motoras de um só membro (inferior ou superior), e é conhecida por englobar as chamadas 'outras síndromes paralíticas', possuindo o CID 10 G83" e que "em setembro/2018, conforme declaração do Médico Jorge Luiz Destri, CRM/SC 5381, do Instituto Catarinense de Ortopedia e Traumatologia, (...) apresenta abaulamento discal severo de L4L5 e L5S, com déficit sensitivo e atrofia muscular do MIE, necessitando carro automático pelo déficit motor desde membro CID G83.0/M54".

Tendo em vista que a matéria e a instrução do feito são suficientes à cognição exauriente, passo ao julgamento imediato do mérito, deixando de analisar o pedido de liminar.

Pois bem.

A toda prova e, não obstante os judiciosos argumentos colacionados, a questão trazida ao conhecimento deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário diz respeito a situação particular e específica do Requerente que, ao que tudo indica, deixou de implementar condições formais para a participação no certame, nas vagas reservadas a pessoas com deficiência.

Ademais, a pretexto de obter controle de legalidade de decisão administrativa que resultou no indeferimento de sua inscrição como portador de deficiência, o candidato busca a interferência do Conselho na discricionariedade cognitiva da Banca Examinadora, circunstância que, por si só, afasta a intervenção desta Corte Administrativa, pois sugere a revisão dos critérios de avaliação da equipe médica destacada para o concurso.

Trata-se, portanto, de exame de conteúdo sobre o qual não cabe ao CNJ se imiscuir, na esteira do entendimento consignado no Enunciado Administrativo n. 18, de 10 de setembro de 2018, no qual se lê:

"Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça deliberar sobre o conteúdo de questões ou os parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões de Concursos."

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. CONCURSO PÚBLICO UNIFICADO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO. FASE ORAL. ARGUIÇÃO DE QUESTÕES NÃO CONTEMPLADAS NO ASSUNTO DO PONTO SORTEADO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES QUE ENSEJAM A NULIDADE DO EXAME. INTERESSE INDIVIDUAL. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA ORAL. DISCRIMINAÇÃO DA NOTA DE CADA CRITÉRIO UTILIZADO PELO EXAMINADOR. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente, a pretexto de exigir controle de ato administrativo, requer, na verdade, revisão individualizada dos exames realizados por candidatos reprovados na fase oral do concurso público;

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional de Justiça orienta-se no sentido de não ser possível a substituição da banca examinadora de concurso público quanto à análise do conteúdo das avaliações, ressalvado o controle de legalidade;

3. O PCA, no caso, não se destina ao controle de legalidade, mas de mérito administrativo, notadamente, a discricionariedade cognitiva da banca examinadora.

4. Revisão dos critérios de avaliação da prova oral é inadequado, porque também implica avançar em mérito administrativo;

5. Não há norma da resolução 75, do CNJ, ou do edital do certame que obrigue o examinador a discriminar cada critério por ele utilizado para aferição da nota final, sendo admitida a utilização de 'espelhos de prova abertos'.

6. Recurso Administrativo que se conhece, mas se nega provimento."

(grifei)

(Recurso Administrativo em PCA 0001121-29.2019.2.00.0000. Relator Arnaldo Hossepian, 47ª Sessão Virtual, j. em 3/6/2019)

Imperioso, também, registrar que a jurisprudência deste Órgão de Controle encontra-se firmada no sentido de que ao CNJ cabe emitir juízo em demandas cujos interesses repercutam no âmbito de todo o Poder Judiciário, e não em controvérsias de viés notadamente individual.

Com efeito, a atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade, o que afasta a natureza de instância recursal ou originária para questões judiciais ou administrativas de caráter individual.

Consoante a competência constitucional que foi atribuída ao CNJ, cabe a ele promover o "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes" (art. 103-B, §4º, da Constituição Federal), motivo que revela a impossibilidade de manifestação no caso que ora se apresenta.

Portanto, não assiste razão ao Requerente, sendo manifestamente improcedente o presente procedimento. Ante o exposto e, com esteio no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

Após detido exame das razões recursais manejadas, concluiu-se que não foi carreado aos autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão combatida. Ao revés, repisa os mesmos fundamentos de sua peça exordial.

Conforme consignado na decisão atacada, a avaliação levada a efeito pela equipe médica do concurso não comprovou deficiência a justificar a participação do Requerente em concorrência reservada, podendo, no entanto, continuar concorrendo às serventias ofertadas à ampla competição. Veja-se que nessa seara, não cabe intervenção do CNJ.

Portanto, não havendo elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão combatida, **conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Após as comunicações de praxe, arquive-se.

À Secretaria Processual para as providências.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

Brasília, 2019-10-08.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001176-77.2019.2.00.0000**

Requerente:**RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES**

Interessados:**MARISA DE DEUS AMADO e OUTROS**

Advogados:**DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES**

DF33605 - MARCOS AMARANTE SMITH MAIA

ES1356 -JOSE CARLOS NASCIF AMM - OAB ES1356

ES10347 - RODRIGO JOSE PINTO AMM

ES12606 - VICTOR BELIZARIO COUTO

ES20661 - HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR

ES8258 - MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA

ES15762 - ALVARO AUGUSTO LAUFF MACHADO

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL A DELEGATÁRIO QUE RESPONDA PELO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL A TÍTULO PRECÁRIO. PROCEDÊNCIA. ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – CF/88. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - O Conselho Nacional de Justiça – CNJ analisou a permuta realizada entre a Sra. PerinaChiabai Martins e o Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna e constatou sua ilegalidade, haja vista a impossibilidade de provimento de serviço extrajudicial por procedimento apartado da disciplina fixada no artigo 236 da CF/88 e na Lei n. 9.835/1994 – PCAs n. 0000697-70.2008.2.00.0000 (2008.10.00.000697-4) e n. 0000885-63.2008.2.00.0000 (2008.10.00.000885-5).

II – A "Relação Definitiva de Vacâncias" publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça fez constar que o 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha (CNS 02.445-5) não está provido, ao menos desde 7/5/1999, por delegatário regulamente aprovado em concurso público de provas e títulos (artigo 236, § 3º, da CF/88).

III – Aplica-se ao delegatário que responda precária e interinamente por serviço extrajudicial o limite remuneratório constitucional (artigo 37, XI, da CF/88).

IV – Razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida.

V - Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001176-77.2019.2.00.0000**

Requerente:**RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES**

Interessados:**MARISA DE DEUS AMADO e OUTROS**

Advogados:**DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES**

DF33605 - MARCOS AMARANTE SMITH MAIA

ES1356 - JOSE CARLOS NASCIF AMM - OAB ES1356

ES10347 - RODRIGO JOSE PINTO AMM

ES12606 - VICTOR BELIZARIO COUTO

ES20661 - HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR

ES8258 - MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA

ES15762 - ALVARO AUGUSTO LAUFF MACHADO

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **PAULO ROBERTO SIQUEIRA VIANNA**, em face da decisão monocrática que proveu parcialmente o pedido deduzido no Procedimento de Controle Administrativo - PCA proposto por **RENATA CRISTINA DE OLIVERIA SANTOS AOKI**, com fundamento no artigo 25, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ (ID 3657134).

O relatório da decisão monocrática recorrida bem descreve o objeto da controvérsia:

"Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**, com pedido liminar, proposto por **RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES**, por meio do qual impugna a decisão do Tribunal Pleno que, 'em sede do Recurso Administrativo nº 00065170320158080000, permitiu o descumprimento do teto remuneratório do serviço público por parte do Senhor Paulo Roberto Siqueira Vianna' (ID 3558020).

A Requerente, aprovada no Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Espírito Santo no ano de 2013 (Edital n. 01/2013) (ID 3565181), afirma que 'Paulo Roberto Siqueira Vianna foi, originalmente, nomeado ao Cartório do 2º Ofício de Vila Velha através do Decreto nº 364-P, de 22 de maio de 1985 (...), editado pelo então Governador do Estado. No entanto, em 1999, permutou com a então titular do 1º Ofício da 1ªZona de Vila Velha, assumindo a responsabilidade de gerir a aludida serventia até os dias atuais.' (ID 3558020).

Informa que a permuta realizada foi objeto de específica análise pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos autos do Pedido de Providências (PP) n. 0000384-41.2010.2.00.0000 e do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0000885-63.2008.2.00.0000, oportunidade na qual essa Corte reconheceu a ilegalidade do provimento derivado, assim como fez o Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos dos Mandados de Segurança (MS) n. 27.739 e n. 29.265 e da Reclamação (Rcl) n. 31.937.

Entende que, nesse cenário, o Sr. Paulo Roberto 'exerce interinamente as responsabilidades da serventia do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES (a mais rentável do Estado), em razão da ausência do devido e prévio concurso público' e que, por esse motivo, deve se submeter ao teto remuneratório do serviço público, conforme preceitua o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Acrescenta à alegação da interinidade e da inafastável submissão ao teto remuneratório, o fato de a Corregedoria Nacional de Justiça ter declarado expressamente a vacância da serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vila Velha.

Noticia que, contrariamente ao entendimento do CNJ e do STF, o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Vitória proferiu, em sede de Ação Ordinária, sentença na qual declarou o Sr. Paulo Roberto titular do 1º Ofício de Vila Velha e, por consequência, afastou a incidência do teto remuneratório sobre os rendimentos da serventia (decisão constante do ID 3602058).

Para combater essa decisão declaratória, a Requerente informa que ajuizou Reclamação, tombada sob o n. 31.937 (ID 3602201), julgada procedente pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos seguintes termos:

'(...) cassar a decisão proferida na Ação Declaratória 0037453-02.2016.8.08.0024 da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde da Comarca de Vitória-ES, por contrariar o decidido por esta CORTE no MS 29.265; e, desde logo, EXTINGO a Ação Declaratória 0037453- 02.2016.8.08.0024, sem exame de mérito, já que seus pedidos, se acolhidos, afrontariam a autoridade desta CORTE (art. 485, VI, do CPC).' (ID 3618815)

Assevera que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao julgar o Recurso Administrativo n. 0006517-03.2015.8.08.0000, afastou a aplicação do teto remuneratório, nos seguintes termos (ID 3602195):

'Embora a atual titularidade cartorária exercida pelo requerente não seja aquela designada no Decreto nº 364-P/1985, pois realizou permuta no ano de 1999, por meio do Ato 505/1999, do Tribunal de Justiça - que não está sendo discutida neste feito -, assumindo a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Vila Velha/ES, fora dos moldes designados pela Lei Federal nº 8.935/94, entendo que é manifesta a nulidade do Ato nº 1049/2010 da Presidência deste Tribunal, que cessou os efeitos da nomeação realizada pelo Governador do Estado no Decreto nº 364-P/1985, cuja edição seguiu fielmente o previsto no artigo 208 da Constituição de 1967.

Dessa forma, mantendo coerência com minha manifestação anterior, como já delineado, rogo vênia ao Eminente Desembargador Relator, para acompanhar *in totum* a Decisão do Conselho da Magistratura que deu provimento ao recurso interposto pelo requerente, **no sentido de que este não está sujeito ao teto remuneratório do funcionalismo público**.' (grifamos)

(Reexame Necessário de Recurso Administrativo n. 0006517-03.2015.8.08.0000. Rel Des. Adalto Dias Tristão, j. 01/11/2018, p. 23/11/2018)

A Requerente considera que essa decisão administrativa, ora impugnada, 'viola todos os precedentes deste Conselho e do STF, além de, claramente, violar o art. 37, caput e inciso XI, da Constituição Federal', razão pela qual requer:

i) 'liminarmente', que o CNJ determine ao TJES que 'obedeça ao teto constitucional do funcionalismo público no que toca à remuneração de Paulo Roberto Vianna, interino da serventia do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila velha/ES, até o julgamento de mérito da presente demanda';

ii) 'monocraticamente', que o CNJ desconstitua o '**acórdão que julgou procedente o Recurso Administrativo nº 00065170320158080000**, pela violação ao art. 37, caput e inciso XI, da Constituição Federal, a fim de que o Senhor Paulo Roberto Siqueira Vianna seja reconhecido como **interino** da serventia do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES e, consequentemente, que sua remuneração **obedeça o teto remuneratório do serviço público**.' [sic] (grifo no original);

iii) no mérito, que o CNJ confirme a medida liminar e solicite ao TJES a relação da 'atual remuneração dos empregados da serventia do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES, a fim de evitar que a remuneração de empregados do cartório seja artificialmente incrementada e, após, repassada para o interino, com o objetivo de burlar o dever de obediência ao teto.'

Instado a prestar informações (ID 3562445), o Presidente do Tribunal de Justiça Requerido informa que o Conselho Superior da Magistratura, no julgamento do Recurso Administrativo n. 000651-70.32.2015.8.08.0000, firmou o seguinte entendimento (ID 3570221):

'O recorrente jamais poderia ser considerado interino, quando abriu mão do cargo que era originalmente titular, qual seja, do Cartório do 2º Ofício de Notas do Juízo de Vila Velha, para ocupar o 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha (Registro de Imóveis). Reconhecida a condição de titular do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha (Registro de Imóveis), fica suplantada a decisão do em. Des. Corregedor à época, ficando o recorrente isento do recolhimento da diferença entre as receitas líquidas do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha e o teto remuneratório dos servidores do Poder Judiciário (Receita 221 – Superávit Extrajudicial).'

Afirma que esse entendimento foi confirmado pelo Tribunal Pleno, oportunidade na qual o Desembargador relator do acórdão destacou que a permuta não era, naqueles autos, objeto de discussão.

Acrescenta que, tendo em vista a pronúncia do Colegiado, a Corregedoria-Geral de Justiça 'passou a cumprir a determinação oriunda do Tribunal Pleno, conforme decisão proferida no processo CGJES n.º 201601279429.'

De posse de tais dados e considerada a possibilidade de o direito e/ou o interesse do Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna vir a ser alcançado por eventual decisão administrativa, determinei a intimação pessoal do delegatário, bem como a juntada aos autos dos documentos/atos administrativos que revelem sua movimentação funcional (ID 3571259).

Atendendo à demanda, o Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal Requerido encaminhou os competentes documentos, acostados aos autos nos IDs 3581308 e 3581849 a 3581854.

Em 25/3/2019, a Sra. Marisa de Deus Amado formulou pedido de ingresso no feito, na qualidade de terceira interessada, por entender que, na condição de aprovada em primeiro lugar no Concurso Público para Remoção de Titulares de Serventias de Notas e de Registro do Estado do Espírito Santo – Edital n. 01/2009, o resultado deste procedimento administrativo pode alcançá-la de forma imediata.

Segundo afirma, entende que se o TJES tivesse dado cumprimento imediato às decisões proferidas pelo CNJ nos PCAs n. 2008.10.00.000885-5 e 2008.10.00.000697-4, '**a Serventia que deveria ter sido ofertada no CONCURSO PÚBLICO PARA REMOÇÃO DE TITULARES DE SERVENTIAS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EDITAL TJES N.º 01/2009 (DOS. 03) deveria ter sido à Serventia do 1º Ofício de Vila Velha – ES (CNS 02.445-5).**' (grifos no original) (ID 3588486).

Assim, a terceira interessada requer, em sede de liminar, (i) que o Corregedor-Geral de Justiça julgue definitiva e imediatamente 'o procedimento administrativo nº 0002904-19.2008.8.08.0000 (DOC. 06), para que todos os demais atos dele decorrente possam ser praticados na sua correta ordem cronológica'; e, no mérito, (ii) que o TJES informe o trâmite dos Processos Administrativos n. 0002904-19.2008.8.08.0000 ('tem por objeto o desfazimento da permuta ocorrida entre os **Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna e a Sra. PerinaChiabai Martins'**), 0006517-03.2015.8.08.0000 (recolhimento do teto remuneratório) e 0004767-63.2015.8.08.0000 (legalidade do Ato n. 1.049/2010).

Após o acolhimento do pedido de ingresso da terceira interessada (ID 3594509), o TJES comprovou a intimação pessoal do Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna (ID 3599676).

Ato subsequente, o delegatário acostou aos autos os seguintes esclarecimentos, em síntese (ID 3602054):

i) '**MATÉRIA JUDICIALIZADA – IMPOSSIBILIDADE DE ANALISE NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**.

(...) a mesma matéria posta em julgamento no presente PCA com relação ao Cartório do 1º Ofício de Vila Velha/ES é objeto de processo judicial pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

(...) é a Corte Suprema, no bojo da Reclamação 31.937, que decidirá, exatamente, se poderia, ou não, ser ofertada a Ação Ordinária nº 0037453-02.2016.8.08.0024 – e, portanto, - decidirá se persistem seus efeitos, sobretudo a sentença nela proferida.

(...) Não restam dúvidas, pois, de que toda a matéria que é alvo do presente PCA depende, necessariamente, do julgamento da Reclamação nº 31.937, vez que – notadamente – qualquer decisão proferida no presente processo administrativo poderá ser conflitante com o que vier a ser decidido pelo Pretório Excelso.' (grifo no original)

ii) '**IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DE ATO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS**.

(...) O fato é, d. Conselheiro, que deve – in casu – ser respeitada a autonomia da Corte Estadual que, por votos de quase todos seus Desembargadores, acolheu o pleito deduzido administrativamente pelo ora expoente.' (grifo no original)

iii) '**PRETENSÃO ADMINISTRATIVA QUE REVELA, NA VERDADE, EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE VEDADO AO CNJ**.

(...) O que busca a expoente, a partir de suas razões infundadas é, no fim, a declaração de uma suposta inconstitucionalidade do acórdão proferido pelo **Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**.' (grifo no original)

iv) '**IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO PRESENTE PCA**.

(...) O objeto cognitivo do processo administrativo que discutiu a submissão do expoente ao teto sempre esteve adstrito, portanto, a edição do Ato nº 1049/10, nada mais.

Até porque, repita-se, a determinação do Conselho Nacional de Justiça no voto do Conselheiro Rui Stoco, que instaurou a presente discussão, previa apenas que **fosse instaurado procedimento administrativo específico no âmbito do Tribunal de Justiça, visando a reversão da permuta** que removeu o recorrente do Cartório do 2º Ofício para o Cartório do 1º Ofício de Vila Velha.

Não houve declaração alguma de ilegalidade por parte do Conselho Nacional de Justiça com relação a permuta sub examen.

E mais. Não houve, conforme determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, a conclusão do processo administrativo na corte estadual promovendo a reversão da permuta, o que é – pois – fato impeditivo.

O procedimento específico determinado pelo CNJ – repita-se – foi efetivamente instaurado, tombado sob o nº 100.08.002904-2, mas até o presente momento não fora concluído (vide doc. 12).

Diante de todo esse contexto que a Corte Estadual determinou que o expoente não poderia estar subsumido ao teto vez que não concluído o procedimento para desfazimento de sua permuta e diante do fato de que o Ato nº 1049/10 fora anulado.' (grifo no original)

v) '**IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DA PERMUTA – BOA-FÉ DO EXPOENTE – QUESTÃO OBJETO DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0037453-02.2016.8.08.0024 CUJO PROCESSAMENTO DEPENDE DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 31937**.

(...) Paulo Roberto Siqueira Vianna, em **28 de novembro de 2016, ajuizou ação ordinária nº 0037453-02.2016.8.08.0024** (vide doc. 02) objetivando, em síntese, fosse resguardado seu direito de permanecer à frente da Serventia do Cartório do 1º Ofício, Registro de Imóveis de Vila Velha/ES enquanto não fosse concluída a reversão de sua permuta, em regular processo administrativo, nos exatos termos da decisão do CNJ.

(...) O d. Magistrado, portanto, destacou expressamente que não desconhecia a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e, da mesma forma, não declarou a legalidade da permuta. Apenas decidiu pela preservação do status quo até conclusão do processo de reversão da permuta.

Como o Cartório do 1º Ofício, Registro de Imóveis estava no âmbito do concurso do Edital nº 01/2013 do TJ/ES, a candidata que vinha se situando como 1ª colocada tentou o ingresso nesses autos, na qualidade de terceira interessada, não tendo êxito.

(...) Diante desse cenário, e com a iminência da realização de sessão de escolha no citado concurso (realizada em 26.09.2018), apresentou Reclamação perante o STF, tombada sob o nº 31.937 (doc. 23), de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes arguindo que a sentença proferida na ação declaratória teria ido de encontro a jurisprudência suspostamente fixada pelo Pretório Excelo no MS 29.265.

Desse decisum foi interposto recurso de Agravo Interno/Regimental (vide doc. 05), o qual fora submetido para análise da PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA que emitiu parecer opinando pelo provimento do agravo e improcedência da reclamação (vide doc. 06), por entender que a autora do PCA, de fato, não possuía legitimidade para propor a reclamação, uma vez que não integrou o feito apontado como paradigma (MS 29.265), sendo esse o entendimento pacífico do STF e o teor do artigo 988 do CPC.' (grifo no original)

Diante desse cenário, o Sr. Paulo Roberto pugna pelo indeferimento da liminar reclamada, uma vez que, em seu sentir, não estão preenchidos os pressupostos autorizativos para a concessão da medida de urgência e, de forma subsequente, pelo arquivamento do PCA sob exame, haja vista a prévia judicialização da matéria ou 'porque a pretensão da expoente implica em interferência na autonomia jurisdicional/ administrativa do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ou, da mesma forma, por conter pedido de controle de constitucionalidade, o que é vedado ao CNJ'.

Após a manifestação do delegatário, a Requerente atravessou aos autos petição na qual sustenta, em síntese, *verbis* (ID 3618806):

'**Judicialização artificial e posterior a inúmeras decisões deste Conselho e da Suprema Corte. Subterfúgio para contornar a consolidação da matéria. Vedação pela jurisprudência do CNJ. Necessidade de atuação imediata a fim de garantir a autoridade desse Conselho e evitar prejuízos ao erário**.

(...)

8. Apesar de, temporalmente, a Ação Declaratória nº 0037453-02.2016.8.08.0024 ser anterior ao presente Procedimento de Controle Administrativo, trata-se, em verdade, de judicialização artificial e posterior da matéria já decidida, em diversas oportunidades e no caso concreto, pelo CNJ e pelo STF.

(...)

21. Somente após duas decisões deste CNJ e duas do STF, as quais exauriram por completo a matéria da ilegalidade da permuta, em **2016**, o interino ajuizou, perante o primeiro grau da Justiça Estadual do Espírito Santo, uma Ação Declaratória visando a **DRIBLAR** o já decidido pelas instâncias superiores, no âmbito administrativo e judicial, do País.

(...)

27. De fato, ainda pende de julgamento o agravo regimental interposto pelo ora interessado. Mas referido recurso não possui efeito suspensivo! Na verdade, como será demonstrado adiante, desde a primeira decisão do CNJ (de 2008), o TJES está se omitindo quanto a observar o teto constitucional do funcionalismo público no que toca à interinidade de Paulo Vianna no 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES. Essa omissão ficou ainda mais gritante quando da decisão do MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES EXTINGUINDO a Ação Declaratória nº 0037453-02.2016.8.08.0024, deixando claro que a permuta era ilegal, conforme decisão anterior do próprio STF.

(...)

35. Por fim, importa lembrar que a manutenção de Paulo Roberto como titular do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha não prejudica somente a requerente, como igualmente a **Administração Pública** que **deixa de receber os repasses obrigatórios referentes aos rendimentos excedentes ao limite remuneratório do funcionalismo público**. Cabe registrar que, em razão dos rendimentos cartorários serem próximos a **20 milhões de reais anuais**. Ou seja, claramente, a demora em reverter tal situação implica em prejuízo diário aos cofres públicos.' (grifos no original)

Ainda por meio de manifestação subsequente, a Requerente informa que os pedidos formulados pela terceira interessada, Sra. Marisa de Deus Amado, nestes autos, também foram deduzidos no PCA n. 0009291-24.2018.2.00.0000, proposto por ela, e que, em 7 de maio do ano corrente, foram rejeitados pela Conselheira Maria Iracema Martins do Vale que, no *decisum*, julgou improcedente o referenciado procedimento, nos seguintes termos (IDs 3629370 e 3629372):

'Assim, vê-se que o pedido de **anulação dos Editais nº 10/2018** (Concurso Público, regido pelo Edital 01/2009) e nº **85/2018** (Concurso Público, regido pelo Edital 01/2013) não merece ser acolhido, uma vez que a abertura destes se deu em razão de decisões proferidas pelo CNJ e que não merecem qualquer reparo por parte desta subscritora.

Da mesma, impõe-se o indeferimento do pedido subsidiário para que fossem **adotadas medidas de cumprimento das decisões proferidas nos PCA'snºs 2008.10.00.000885-5 e 2008.10.00.000697-4**, visto que não fora determinada a desconstituição imediata da delegação, mas tão somente a abertura de procedimento administrativo para apurar a legalidade da permuta (STF - Reclamação nº 24.809/ES), tendo o STF expressamente consignado que a Serventia de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto 1ª Zona de Vila Velha (Código 02.445-5) – objeto deste expediente – foi declarada vaga em 24/01/2010, como decorrência do julgamento do PP nº 384/2010.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino a alteração da classe processual deste expediente para Procedimento de Controle Administrativo e **julgo improcedente o pedido** constante da inicial, por não vislumbrar ilegalidade nos atos impugnados.'

É o relatório."

O Recorrente se insurge contra esse *decisum*, nos termos do Recurso Administrativo com pedido de atribuição de efeito suspensivo, acostado aos autos no ID 3663818.

Alega, em síntese, a existência de óbices ao conhecimento da matéria, quais sejam: matéria judicializada; ilegitimidade da proponente; impossibilidade de reversão de ato do Tribunal Pleno pelo CNJ; pretensão travestida de controle de constitucionalidade; inaplicabilidade do teto remuneratório constitucional a seu caso; e impossibilidade de desfazimento da permuta ante a boa-fé do expoente.

Analisada a peça recursal quanto ao pedido de efeito suspensivo, proferi decisão nos seguintes termos (ID 3669757):

"Conforme relatado, o terceiro interessado, Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna, atual responsável pelo 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha, arrazoou pela atribuição de efeito suspensivo ao seu Recurso, sob a alegação, em síntese, de que o cumprimento do decisum imporia a ele o ônus de ter de suportar, 'desnecessariamente', a aplicação do limite remuneratório constitucional sobre os rendimentos a que faz jus.

Passo à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo, resguardando a de mérito para o momento subsequente.

Pois bem.

A teor do art. 115, § 4º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a excepcional possibilidade de concessão de efeito suspensivo está vinculada à demonstração inequívoca do requisito da relevância.

A esse comando se soma a disposição contida no art. 61 da Lei n. 9.784/99, no qual se lê:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo**.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

À luz das normas de regência, não constato haver condição *sui generis* apta a impedir o imediato e integral cumprimento do decisum atacado.

A meu juízo e conforme especificamente apontado na decisão monocrática terminativa, 'o Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha (CNS 02.445-5) não se encontra regularmente outorgado a um agente investido por concurso público, nos termos do artigo 236, § 3º, da Constituição Federal. Em consequência, o Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna responde por essa serventia, precária e interinamente, razão pela qual **deve se submeter, rigorosamente, ao limite remuneratório constitucional**, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal'.

Nesse sentido, entendo que o argumento apoiado na iminência do julgamento do Agravo de Instrumento interposto à Reclamação n. 31.937, em trâmite no Supremo Tribunal Federal – STF, não merece prosperar, pois, em quaisquer dos desfechos possíveis desse julgamento, não haverá repercussão sobre as reiteradas decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, quer em relação à ilegalidade da permuta, bem assim sobre as condições de funcionamento da serventia ocupada irregularmente, conforme decidido pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Do mesmo modo, constato que a alegação de ausência de urgência para dar concretude à cassação da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES, no julgamento da Remessa Necessária em Recurso Administrativo n. 0006517-03.2015.8.08.0000, não deve prevalecer porque se trata de decisão contrária às deliberações desta Corte Administrativa e, também de forma direta, de inobservância do comando constitucional contido no art. 236, § 3º.

Quanto ao fato de, a juízo do Recorrente, não haver periculum in mora para a impetrante do PCA, consigno que a decisão monocrática terminativa cuidou de verificar a legalidade de uma específica decisão administrativa proferida pelo TJES e não quanto a eventual direito que, porventura, viesse a atingir a esfera jurídica da proponente do procedimento em epígrafe ou de terceiro interessado admitido nos autos, como é o caso da Sra. Marisa de Deus Amado.

Ademais, a alegação de que o cumprimento imediato da decisão imporia ao Recorrente 'ônus deveras gravoso, sobretudo diante dos custos inerentes à administração da serventia' não faz qualquer sentido. Primeiro porque os rendimentos do serventuário permanecem assegurados, observado o limite/teto remuneratório constitucional e, segundo, porque os custos inerentes ao funcionamento da serventia não impactam sobre o valor a ele devido.

Por fim, quanto à possibilidade de a decisão vergastada vir a ser reformada, tenho que eventual repasse, em momento posterior, dos valores que excedam ao teto constitucional, não se perfaz em prejuízo irreparável ao Recorrente, tampouco de difícil reparação.

Aliás, considerado o contexto no qual foi afastada a aplicação do limite/teto remuneratório constitucional sobre os rendimentos do Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna, prejuízo efetivo foi, deveras, suportado pelo Erário que, ao menos desde **9/7/2010** (data na qual 'a serventia em referência passou a constar da '**Relação Definitiva de Vacâncias**', conforme consta do ID 3618813 e, nessa mesma data, o Corregedor Nacional determinou a publicação da decisão na qual se estabeleciam **as condições de funcionamento das serventias declaradas vagas**'), deixou de receber o valor excedente ao teto.

A título ilustrativo, consultado o portal eletrônico denominado 'Justiça Aberta', constata-se que a rentabilidade do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha, no ano de 2018, esteve na casa dos 19 (dezenove) milhões de reais (http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?).

Assim, considero nociva a procrastinação pretendida, a qual laboraria em favor do interesse privado, desguarnecido de proteção jurídica excepcional capaz de se sobrepor às decisões administrativas proferidas pelo Conselho e confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no MS n. 29.265 e, a partir de 19/09/2018, também na decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação n. 31.937.

Diante do exposto, recebo o **presente Recurso Administrativo unicamente no efeito devolutivo, ressaltando, portanto, a inexistência de óbice ao integral cumprimento do ato decisório impugnado, o qual, por ora, mantém-se por seus próprios fundamentos**.

Dê-se ciência às partes e terceiros interessados, conferindo aos Recorridos o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se quanto ao Recurso interposto." (grifos no original)

A decisão reproduzida acima foi lançada nos autos em 19/6/2019, momento no qual as partes foram novamente intimadas para, caso houvesse interesse, manifestarem-se. Não obstante, o prazo transcorreu *in albis.*

Cumpre registrar que em 28/6/2019, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES informou o integral cumprimento da decisão monocrática por mim proferida (ID 3680244), bem como o cumprimento da decisão proferida pelo Min. Alexandre de Moraes na Reclamação n. 31.937/ES, a qual determinou o afastamento do Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna "do exercício das funções de Oficial e Tabelião do 1º tabelionato de Protesto, Ofício do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Vila Velha /ES (CNS Nº 02.445-5), conforme o Ato nº 384/2019, publicado no Diário da Justiça Eletrônico" (ID 3680432).

Em 9/8/2019, sobreveio a DECISÃO/OFÍCIO 0191484/7002600-12.2019.8.08.0000, por meio da qual o TJES comunica as providências adotadas para a designação do delegatário interino, com o registro de que a decisão foi simultaneamente encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça para verificação do cumprimento do Provimento n. 77/2018 (ID 3714448).

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO

O recurso interposto pelo Sr. **PAULO ROBERTO SIQUEIRA VIANNA** é cabível e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço.

II – MÉRITO

Conforme relatado, o Recorrente busca reformar a decisão monocrática que deferiu parcialmente o pedido formulado pela Requerente, Sra. **RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI**.

No entanto, constatado que os argumentos colacionados são semelhantes àqueles apresentados no ID 3602054, os quais foram especificamente analisados na decisão combatida, mantenho-a integralmente, por seus próprios fundamentos.

Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID 3657134):

"Conforme consignado no relatório, a Requerente acorre ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ insurgindo-se contra a decisão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES que, 'em sede do Recurso Administrativo nº 00065170320158080000, permitiu o descumprimento do teto remuneratório do serviço público por parte do Senhor Paulo Roberto Siqueira Vianna' (ID 3558020).

Segundo consta dos documentos acostados aos autos, a decisão administrativa, ora atacada, manteve o entendimento do Conselho da Magistratura do TJES que, ao revogar o Ato n. 1.049/10, da Presidência do Tribunal, entendeu que 'o Recorrido figura como titular do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha, e como tal, segundo decidiu o Conselho nos presentes autos, não está o Recorrente sujeito ao teto remuneratório do funcionalismo público' (ID 3602195).

I –DO PEDIDO DE INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO

Consigna-se o deferimento do pedido de ingresso da terceira interessada, Sra. Marisa de Deus Amado (ID 3594389). **Anote-se**.

Esclareça-se, não obstante, que os pedidos deduzidos por ela não serão analisados nesta assentada, uma vez que se distinguem substancialmente do pedido da Requerente deste PCA e porque já estão submetidos ao crivo do Conselho, conforme consta dos autos do PCA n. 0009291-24.2018.2.00.0000, de sua autoria.

Ademais, consta nos autos que, em 7 de maio do ano corrente, a Conselheira Maria Iracema Martins do Vale proferiu decisão, nesse PCA, no sentido da improcedência do pedido da terceira interessada e, por consequência, determinou o arquivamento desses autos.

II –DO ATO ADMINISTRATIVO SUBMETIDO AO CONTROLE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Nestes autos, o objeto sob exame está circunscrito à análise de legalidade da decisão do Tribunal Pleno do TJES que afastou, em sede de Remessa Necessária em Recurso Administrativo n. 0006517-03.2015.8.08.0000, a incidência do limite/teto remuneratório constitucional incidente sobre os rendimentos do delegatário responsável pelo Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha (CNS 02.445-5).

Cumpre registrar, entretanto, que da narrativa posta nos autos extraem-se outras relevantes questões administrativas, apresentadas em paralelo a esta, – por exemplo, i) natureza da delegação desempenhada pelo Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna no Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha e ii) instrumento editalício no qual deveria ter sido ofertada a serventia em referência –, mas que devem, a meu juízo, ser apreciadas em específicos expedientes, caso ainda não sejam objeto de procedimentos autônomos em curso.

Posto isso, tendo em vista que a instrução do feito é adequada e suficiente à cognição exauriente do objeto em testilha, passa-se, pois, ao julgamento imediato do mérito.

III – DO MÉRITO

O serviço notarial e de registro do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha (CNS 02.445-5) esteve sob a responsabilidade da delegatáriaPerinaChiabai Martins até o dia 6/5/1999.

Em 7/5/1999, assumiu o encargo o Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna, após permuta realizada com a então delegatária, conforme consta do Ato n. 505/99, datado de 6/5/1999, assinado pelo Presidente do TJES e publicado no DJ em 7/5/1999 (ID 3558022).

Em **29/7/2008**, nos autos dos **PCAs n. 0000697-70.2008.2.00.0000 (2008.10.00.000697-4) e n. 0000885-63.2008.2.00.0000 (2008.10.00.000885-5)**, o Plenário do CNJ analisou, de modo específico, a permuta entre a Sra. PerinaChiabai Martins e o Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna e decidiu, *verbis* (ID 3564308):

'Não há previsão legal de realização de permutas entre serventias extrajudiciais. O provimento das serventias extrajudiciais está disciplinado no art. 236 da CF/88 e na Lei federal n° 8.935/1994, sendo certo que em ambos os dispositivos para o ingresso e posterior remoção nessas serventias é necessária a aprovação em concurso público. **Dessarte, outras espécies de provimentos, como a permuta, não encontram amparo legal, configurando-se evidente burla à regra constitucional do concurso público**.

Embora a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo não tenha se manifestado especificamente a respeito da questão nos autos do PCA 200810000008855, por outro lado, o requerente também não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse o fato, ou publicação de ato de permuta entre titulares de serventias extrajudiciais, ocorridos após a Constituição Federal de 1988.

Ora, o Direito não se compadece com conjecturas ou alegações desprovidas de concreção ou até mesmo de verossimilhança. A imputação de fatos; de um fazer ou de não fazer a cargo de outrem exige base fática sustentável, *id est*, que se faça a demonstração cabal da modificação do mundo exterior e da sua pertinência lógico-jurídica.

Ademais, como é de sabença correntia, *allegarenihil et allegatum non probare paria sunt* ("nada alegar ou alegar e não provar, em Direito, quer dizer a mesma coisa").

No entanto, nas informações prestadas pelo interessado **PAULO ROBERTO SIQUEIRA VIANA, o mesmo confirmou ter realizado, em 09.03.1999, permuta com PERINA CHIABAI MARTINS, titular do 1º Ofício de Vila Velha**.

Diante da ocorrência ilegal de provimento derivado de serventias, deve o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo instaurar procedimento administrativo de forma a reverter a permuta ilegalmente admitida, inclusive apurando se a efetivação de PERINA CHABAI MARTINS tem amparo jurídico e sustentação legal.

O Tribunal de Justiça deverá, ainda, apurar se ocorreram outros atos de permuta após a Constituição Federal de 1988.' (grifo nosso) (Este documento pode ser acessado também nos autos do PCA n. 0000697-70.2008.2.00.0000, IDs 593363 e 593364) (66ª Sessão Ordinária do CNJ)

Em 21/1/2010, o Corregedor Nacional de Justiça tornou pública a '**Relação Provisória de Vacâncias** das serventias extrajudiciais vagas em cada unidade da federação', dentre as quais se encontrava o 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha (CNS 02.445-5), em razão de 'declarada vaga em decorrência de **remoção irregular**' (ID 3564310) (grifo nosso).

Em **9/7/2010**, a serventia em referência passou a constar da '**Relação Definitiva de Vacâncias**', conforme consta do ID 3618813 e, nessa mesma data, o Corregedor Nacional determinou a publicação da decisão na qual se estabeleciam as **condições de funcionamento das serventias declaradas vagas**.

As regras ali estabelecidas se aplicam integralmente à situação jurídica da serventia sob exame. Por inteira pertinência, segue transcrita (ID 3618813):

'2. Nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n. 80, e do item 9 da nota pública publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça em 23/09/2009, **os atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas permanecerão respondendo pelos serviços, precária e interinamente**, e sempre em confiança do Poder Público responsável pela designação, **até a assunção da respectiva unidade por delegado que tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos**.

2.1. Vaga a serventia de origem que o interessado titularizava antes das remoções irregulares, este deverá optar pelo seu imediato retorno à origem, ou renunciar àquela delegação em cinco dias contados da publicidade da vacância.

2.2. Caso, na data em que o delegado concursado assumir o serviço no qual o interessado é interino, a serventia de origem que o interino titularizava esteja extinta, ou se encontre regularmente provida (hipótese comum quando há permuta e aquele que foi para o serviço de menor renda é aposentado e a serventia é colocada em concurso), **cabe ao removido suportar os ônus do ato irregular do qual participou**.

(...)

6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira).

6.1 **O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas** (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) **é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada**.

(...)

6.3. **Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal**;

6.4. O valor da remuneração do interino também deverá ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial (cf. Anexo), a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço;

(...)

6.6. **A partir da publicação desta decisão, a diferença entre as receitas e as despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres públicos, sob a classificação Receitas do Serviço Público Judiciário, ou a fundo legalmente instituído para tal fim (art. 98, § 2º, da CF, c.c o art. 9º da Lei n. 4.320/1964)**.' (grifo nosso).

É relevante mencionar que, embora o Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna tenha interposto Recurso Administrativo a esse *decisum*, o Corregedor Nacional negou o seu seguimento, por entender que se tratava de peça 'manifestamente incabível' (ID 3564312).

Além desse recurso, manejado na via administrativa, o Sr. Paulo Roberto também apresentou semelhante irresignação perante o STF, **em 22/09/2010**, nos autos do MS n. 29.265, mas, também nestes, a decisão foi pela denegação da ordem (ID 3564313).

Convém colacionar trecho da discussão constitucional travada no STF, da qual resultou a declaração de legalidade/constitucionalidade da decisão administrativa proferida pelo Pleno do CNJ, que determinou a reversão da permuta entre a Sra. PerinaChiabai e o Sr. Paulo Roberto e, bem assim, a consequente declaração de vacância do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha:

'4. Quanto ao tema de fundo, relacionado à declaração de vacância, está consolidada a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que **não vinga alegação de prescrição da pretensão revisora de atos administrativos praticados em frontal desacordo com a Constituição**

Federal de 1988. O STF mantém entendimento reiterado em sentido oposto ao da pretensão defendida pelo impetrante, na medida em que **autoaplicável o artigo 236 da Constituição Federal, a exigir concurso público para ingresso ou remoção na atividade notarial e de registro**. O princípio da segurança jurídica, a supostamente consolidar situação de fato, não se sobrepõe a determinação constitucional expressa, e também não ampara a arguição de prescrição da pretensão da Administração à revisão de ato inconstitucional.' (grifo nosso) (MS 29.265/DF, Ministra Rosa Weber, DJe n. 40, de 2/3/2016) (ID 3564313)

Portanto, em vista das decisões aqui rememoradas, as quais foram confirmadas por distintas instâncias – pelo Plenário do CNJ e pelo STF –, **é inarredável a constatação de que a serventia do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha (CNS 02.445-5) não está provida, ao menos desde 7/5/1999 (data na qual o Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna assumiu o serviço), por delegatário regulamente aprovado em concurso público de provas e títulos, nos termos do artigo 236, § 3º, da Constituição Federal**.

Esse comando constitucional e a Lei n. 8.935/1994 (Lei dos cartórios) já vigiam ao tempo em que o Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna realizou a permuta com a então delegatária, Sra. PerinaChabai Martins, e nenhuma fundamentação dissociada da lei de regência, eventualmente levada a efeito pelo TJES, seria capaz de legitimar e, ao mesmo tempo, de afastar os efeitos da responsabilidade cartorial desempenhada de forma **precária e interina**, **a partir da permuta, no 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha, pelo Sr. Paulo Roberto**.

Assim sendo, **é consectário lógico a vacância do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha (CNS 02.445-5)**, situação esta que foi especificamente analisada e declarada pela Corregedoria Nacional de Justiça, bem como confirmada pelo STF, nos autos do MS n. 29.265 e, a partir de **19/09/2018,** também na Reclamação n. 31.937.

A respeito dessa última ação intentada no STF – Reclamação n. 31.937 –, convém colacionar trecho da decisão, *verbis* (ID 3564314):

'De forma expressa, reconheceu-se no Supremo Tribunal Federal, frise-se, ao se denegar a ordem no mandado de segurança impetrado pelo ora 2º reclamado, **a nulidade do ato de remoção por permuta por intermédio do qual este último foi investido no Ofício de Registro de Imóveis de Vila Velha**. E, como consequência, **legitimou-se a declaração de vacância da referida serventia**, **providência adotada em decisão proferida no Conselho Nacional de Justiça**.

Ora, após o desprovimento do agravo regimental interposto no MS 29.265 AgR, em 30/8/2016, em que sobreveio a confirmação de solução desfavorável ao interesse do ora 2º reclamado, logo em seguida, em 28/11/2016, o próprio 2º reclamado, em nítida insurgência à autoridade desta CORTE, ajuizou a Ação Declaratória 0037.453-02.2016.8.08.0024, pretendendo, indiscutivelmente, renovar a mesma discussão jurídica já definida por esta CORTE no MS 29.265 AgR.

(...)

Em tal contexto, descabe nova tutela jurisdicional que venha a obstar os efeitos do quanto decidido por esta CORTE CONSTITUCIONAL, como se deu com a sentença proferida na ação declaratória em referência. Em outras palavras, **a declaração de vacância da delegação, como consequência da invalidação do ato de remoção por permuta, deve produzir efeitos imediatos**, como a viabilização do seu preenchimento por concurso público. **Sequer se admite**, também por desrespeito à autoridade da decisão proferida nesta Corte, **condicionar a declaração de vacância à reversibilidade dos efeitos gerados com a permuta desconstituída, como afirmado na sentença impugnada por esta reclamação**.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JULGO PROCEDENTE o pedido para **cassar a decisão proferida na Ação Declaratória 0037453-02.2016.8.08.0024 da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde da Comarca de Vitória-ES, por contrariar o decidido por esta CORTE no MS 29.265; e, desde logo, EXTINGO a Ação Declaratória 0037453-02.2016.8.08.0024**, sem exame de mérito, já que seus pedidos, se acolhidos, afrontariam a autoridade desta CORTE (art. 485, VI, do CPC).' (grifo nosso)

Nesses termos, conclui-se que se trata de **entendimento pacífico e reiterado**, do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a '**nulidade do ato de remoção por permuta por intermédio do qual**' o Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna '**foi investido no Ofício de Registro de Imóveis de Vila Velha**. E, como consequência, **legitimou-se a declaração de vacância da referida serventia**'.

Assim sendo, **tem-se que a decisão do Tribunal Pleno do TJES laborou sob premissas equivocadas e contrárias ao entendimento do CNJ e também do STF**, não havendo no *decisum* impugnado qualquer fundamento legal capaz de afastar, sequer de abalar, as decisões administrativa e judicial acima rememoradas.

Aliás, salvo melhor juízo, entendo que as discussões administrativas travadas no TJES, em especial quando se debruçou sobre a verificação da legalidade do Ato n. 1.049 e sobre a limitação do teto remuneratório prevista no artigo 37, inciso XI, da Constituição, incidente sobre os rendimentos do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha (CNS 02.445-5), realizadas em momento posterior à ciência das decisões proferidas pelo CNJ e pelo STF, **não repercutiram a decisão administrativa tomada por essa Corte e, de modo consequente, negaram vigência aos comandos constitucionais** (concurso público e teto remuneratório do serviço público).

Em vista do exposto, concluiu-se que o Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha (CNS 02.445-5) não se encontra regularmente outorgado a um agente investido por concurso público, nos termos do artigo 236, § 3º, da Constituição Federal. Em consequência, o Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna responde por essa serventia, precária e interinamente, razão pela qual **deve se submeter, rigorosamente, ao limite remuneratório constitucional**, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Como dito alhures, esse foi o entendimento externado pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do PP-Corregedoria n. 0000384-41.2010.2.00.0000, cujo excerto foi acima colacionado, ao qual se somam inúmeros precedentes do STF, a saber: MS 29109 MC, MS 29400, MS 29334, MS 29332, MS 29037 MC-AgR, MS 29039 MC-AgR, MS 29573 MC-AgR, MS 28815 MC-AgR, ACO 2338 MC, RE 810590, RE 802409.

IV – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO SR. PAULO ROBERTO SIQUEIRA VIANNA

Recordadas as decisões administrativas outrora proferidas por este Conselho, assim como as decisões proferidas pelo STF a respeito da situação jurídica da serventia do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES, impõe-se, em consequência, a **rejeição das teses sustentadas pelo delegatário.**

Em síntese, alega-se que o PCA sob exame é improcedente porque haveria os seguintes óbices:

i) a matéria está judicializada, uma vez que o Agravo Regimental interposto à decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação n. 31.937 está pendente de julgamento;

ii) não compete ao CNJ reverter a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TJES, sob pena de invadir a esfera de autonomia do Tribunal;

iii) a pretensão da Requerente é, na verdade, obter deste Conselho controle de constitucionalidade de decisão proferida pelo TJES;

iv) a 'condição do expoente é totalmente distinta dos demais delegatários do Estado do Espírito Santo', uma vez que sua investidura 'se deu antes mesmo do advento da Constituição de 1988, quando a Carta Federal (Art. 208 da CF de 1967 com modificações da EC nº 01/69) admitia expressamente a efetivação dos tabeliães substitutos que contassem com mais de cinco anos na função' e, por essa razão, 'a Corte Estadual determinou que o expoente não poderia estar subsumindo ao teto vez que não concluído o procedimento para desfazimento de sua permuta'; e

v) a reversão da permuta é impossível, haja vista a outorga do Cartório do 2º Ofício de Notas de Vila Velha/ES à delegatária Gerusa CortelettiRonconi, razão pela qual, em '**28 de novembro de 2016**, **ajuizou ação ordinária nº 0037453-02.2016.8.08.0024** (vide doc. 02) objetivando, em síntese, fosse resguardado seu direito de permanecer à frente da Serventia do Cartório do 1º Ofício, Registro de Imóveis de Vila Velha/ES enquanto não fosse concluída a reversão de sua permuta, em regular processo administrativo, nos exatos termos da decisão do CNJ'.

Pois bem.

A tese da judicialização, fundada no argumento de que se encontra pendente de julgamento o Agravo Regimental interposto à decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Reclamação n. 31.937, não se sustenta, pelas razões que passo a expor.

O objeto dessa reclamatória é a sentença proferida pelo juízo da 3º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Vitória/ES, nos autos da Ação Ordinária 0037453-02.2016.8.08.0024, **ação essa que foi proposta pelo Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna, em 28/11/2016, portanto, em data posterior às decisões proferidas pelo CNJ** nos PCAs n. 0000697-70.2008.2.00.0000 (2008.10.00.000697-4) e n. 0000885-63.2008.2.00.0000 (2008.10.00.000885-5), divulgadas **em 29/7/2008,** e no PP-Corregedoria n. 0000384-41.2010.2.00.0000, divulgada **em 20/8/2010.**

A indicação dessas datas é relevante porque elas revelam o momento da judicialização da matéria. No caso sob exame, constata-se que a propositura da Ação Ordinária **ocorreu em data posterior às decisões do Conselho** e, por esse motivo, a tese não obsta o conhecimento deste PCA.

Embora haja Agravo Regimental pendente de julgamento no STF (interposto nos autos da Reclamação que discute a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária), sua interposição não suspendeu os efeitos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, a teor do artigo 317, § 4º, do Regimento Interno do STF.

Qualquer que seja o deslinde da ação intentada no STF, essa não infirmará as decisões administrativas proferidas pelo Conselho, tampouco a deliberação da própria Excelsa Corte, no que respeita à nulidade da permuta e, por consequência, à aplicação do limite remuneratório àquele que responda interina e precariamente pela serventia.

Explico. Na hipótese de provimento do Agravo Regimental, a sentença proferida pela 3º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Vitória/ES poderá ser restabelecida. Entretanto, conforme dito acima, a judicialização em data posterior às deliberações do Conselho, como é o caso dos autos, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das determinações outrora expedidas, inclusive porque veiculam comando constitucional, qual seja, obrigatória realização de concurso público.

Sob outra perspectiva, caso o Agravo Regimental não seja provido, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes será mantida e, por via reflexa, será cassada, em caráter definitivo, a sentença declaratória que se contrapõe às decisões deste Conselho e da Suprema Corte.

Portanto, para efeito de judicialização capaz de impedir a intervenção do CNJ, não prospera a tese sob o ponto de vista do Agravo Regimental pendente de julgamento, tampouco em relação à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0037453-02.2016.8.08.0024 a qual, neste momento, está cassada pela decisão monocrática proferida na Reclamação n. 31.937.

Rememore-se, apenas é defeso ao Conselho intervir em questões administrativas que tenham sido previamente judicializadas. Precedentes (PCA n. 0003724-12.2018.2.00.0000, PCA n. 0000824-56.2018.2.00.0000, PCA n. 0006714-44.2016.2.00.0000, PP n. 0006975-14.2013.2.00.0000).

A exceção a essa regra ocorre quando a judicialização se concretiza por meio de ação intentada no STF. O precedente colacionado revela, de forma adequada, esse entendimento:

'RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MOMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O momento da judicialização de matéria submetida ao Conselho Nacional de Justiça, se prévio ou posterior à sua provocação, só é relevante para determinar a prejudicialidade às competências do Conselho no caso das ações judiciais propostas perante outros órgãos do Poder Judiciário que não o Supremo Tribunal Federal, competente para o controle preventivo e repressivo dos atos praticados pelo CNJ. Art. 102, I, alínea r da Constituição. Precedente do CNJ.

2. Se o mérito do procedimento proposto perante o CNJ exerce influência no exercício da atividade jurisdicional do STF, impõe-se o não conhecimento do feito.

3. Recurso Administrativo conhecido e improvido."

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003459-83.2013.2.00.0000 - Rel. Gisela Gondin Ramos - 178ª Sessão - j. 05/11/2013).

Em arremate, convém consignar que sobre as decisões do CNJ que impactam sobre a aplicação do limite remuneratório ao interino responsável pelo 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES **não remanesce qualquer discussão judicial capaz de atrair a judicialização tendente a obstar o prosseguimento deste procedimento de controle administrativo**.

Em relação à segunda tese – a matéria se insere no âmbito da autonomia administrativa do TJES – tenho que melhor sorte não assiste ao Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna.

Compete ao CNJ, nos termos do artigo 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, zelar pela observância do art. 37 e **apreciar**, de ofício ou mediante provocação, a **legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário**, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União".

Em relação aos serviços notariais, essa atribuição é exercida também à luz dos comandos da Resolução CNJ n. 80/2009. Portanto, acompanhar o cumprimento das decisões administrativas proferidas na esteira desses regramentos é atribuição precípua e condiz com a hipótese dos autos.

O objeto da decisão administrativa sob exame – incidência do teto remuneratório sobre os vencimentos do responsável pelo Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha – não se insere no conceito de matéria afeta à "autonomia administrativa" do Tribunal (artigo 99 da Constituição Federal), notadamente porque, neste caso, **trata-se de exame de legalidade de ato administrativo, à luz das normas de regência e também das decisões administrativas outrora proferidas**.

Em relação ao terceiro argumento – controle de constitucionalidade de decisão proferida pelo TJES – deixa-se igualmente de acolhê-lo porque se trata, inquestionavelmente, de **pedido para controle de ato administrativo que colide com as decisões proferidas pelo CNJ**.

Sobre a quarta fundamentação, consigna-se que em nenhum momento a investidura do Sr. Paulo Roberto, no Cartório do 2º Ofício de Notas do Juízo de Vila Velha, esteve sob exame neste Conselho. A análise levada a efeito foi em relação à permuta realizada entre ele e a Sra. PerinaChiabai, uma vez que realizada em momento posterior à vigência do artigo 236, § 3º, da Constituição Federal.

As peculiaridades que permeiam a atuação funcional do Sr. Paulo Roberto não são objeto de análise deste procedimento e devem ser resolvidas pelo Tribunal de Justiça Capixaba, à luz das normas aplicáveis à espécie e dos cabíveis precedentes do CNJ.

Quanto à impossibilidade de reversão da permuta, constata-se que essa tese também não é capaz de obstar o conhecimento deste procedimento.

Em circunstância na qual o Conselho se deparou com a impossibilidade de retorno do delegatário à serventia de origem, a celeuma foi assim decidida:

'(...)

Nota-se, portanto, que a interpretação feita pela Corregedoria Nacional de Justiça – cuja atuação, desde a edição da Resolução CNJ n. 80, se pautou na necessidade de uniformização do entendimento acerca dos inúmeros litígios que envolvem o provimento irregular de serventias extrajudiciais – sempre foi no sentido de que "postergar o retorno até a vacância das serventias de origem" representa tão-somente garantir a possibilidade de retorno à origem essa condição for implementada, mas nunca se e quando representaria uma autorização para que delegatários irregularmente removidos fossem mantidos indefinida e precariamente nas serventias de destino até que suas serventias de origem venham a vagar.

De fato, me parece que não poderia ser diferente, haja vista que o efeito imediato do reconhecimento da nulidade das permutas levadas a efeito foi a declaração de vacância das serventias de destino. E uma vez reconhecida a vacância, a Constituição Federal determina expressamente que seja realizado concurso público, de modo que nenhuma serventia fique vaga por mais de seis meses (art. 236, §3º, CF).

Com efeito, esta é a solução que não vulnera o princípio do concurso público, prestigia quem, legitimamente, concorre ao ingresso e/ou remoção e não premia aqueles que, deliberadamente, optaram por remoções por permuta irregulares.

(...) a situação do delegatário em questão é *sui generis*. É que, não obstante estivesse no rol dos delegatários alcançados pela deliberação plenária, sua serventia de origem foi estatizada em data anterior à prolação da referida Decisão (a estatização ocorreu em 16 de março de 2009 e o PCA n. 1408-75 foi julgado na Sessão Ordinária realizada em 8 de setembro de 2009).

Note-se que não era do conhecimento do Plenário que a serventia de origem havia sido estatizada quase seis meses antes da prolação da referida Decisão.

Assim, naquele momento, a modulação de efeitos já não seria aplicável ao delegatário, haja vista ser impossível postergar o retorno à sua serventia de origem.

Nesse cenário, diante da impossibilidade de retorno ao *status quo ante* e, considerando a invalidação do ato de permuta por afronta ao regramento do art. 236, §3º, da Constituição Federal (decisão confirmada pelo STF e contra a qual não se insurge o delegatário), cujo efeito imediato foi a declaração de vacância da serventia de destino, **outra solução não se apresenta ao caso concreto senão aquela apresentada pelo Conselheiro Rubens Curado, devendo o delegatário arcar com o ônus do ato irregular que praticou**.

Vale dizer: **muito embora tenha ingressado por concurso público na serventia de origem, o delegatário** (...) **optou pela remoção por permuta, ciente de que tal provimento derivado não obedecia ao estabelecido na Constituição Federal**.

Deve, portanto, **arcar com os consequentes efeitos da nulidade do ato praticado, que ignorou o requisito constitucional do necessário concurso público**. Caso haja responsabilidade a ser apurada e reparada, decorrente da invalidação da permuta e da impossibilidade de retorno ao estado anterior, poderá o delegatário recorrer às vias ordinárias.

Esse foi o entendimento adotado recentemente pelo Plenário desta Casa no julgamento do Recurso Administrativo no Pedido de Providências n. 0001399-06.2014.2.00.0000, de relatoria do eminente Conselheiro Emmanoel Campelo.

(...)

Diante de todo o exposto, não vejo razão para reconsiderar, nesse ponto, a decisão proferida por meu antecessor, **devendo o delegatário (...) arcar com o ônus do ato irregular que praticou e, se entender cabível e pertinente, recorrer às vias ordinárias para buscar eventual reparação de dano**.'

(Cumprdec n. 0000101-47.2012.2.00.0000, Rel. Cons. Carlos Eduardo Oliveira Dias) (ID 2025925) (grifo nosso)

Posto isso, verifica-se que **nenhuma das teses apresentadas pelo Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna é capaz de obstar o conhecimento do procedimento sob exame**.

Em complemento à análise levada a efeito até este momento, verifica-se, em adição, no tocante ao pedido para que o Conselho solicite ao TJES informações a respeito da '**atual remuneração dos empregados da serventia do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES**' (grifo no original) (ID 3558020), a impossibilidade de acolhê-lo, por entender, salvo melhor juízo, que não se trata de matéria cujo acompanhamento e fiscalização se insira dentre as competências deste órgão.

V –DA COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE A QUESTÃO EM EXAME

A teor do artigo 25, inciso XII, do Regimento Interno, é atribuição do Conselheiro Relator 'deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal' (grifo nosso).

Trata-se, a toda evidência, de importante regra de gestão processual e organização interna, cujo intuito precípuo é o de não sobrecarregar o Plenário com temas já apreciados, recorrentes ou repetitivos.

A hipótese dos autos se subsome integralmente a essa circunstância.

Conforme rememorado, a decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ora submetida a controle, foi tomada de modo apartado das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça, nos PCAs n. 0000697-70.2008.2.00.0000 (2008.10.00.000697-4) e n. 0000885-63.2008.2.00.0000 (2008.10.00.000885-5) e no PP-Corregedoria n. 0000384-41.2010.2.00.0000.

Essa dissociação também aconteceu em relação às decisões do Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS n. 29.265/DF e, em data mais recente, da Reclamação n. 31.937.

Ademais, convém destacar que na decisão única proferida nos autos dos PCAs sob referência, o CNJ determinou a instauração de 'procedimento administrativo de forma a reverter a permuta ilegalmente admitida', comando parcialmente cumprido pelo Tribunal de Justiça requerido, uma vez que, não obstante tenha instaurado o competente procedimento, tombado sob o n. 0002904-19.2008.8.08.0000, até a elaboração deste decisum não houve conclusão do feito.

Assim, entende-se que a decisão atacada também deixou de observar o deslinde do processo administrativo em curso no próprio Tribunal.

Portanto, reputa-se adequada a prolação de decisão monocrática, porquanto ancorada em reiterados precedentes deste Conselho e do próprio STF, alicerçados sobre inequívocos comandos constitucionais.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do inciso XII do artigo 25 do Regimento Interno do CNJ e, de modo especial, da jurisprudência firmada pelo Conselho e pelo Supremo Tribunal Federal, **julgo parcialmente procedente este Procedimento de Controle Administrativo para:**

i) cassar a decisão administrativa proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no julgamento da Remessa Necessária em Recurso Administrativo nº 00065170320158080000; e

ii) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo a aplicação do limite remuneratório constitucional sobre a remuneração percebida pelo Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna.

Por derradeiro, considerada a informação de que o Processo Administrativo n. 0002904-19.2008.8.08.0000, **instaurado no TJES em 20/10/2008 (ID 3602188)** para dar cumprimento à determinação expedida por este Conselho no julgamento dos PCAs n. 0000697-70.2008.2.00.0000 (na origem 2008.10.00.000697-4) e n. 0000885-63.2008.2.00.0000 (na origem 2008.10.00.000885-5) ainda **está pendente de julgamento**, **determino a remessa dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça** para ciência e adoção de providências cabíveis, nos termos do artigo 8º, inciso XII, do Regimento Interno do CNJ.

Intimem-se."

Portanto, reitera-se o entendimento outrora esposado, registrando-se, ademais, que **a decisão monocrática foi superada pela decisão judicial proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, nos autos da Reclamação n. 31.937/ES**.

Em sede administrativa, decidiu-se pela "**aplicação do limite remuneratório constitucional sobre a remuneração percebida pelo Sr. Paulo Roberto Siqueira Vianna**." No STF, por sua vez, o Min. Relator determinou ao "TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO O **IMEDIATO AFASTAMENTO de Paulo Roberto Siqueira Vianna da titularidade do 1º Tabelionato de Protesto, Ofício do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Vila Velha/ES**. Em consequência, deverá o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo designar, desde logo, o responsável interino pela serventia em questão, nos termos do Provimento nº 77, de 7/11/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça" (grifo nosso) (ID 3680433).

Por todo o exposto, **conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Após as comunicações de praxe, arquive-se.

À Secretaria Processual para as providências.

Brasília-DF, *data registrada no sistema*.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

Brasília, 2019-10-08.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004843-71.2019.2.00.0000**

Requerente:**ASSOCIACAO DOS RESPONSAVEIS INTERINAMENTE POR CARTORIOS**

VAGOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - ARESPIN/SC

Requerido:**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA**

CATARINA - CGJSC e OUTROS

Advogados:**SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN**

SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

I – Pedido liminar deferido diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

II – O Provimento n. 11/2018, editado pela Corregedoria-Geral do Estado de Santa Cataria fixou novos valores para a remuneração mensal dos interventores e interinos. Ato hostilizado pelo Associação dos Responsáveis Interinamente por Cartórios Vagos no Estado de Santa Catarina – Arespin/SC.

III – Oexame da questão revela ilegalidade no ato impugnado, atraindo a competência deste Conselho.

IV – Ratificação da liminar deferida.

ACÓRDÃO

Após o voto do Presidente Ministro Dias Toffoli (vistor), o Conselho, por maioria, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Iracema Vale, Rubens Canuto e Candice L. Galvão Jobim. Declarou suspeição o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga (então Conselheiro), Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e André Godinho (então Conselheiro). Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Márcio Schiefler Fontes (suspeição declarada), Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004843-71.2019.2.00.0000**

Requerente:**ASSOCIACAO DOS RESPONSAVEIS INTERINAMENTE POR CARTORIOS**

VAGOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - ARESPIN/SC

Requerido:**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA**

CATARINA - CGJSC e OUTROS

Advogados:**SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN**

SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY

RELATÓRIO

Submeto ao referendo do Plenário, a teor do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, a decisão liminar por mim deferida em 5 de agosto de 2019 (ID 3706490).

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004843-71.2019.2.00.0000**

Requerente:**ASSOCIACAO DOS RESPONSAVEIS INTERINAMENTE POR CARTORIOS**

VAGOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - ARESPIN/SC

Requerido:**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA**

CATARINA - CGJSC e OUTROS

Advogados:**SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN**

SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY

VOTO

(RATIFICAÇÃO DE LIMINAR)

Submeto ao referendo do Plenário, a teor do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, a decisão liminar por mim deferida, nos termos seguintes:

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, com pedido liminar, apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS INTERINAMENTE POR CARTÓRIOS VAGOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – ARESPIN/SC, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC, por meio do qual se insurge contra a edição do Provimento n. 11/2018, o qual, ao alterar disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fixou novos valores para a remuneração mensal dos interventores e interinos.

Em sua peça inaugural, a Requerente alegou, em síntese, que:

i) "em 19/9/2018, aquela Corregedoria-Geral editou o Provimento 11, de 19/9/2018, alterando os arts. 87 e 108 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina. E, ao fazê-lo, (i) alterou o regime remuneratório até então previsto para os interinos lotados em serventias extrajudiciais declaradas vagas naquele Estado; e (ii) fixou singular regime remuneratório dos interventores em serventias extrajudiciais (...)";

ii) "em 1º/10/2018 o Sindicato dos Notários e Registradores de Santa Catarina (SINOREG-SC) impetrou o Mandado de segurança coletivo 4026304- 95.2018.8.24.0000 para afastar o apontado ato coator, materializado no Provimento 11, de 19 de setembro de 2018";

iii) "em 4/10/2018 a Relatora, Desª. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, deferiu o pedido de concessão de medida liminar requerida, assinalando que '...o ato coator, para além de estabelecer disciplina diversa daquela encontrada pelo CNJ, situação que, por si só, já traz dúvida fundada sobre sua conveniência, o fez, ao que tudo indica, à revelia do princípio da legalidade e da reserva legal'";

iv) "em 26/6/2019 a Relatora extinguiu aquele writ sem resolução do mérito, ao fundamento de que a Impetrante não detinha legitimidade processual para defender em juízo os interesses dos interinos e interventores das serventias extrajudiciais no Estado. Desde então, portanto, o Provimento 11, de 19 de setembro de 2018, voltou a irradiar os seus efeitos, submetendo os interinos e os interventores ao teto e ao piso remuneratório fixados."; e

v) "o ato do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina (consubstanciado na edição do Provimento 11, de 2018) afronta (i) a decisão proferida em 12/6/2010 pelo Corregedor Nacional de Justiça, relativamente à mensuração da remuneração dos interinos; e (ii) a disciplina traçada pela Lei Federal 8.935/94, em relação à remuneração afiançada aos interventores".

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para o fim de anular "o Provimento 11, de 19/9/2018, que, desrespeitando a decisão proferida por esse Conselho e a Lei 8.935/94, afrontou os princípios da legalidade, da motivação e da finalidade".

Recebido os autos, determinei a inclusão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC no polo passivo deste Procedimento, intimando-o, bem como a Corregedoria-Geral da Justiça para prestarem as informações necessárias à cognição preliminar do pleito (ID 3688840).

Em 23/7/2019, a Requerente fez juntar nova petição (ID 3699442) noticiando que "foram surpreendidos" com circular expedida pela Corregedoria, na qual informa da extinção do Mandado de Segurança, e que "o novo teto remuneratório será aplicado aos interventores e interinos a partir do mês de julho de 2019, inclusive", e ainda que "diante do tempo decorrido, ficou superada a necessidade de adequação gradativa da remuneração (...) porquanto os delegatários provisórios estavam cientes dos novos parâmetros remuneratórios e puderam a eles se adaptar durante a suspensão do provimento (...)".

Com esteio no superveniente fato, reafirmam ser "o caso de pronta concessão de medida cautelar".

Em 29/7/2019, sobreveio informação do TJSC, nos termos do Despacho encartado no ID 3702649. Destaco os seguintes trechos:

i) "como cediço, quando o titular da serventia é afastado preventivamente em razão de procedimento administrativo (...), o Estado nomeia um interventor, que passa a atuar em nome do Poder Público e fica responsável pela gestão e execução de todos os expedientes da serventia enquanto perdurar o afastamento ou até o final do processo administrativo";

ii) "de outro lado, no caso de extinção da delegação por qualquer dos motivos elencados no art. 39 da Lei n. 8.935/1994 (morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia ou perda da delegação pelo titular), a serventia é declarada vaga e o Estado delega a função a um interino, para atuar em seu nome (...). Em ambas as hipóteses, as designações são exercidas de forma provisória e precária. Trata-se de particulares em colaboração com o poder público";

iii) "a remuneração do titular afastado, no período em que a serventia estiver sob regime de intervenção, está expressa no art. 36, § 2º, da Lei n. 8.935/1994, nos seguintes termos: 'Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária' ";

iv) "quanto à remuneração do interventor ou do interino, não há regulamentação, o que gera grandes distorções, uma vez que acabam por perceber remunerações semelhantes, ou até mesmo iguais, para exercerem suas funções em serventias com características de complexidade e faturamento completamente distintas."; e

v) "embora não tenha ficado explícito, a normatização da remuneração faz parte de projeto agora retomado que busca estabelecer renda bruta mínima às serventias extrajudiciais, revendo a atual ajuda de custo que a elas é destinada. E mais, os estudos para a fixação da renda bruta mínima não abrangerão apenas os registradores civis das pessoas naturais, consoante estabelecido no Provimento n. 82/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, mas a todas as serventias deficitária (...)".

Nesses termos, a Corregedoria-Geral de Justiça afirma que o provimento, ora atacado, tem por objetivo reduzir distorções remuneratórias, dada a ausência de regulamentação quanto aos vencimentos do interventor ou do interino e que "não há norma ou lei federal que regulamente a remuneração dos interventores e dos interinos. Aliás, pouco se trata dessas funções, cabendo ao Judiciário sua definição jurídica".

É o necessário a relatar.

Decido.

A concessão de medida liminar pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ está disciplinada no artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno:

Art. 25. São atribuições do Relator:

(...)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

Muito embora não esteja expressamente previsto no artigo citado, consolidou-se também neste Conselho a tese de que a concessão de medida liminar não se legitima sem que concorram a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão excepcional da medida de urgência.

O Provimento n. 11/2018, editado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, fixou valores de piso e de teto à remuneração dos cartorários interinos e interventores naquele Estado, motivo da irresignação trazida ao conhecimento do CNJ. A alegada controvérsia reclama, de fato, análise laboriosa própria do exame de mérito.

Pois bem.

Para o específico caso de interinos, tem-se que esta Casa de Controle Administrativo há muito se manifestou no sentido de que suas remunerações se submetem ao teto do funcionalismo público, dada a natureza do cargo que ocupam, verdadeiros prepostos da administração pública e não delegatários a quem se outorgou, após aprovação em concurso público, o serviço notarial e/ou registral.

Colaciona-se, por inteira pertinência, excerto extraído da decisão liminar, ratificada pelo Plenário do CNJ, nos autos do PCA n. 0000391-91.2014.2.00.0000:

"(...) em se tratando de delegação vaga, na nomeação de novo interino ou de interventor, nas hipóteses em que for excepcionalmente admitida, deve ser respeitado o limite de remuneração fixado pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, em decisão prolatada em 12/07/2010 nos autos do PP nº 000384-41.2010.2.00.0000, publicada no Diário da Justiça nº 124, com o seguinte teor:

'6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;'

A r. decisão proferida pelo E. Conselho Nacional de Justiça permite concluir que o limite de remuneração em exame se aplica também aos interventores, visto que a sua imposição tem por fundamento o fato de que o interino 'é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada'." (PCA n. 0000391-91.2014.2.00.0000. Rel. Cons. Gilberto Martins. 182ª Sessão Ordinária. J. 11/02/2014)

Nessa toada, o vencimento desses profissionais deve obedecer, rigorosamente, ao regime jurídico administrativo, em especial o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, CF/88. Trata-se de um comando constitucional auto-aplicável sendo, portanto, despicienda a edição de lei (em sentido formal) para a produção de efeitos jurídicos aos interinos, que dirá de ato normativo interno de Corregedoria-Geral de Justiça.

Destaco, por oportuno, trechos da decisão monocrática exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC quando da análise do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Notários e Registradores de Santa Catarina (SINOREG-SC) contra o ato que aqui também se analisa. Senão vejamos:

"O CNJ, em 2010, em decisão monocrática lançada no Pedido de Providência 0000384.41.2012.2.00.0000, submeteu os ganhos dos interinos ao teto do funcionalismo público, sob o argumento de que não são delegatários do serviço público, mas apenas prepostos da administração pública.

Nesse cenário, sua remuneração obedece ao regime jurídico administrativo, em especial o teto previsto no artigo 37, XI, CF/88, dispositivo auto-aplicável e que, por sê-lo, não depende da edição de lei em sentido formal para impactar a esfera jurídica dos interinos.

Como se vê, a limitação imposta pelo CNJ aos interinos decorre diretamente do texto constitucional e, além disso, tem sido amparada pela jurisprudência do STF (cf. STF - MS 29.039, Min. Gilmar Mendes).

Na espécie dos autos, o ato coator, para além de estabelecer disciplina diversa daquela encontrada pelo CNJ, situação que, por si só, já traz dúvida fundada sobre a sua conveniência, o fez, ao que tudo indica, à revelia do princípio da legalidade e da reserva legal.

De fato, como visto, na linha da jurisprudência do STF, os interinos são considerados prepostos do Poder Público (cf. STF – MS 29.192, Rel. Min. Dias Toffoli), em situação análoga aos ocupantes de cargos em comissão e, nessa condição, a disciplina da sua remuneração deve submeter-se ao regime jurídico administrativo (STF - MS 29.039, Rel. Min. Gilmar Mendes)."

O excerto corrobora a avaliação de que, ao menos nesse juízo perfunctório, o ato expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSC afronta entendimento firmado pelo CNJ, pela Suprema Corte e, ao que tudo indica, é contrário à prescrição trazida no Provimento n. 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, notadamente quanto ao art. 6º:

Art. 6º A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo, o não repasse ao tribunal de justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante os judiciosos argumentos trazidos pelo Tribunal Requerido, não se sustenta a afirmação quanto à ausência de regulamentação que trate de proventos dos interinos e dos interventores. Ao revés, está pacificado o entendimento de ser o teto remuneratório constitucional a eles plenamente aplicado.

Outra razão a emprestar fundamento de validade à decisão de suspensão do provimento hostilizado reside na possível afronta ao princípio da irredutibilidade do valor nominal de remuneração.

Nessa toada, constata-se a presença de plausibilidade do direito invocado a justificar a concessão de medida de urgência, com o fim de se suspender a aplicação do ato censurado.

Verifico também ser temerária a aplicação dos novos parâmetros remuneratórios, tal como posto, de forma imediata, com evidente prejuízo aos alimentos daqueles atingidos pela medida.

É de se ter, portanto, que o ato normativo editado pelo Tribunal Requerido não se compatibiliza com ordenamento atinente à matéria, razão pela qual merece ter sua eficácia suspensa até ulterior julgamento,

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender o Provimento n. 11/2018, até o julgamento de mérito deste Procedimento de Controle Administrativo.

Intime-se o TJSC para, querendo, complementar as informações prestadas, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Dada a natureza da matéria, dê-se ciência deste Procedimento de Controle Administrativo à Corregedoria Nacional de Justiça.

Submeta-se a presente decisão ao referendo do Plenário, na próxima sessão, nos termos do art. 25, inciso XI, do RICNJ.

À Secretaria Processual para providências, com a urgência que o caso requer.

Diante do exposto, proponho a ratificação da liminar, conforme acima apresentado.

Brasília, *data registrada em sistema*.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de procedimento de controle administrativo tendo como objeto provimento editado pelo TJSC que estabeleceu novos valores para remuneração mensal dos interventores e interinos de serventias extrajudiciais. Fixou como piso o valor da remuneração de analista judiciário do TJSC e como teto o subsídio de juiz substituto do tribunal.

Entendo não haver ilegalidade na fixação de teto inferior em valor correspondente a 90,25% dos subsídios de ministros do STF. O CNJ apenas fixou o limite máximo para a remuneração dos serviços pelos interinos, o que não impede que os Tribunais definam limite inferior, já que, vaga a serventia, o serviço objeto da delegação retorna ao Estado. A intenção desse Conselho não foi substituir-se aos tribunais na definição da remuneração dos serventuários que lhe prestação serviços fora do regime de delegação, mas apenas esclarecer que, diante de sua especial condição, sujeitam-se ao teto remuneratório dos servidores do Poder Judiciário.

Pensar diferentemente desprestigiaria a autonomia que a Constituição da República assegura aos Tribunais para organização de seus serviços administrativos, superdimensionando a competência deste Conselho, que exerce controle dos atos extrajudiciais do Poder Judiciário sob o aspecto da legalidade, devendo mover-se com cautela quando se trata de apreciação de atos discricionários.

Diante do exposto, pedindo vênias ao eminente relator e aos que lhe acompanharem, NÃO RATIFICO a medida liminar.

É como voto.

Desembargador Federal RUBENS CANUTO

Conselheiro

VOTO-VISTA

Adoto integralmente o relatório apresentado pelo i. Conselheiro relator.

No mérito, entretanto, divirjo de suas conclusões. O pedido de medida liminar da **ASSOCIAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS INTERINAMENTE POR CARTÓRIOS VAGOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – ARESPIN/SC (ID 3687635)** não revela, em minha ótica e neste juízo ainda perfunctório, a suposta ilegalidade do Provimento n. 11/2018 TJSC.

Em síntese, sob o pressuposto de inexistência de normatização federal sobre a matéria, a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina editou o Provimento n. 11/2018, que fixou valores de piso e de teto à remuneração dos cartorários interinos e interventores naquele Estado.

A questão em análise orbita a remuneração dessas categorias: interinos e interventores, designados a atuarem nas serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina, fixadas no Provimento 11/2018 TJSC.

A tese da ilegalidade do referido ato embasa-se em dois fundamentos: i) conflito com decisões do CNJ e da Suprema Corte e com o Provimento n. 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, notadamente quanto ao art. 6º ii) afronta ao princípio da reserva legal, sob pressuposto de aplicação do regime jurídico dos servidores públicos (ID 3687638). A esse respeito, no atual momento processual, o ato em exame nos parece harmonioso com o sistema de regras aplicável ao tema, como passo a demonstrar.

1. Contrariedade ao Provimento 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça e precedentes do CNJ. Inexistência.

Os precedentes do CNJ e o Provimento 77/2018 da Corregedoria-Geral deste CNJ impedem, apenas, a remuneração dos interinos e dos interventores acima do teto do funcionalismo público. O Provimento 11 da Corregedoria de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, não desborda desse limite máximo e simplesmente avança na restrição da remuneração, o que não esbarra em qualquer norma vigente.

Na verdade, a regulamentação local ora analisada está em harmonia com a lógica que fundamentou os limites impostos à remuneração dos interinos e guarda coerência com todo o sistema normativo que trata de sua atuação precária.

Importa lembrar que no PP nº 000384-41.2010.2.00.0000, o então Corregedor Nacional de Justiça, E. Ministro Gilson Dipp, estabeleceu ao tema parâmetros até então indefinidos e fixou a "remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal", nos seguintes termos:

6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602- MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada.

6.2 O interino, quando ocupante de cargo público (cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado.

6.3. **Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI da Constituição Federal**.

A decisão do i. Corregedor, como se vê, **ao moralizar o sistema de funcionamento das serventias vagas, não proibiu que cada Corregedoria fixasse seu próprio limitador, desde que o teto fosse observado.**

Por sua vez, o Provimento n. 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, notadamente quanto ao art. 6º, também se refere a um limite máximo de remuneração, devidamente observado pelo Provimento 11/2018, senão vejamos:

Art. 6º A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo, o não repasse ao tribunal de justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Não se verifica, portanto, qualquer alusão a um suposto direito ao recebimento da receita líquida que alcance o teto de 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal. Não há, portanto, fixação de piso de remuneração em contrariedade a nenhum dos parâmetros jurisprudenciais e normativos mencionados.

Com todas as vênias, **diversamente do que afirma a decisão submetida a ratificação por este Plenário, o ato da Corregedoria local não disciplina de maneira diversa ao fixado pelo CNJ. O rigor do Tribunal catarinense, ao parametrizar as remunerações dos interinos e dos interventores do Estado, além de afinado com os julgados mencionados, segue a lógica que alicerça o limite de remuneração instituído pelo Provimento 77 da Corregedoria Nacional,de modo a não se visualizar ilegalidade apta a chancelar a atuação deste c. Conselho.**

Com efeito, é farta a jurisprudência deste e. Conselho no sentido de que, embora detenha competência para exercer o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, não pode ir além dos limites impostos pela Constituição Federal, de modo a interferir em atos de autogestão dos Tribunais.

Em outras palavras, não compete ao CNJ, a não ser em casos excepcionais de flagrante ilegalidade (hipótese não verificada no caso em comento), intervir na administração das Cortes locais, notadamente quando a matéria estiver relacionada à organização dos serviços de cada Tribunal. Acerca dessa premissa, destaco os seguintes julgados.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM DE MIRASSOL/SP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROPOSTA TENDENTE À MELHORIA DO PODER JUDICIÁRIO. RESPOSTAS IDÔNEAS OFERECIDAS PELO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Os acontecimentos narrados pela Associação Requerente não desafiam a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, pois não evidenciam flagrante ilegalidade, tampouco foi apresentada proposta tendente à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário.

II. Os esclarecimentos prestados pelo Tribunal Requerido, às questões formuladas pela Associação, estão acompanhados de fundamento idôneo e não violam as disposições da Lei de Acesso à Informação, tampouco a Resolução CNJ n. 215/2015.

III. Ausência nas razões recursais de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida.

IV. Recurso conhecido e não provido.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001046-87.2019.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 49ª Sessão - j. 28/06/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. RESOLUÇÃO 03/2017. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. AMPLIAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. ADEQUAÇÃO À NOVA REALIDADE QUE O PODER JUDICIÁRIO FOI SUBMETIDO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Diante da nova realidade que foi submetido o Poder Judiciário, e com o propósito de adequar as atribuições inerentes aos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, o TJMA editou a Resolução 03/2017.

2- Não compete ao CNJ, a não ser em casos excepcionais, de flagrante ilegalidade (hipótese não verificada no caso em comento), intervir na administração das Cortes locais, notadamente quando a matéria estiver relacionada à organização dos serviços judiciários e administrativos de cada Tribunal.

3- A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado.

4- Recurso conhecido a que se nega provimento.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007159-28.2017.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 271ª Sessão - j. 08/05/2018).

Considerando, portanto, que o ato hostilizado não desbordou os parâmetros jurisprudenciais fixados em tradicionais julgados desta Casa e do i. STF, não se observa a primeira ilegalidade que daria azo ao exercício da competência conferida a este Conselho pelo § 4º do art. 103-B da Constituição Federal.

2. Princípio da reserva legal. Inaplicabilidade. Autonomia do Tribunal.

A segunda causa de pedir que alegadamente ampara o pedido consiste na tese de que a fixação dos parâmetros para as remunerações em debate dependeria da edição de lei formal, não se prestando a tanto o Provimento local nº 11/2018.

O Supremo Tribunal Federal tem posição pacífica no sentido de que a instituição de vantagens pecuniárias e o aumento de remuneração em favor de servidores públicos exigem a edição de lei em sentido formal. Nesse sentido: ADI 1.732, Rel. Min. Néri da Silveira; ADI 1.838-MC, Rel. Min. Nelson Jobim; RMS 22.875, Rel. Min. Maurício Corrêa; e ADI 1.777-MC, Rel. Min. Sydney Sanches. A Súmula Vinculante nº 37 também corrobora essa orientação, ao estatuir que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Mas não é disso que se cuida neste feito.

Primeiramente, porque, **conquanto haja manifestações no sentido de que o regime do interino e do interventor se assemelha ao do servidor público, eles não gozam, na verdade, de tal condição.**

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidadode que a atividade notarial e de registro é essencialmente distinta da atividade exercida pelos poderes de Estado, de modo que o titular da serventia extrajudicial não é servidor e com esse não se confunde (ADI 4140, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20/9/2011; ADI 2.891-MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27/6/2003; ADI 2602, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31/3/2006; e ADI 865-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 8/4/1994)**. Veja-se, por todos e por extenso, a seguinte ementa:**

"CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 236, E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. LIMITAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO, AOS INVESTIDOS INTERINAMENTE NA DELEGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção, observado, relativamente a essa última hipótese, o disposto no art. 16 da referida lei, com a redação que lhe deu a Lei 10.506/2002. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas. 2. **É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem**. 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. 4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou irregular o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de permuta, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013. 5. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 29032 ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016)

Portanto, **a ideia de afronta ao princípio da reserva legal deve ser afastada ao se levar em consideração que o Provimento hostilizado não trata de remuneração de cargo público, nem de criação de despesa.** Não existe cargo público de interino ou de interventor, cuja natureza jurídica e regime jurídico, por analogia, assemelham-se a de particular em colaboração o poder público, em situação provisória, que aceita ou não a designação e a remuneração previamente fixada, **não lhes sendo aplicável, portanto, a garantia de irredutibilidade de vencimentos.**

Acrescente-se que a renda da serventia, na ausência de delegatário, é revertida ao Estado. A esse respeito, cito, por todos, trecho de decisão da Primeira Turma, MS 30.180 AgR, por mim relatado (DJe de 21.11.2014):

"(...) 39. Conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.935/1994, dá-se a denominação de notário ou registrador àquele a quem é delegado o exercício de atividade notarial e de registro. Os demais são interinos.

40. O delegado não é servidor público, conforme já reconheceu esse C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.602.

41. Quando desprovido de delegado, o serviço é revertido ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público.

42. O responsável pelo expediente de serviço extrajudicial que não está classificado dentre os providos por delegado é um preposto interino do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e como Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada'

Assim, **tendo a renda da serventia retornado ao Estado, insere-se no âmbito da autonomia do Tribunal sua gestão, bem como a forma de remuneração do agente provisoriamente responsável**. Não havendo direito subjetivo do interino à percepção da renda líquida da serventia, compete à Corte de Justiça, nos termos do art. 96, I, "b" da Constituição da República, administrar, dentro dos parâmetros já esboçados pelo CNJ, o funcionamento contingente do cartório extrajudicial. Ainda acerca da autogestão dos Tribunais em matéria de serventias extrajudiciais, vale destacar julgados deste c. Conselho:

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. OFÍCIO EXTRAJUDICIAL. ÁREA GEOGRÁFICA. DEFINIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DE SUCURSAL. CRIAÇÃO DE SERVENTIA. FATOS INDEPENDENTES. CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL TEMPORÁRIA. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. Recurso administrativo contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de anulação de ato de Tribunal que estabeleceu a área geográfica de serventia extrajudicial e a competência temporária de cartório de protesto de títulos.

2. Observadas as regras estabelecidas na Lei de Organização Judiciária, é inerente à autonomia constitucional dos Tribunais a reorganização dos serviços auxiliares segundo suas necessidades. Esta prerrogativa inclui a criação ou extinção de ofícios extrajudiciais e suas sucursais, bem como a definição o território de atuação das serventias.

3. A criação de ofício extrajudicial tem natureza constitutiva e está desvinculada de situações pretéritas. Não é exigível que novas serventias observem a área geográfica de sucursais extintas ante a inexistência de direito adquirido sobre o território da delegação. Precedentes do STF e STJ.

4. Atende ao interesse público a decisão do Tribunal que, excepcionalmente, mantém a competência temporária de cartório de protesto de títulos em região administrativa que não possui ofício desta natureza. Ausência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001156-28.2015.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 8ª Sessão - j. 08/03/2016).

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUTO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À SUBSTITUIÇÃO.

- O substituto legal de serventia extrajudicial não tem direito subjetivo a assumir a titularidade da serventia quando da vacância, dado o caráter eventual das substituições.

- Insere-se na autonomia do Tribunal a designação precária de titular de serventia vaga, até à definitiva delegação proveniente de concurso público.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001129-89.2008.2.00.0000 - Rel. PAULO LÔBO - 65ª Sessão - j. 24/06/2008).

RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA INTERINIDADE. ANEXAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DISCRICIONARIEDADE DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, por considerar regular o procedimento adotado pelo Tribunal quanto à revogação das designações como interino do recorrente.

II. A decisão de revogação da interinidade se insere no âmbito da discricionariedade administrativa do Tribunal e independe de qualquer procedimento administrativo em razão da precariedade do ato. Precedente CNJ.

III. O tema relativo à anexação de serventias também se subsome à autonomia do Tribunal, vedada, portanto, interferência deste Conselho. Precedente CNJ.

IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

VI. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004796-34.2018.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 46ª Sessão - j. 03/05/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. AUDIÊNCIA DE REESCOLHA. INSTITUTO QUE SE COMPATIBILIZA COM AS DIRETRIZES GERAIS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 81/2009. CLAUSULA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE REESCOLHA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO ÀS NORMAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E O DEVER DE BOA FÉ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso administrativo contra decisão que determinou a realização de audiência de reescolha, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto nos itens 15.10.1 e 15.10.2 do Edital que rege o concurso para serviços notariais e registrais (Edital 001/2015 e alterações).

2. A inexistência de expressa previsão quanto às audiências de reescolha não impede que os Tribunais, no âmbito da sua autonomia administrativa, optem pela realização do referido ato, haja vista a compatibilidade do instituto com as diretrizes gerais da Resolução CNJ nº 81/2009.Precedentes do CNJ.

3. A irretratabilidade da escolha da serventia prevista na Resolução CNJ nº 81/2009 harmoniza-se com a audiência de reescolha, desde que o direito de opção seja garantido aos candidatos habilitados no certame que tenham comparecido (ou enviado mandatário na audiência anterior) e que, em razão da sua classificação, não tenham tido oportunidade de escolher algumas das serventias que permaneceram vagas. Precedentes do CNJ.

4.O exercício legitimo do poder discricionário de conveniência e oportunidade pelos Tribunais para instrumentalizar os concursos para preenchimento das serventias deve observar os princípios da vinculação às normas do instrumento convocatório, da confiança legítima e do dever de boa-fé da Administração Pública.

5. Recurso a que se nega provimento.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000506-39.2019.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 49ª Sessão - j. 28/06/2019).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE ATO PRATICADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. ORDEM DE ESCOLHA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER A UMA SEGUNDA ESCOLHA DE SERVENTIA. CARÁTER DEFINITIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Administrativo em Pedido de Providências contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), que cancelou escolha serventia, com a sua consequente outorga, em razão de escolha anterior.

2. Observadas as diretrizes gerais da Resolução CNJ 81/2009, a escolha do modus operandi dos concursos para preenchimento de serventias extrajudiciais, que por óbvio abarca a audiência de escolha, é prerrogativa que se insere no poder discricionário do Tribunal.

3. A escolha de serventia extrajudicial, seja ela destinada às Pessoas com Deficiência ou à ampla concorrência, tem caráter definitivo, sendo vedada a possibilidade de qualquer modificação.

4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

5. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000417-84.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 25ª Sessão - j. 21/09/2017).

Assomam-se a esses fundamentos os fatos de a fixação de valores de remuneração elaborada pela Corregedoria local ter observado parâmetros de proporcionalidade com a receita da serventia, bem como de ter instituído como piso (ou seja: como mínimo remuneratório) exatamente o da remuneração do cargo de analista do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que se trata de servidor de nível superior, aprovado em concurso público de provas e títulos.

Como se vê, o valor estipulado como piso remuneratório é o vencimento do analista jurídico do Poder Judiciário estadual, cuja carreira, segundo o TCE, assemelha-se às funções exercidas pelos interinos.

Por fim, não é demais observar que referido ato está subsidiado por estudos e pela manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que levou em consideração, reitero, a receita líquida da serventia e os parâmetros aplicáveis ao funcionalismo para o estabelecimento do piso e do teto (ID 3702649).

Pelo exposto**, voto pela não ratificação** d**o pedido liminar, mantendo-se hígido o Provimento 11/2018 do TJSC.**

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Brasília, 2019-10-08.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005604-73.2017.2.00.0000**

Requerente:**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS – ASMEGO**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO**

Advogados: **GO45740 - FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA**

GO23523 - DYOGO CROSARA

GO34601 - LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOÍAS – TJGO. RESOLUÇÃO CNJ N. 219/2016. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS INSERTAS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 219/2016.

I – A equalização da força de trabalho no âmbito dos tribunais brasileiros representa uma das linhas de atuação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. A finalidade da norma está associada ao que constitui o elemento central o qual motivou a instituição da resolução, que é a priorização do primeiro grau de jurisdição, conferindo aos juízes e servidores que ali prestam serviços, condições de trabalho compatíveis com o volume dos serviços recebidos.

II – Reconhecida a validade da decisão tida pelo Tribunal Requerido e Requerentes, a qual resultou em regulamentação própria, com objetivo de bem implementar os dispositivos da Resolução CNJ n. 219/2016.

III – Relativização das regras insertas na Resolução CNJ n. 219/2016 (Art. 26).

IV – Acordo firmado entre as partes. Homologação.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, homologou o acordo firmado entre as partes, nos termos apresentados Relator. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

RELATÓRIO

Tratam-se de procedimentos administrativos formulados pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS (**PCA 0005604-73.2017.2.00.0000) e pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOÍAS** (PP 0000627-04.2018.2.00.0000) em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS** que estaria descumprindo as determinações impostas pelas Resoluções CNJ nºs 194/2014, 195/2014 e 219/2016, as quais dispõem sobre a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e sobre a equalização da força de trabalho no âmbito do Poder Judiciário.

A Associação requerente sustenta haver desequilibro da força de trabalho entre o 1º e o 2º graus de jurisdição, além de desproporcionalidade entre os recursos orçamentários destinados a tais instâncias. Alega, também, que "ante o descumprimento das referidas resoluções por parte do TJ/GO, faz-se necessária a intervenção deste Conselho, tendo em conta a inaceitável situação de desiquilíbrio [sic] de forças de trabalho e de orçamento entre as instâncias de primeiro e segundo grau [sic]".

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás traz ao CNJ similar apelo em desfavor do TJGO e requer, dentre outros, seja determinado ao Tribunal de Justiça Goiano "o cumprimento imediato e *in totum* das Resoluções nº 194 e 195 de 2014, e 219 de 2016, com suas respectivas alterações, todas de lavra deste Conselho, cumprindo-lhe realocar orçamento e servidores até que se equalize, como determinado nos atos normativos, a taxa de congestionamento do 1° grau com o 2° grau de jurisdição, de modo que a diferença não exceda a dez pontos percentuais"

Ambos os procedimentos foram a mim redistribuídos, após análise quanto à prevenção em razão do PCA n. 0005604-73.2017.2.00.0000, sob minha relatoria.

Consideradas as peculiaridades das controvérsias trazidas ao conhecimento deste Conselho designei audiência para tentativa de conciliação, realizada no dia 6/5/2019, às 14h, no Edifício Sede do CNJ, em Brasília.

Participaram da referida audiência, representantes do Tribunal Requerido (Juiz Auxiliar da Presidência do TJGO e o Diretor Geral), Presidente da ASMEGO e Procuradora Jurídica da OAB. Após debate, as partes se ajustaram nos seguintes termos, a teor da ata juntada ao ID 3625700 (no PCA 5604-73) e ao ID 3625694 (no PP 627-04):

a) os procedimentos ficarão suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
b) dentro do prazo de sobrestamento (sessenta dias), as partes apresentarão petição conjunta de conciliação, constando plano de ação, devidamente acordado, para cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016;
c) o plano de ação a ser apresentado, inclusive com datas para cumprimento das etapas estabelecidas, será definido de comum acordo entre as partes;
d) uma vez apresentada a petição conjunta, será submetida à apreciação do Plénario, para fins de homologação.

Com isso, determinei a suspensão do trâmite dos destacados procedimentos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Sobreveio, então, petição conjunta (Oficio/Petição Conjunta n. 001/2019) subscrita pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelo Presidente da Comissão instituída para o trato da matéria e pelo Diretor-Geral. Assinaram também, o Presidente e o Advogado da Associação dos Magistrados do Estado de Goiás, e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás.

Referida peça traz plano de ação contendo medidas institucionais que visam a equalização da força trabalho no âmbito da justiça estadual goiana, dentre outras (ID 368751), além do "cronograma contendo as datas para cumprimento das etapas estabelecidas", tudo em conformidade com o que estabelecido na audiência de conciliação (item b da memória).

Por fim, aqueles subscritores solicitam a homologação do acordo resultante do ajuste firmado na referida audiência com a consequente extinção dos feitos que aqui se estudam.

É o relatório.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005604-73.2017.2.00.0000**

Requerente:**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS – ASMEGO**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO**

Advogados: **GO45740 - FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA**

GO23523 - DYOGO CROSARA

GO34601 - LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO

VOTO

Conforme relatado, a ASMEGO e a OAB/Seção Goiás vieram ao CNJ com o objetivo de obter determinação ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para o fiel cumprimento das determinações impostas pelas Resoluções 194/2014, 195/2014 e 219/2016, as quais dispõem sobre a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e sobre a equalização da força de trabalho no âmbito do Poder Judiciário.

Ocorre que, após longos e exaustivos debates, com vistas a emprestar plena aplicabilidade à Resolução CNJ 219/2016, Requerido e Requerentes firmaram acordo sobre a matéria, consubstanciado nos documentos juntados aos autos.

Nesses termos, tem-se que, no âmbito da Justiça Estadual de Goiás, as discussões sobre a efetividade de medidas que visam a equalização da força de trabalho foram conduzidas com a participação dos atores envolvidos, a indicar a gestão participativa e democrática na construção desse novo paradigma de distribuição de mão de obra.

É de se ver que as partes promoveram acirradas discussões e análises, tudo com vista a obter a adequada concretização da política de equalização da força de trabalho.

No contexto torna-se oportuno registrar o que bem anotado por meu antecessor, Conselheiro Carlos Eduardo: “esse processo não é uma equação simples, e demanda a concatenação de atividades e procedimentos que não apenas devem ser estabelecidos por ato normativo de cada tribunal - a fim de assegurar sua estabilidade institucional - como deve ser precedido do respectivo acompanhamento pelo Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1 da Resolução) e contar, também, com a participação efetiva dos magistrados e servidores”.

Assim, vê-se que a Associação, Ordem dos Advogados e o Tribunal acolheram a recomendação dada pelo CNJ no sentido de “que se deve atuar com a lógica da governança colaborativa, a qual visa fomentar a participação de magistrados e servidores na governança dos respectivos tribunais, favorecendo a descentralização administrativa, a democratização interna e o comprometimento com os resultados institucionais”.

Portanto, ajustadas as condições e, com esteio na lógica da governança colaborativa, as partes decidiram pela extinção dos feitos. Esse fato superveniente implica exaurimento do objeto dos presentes procedimentos.

Feitas estas considerações e, diante de específico pedido formulado pelas partes, possível é a homologação do acordo firmado, razão pela qual submeto a proposta à consideração do Plenário, não obstante a delegação concedida aos relatores, qual seja:

O Conselho, por unanimidade, decidiu: I - homologar o acordo, nos termos apresentados pelo Relator; II - aprovar a delegação de homologação de acordos aos relatores sem a necessidade de submeter ao Plenário. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16 de junho de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes, Nancy Andrighi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

(PCA 0002913-91.2014.2.00.0000. Relator Rubens Curado. Julgado na 28ª Sessão Extraordinária, 16/6/2015).

Ressalto que a consequência lógica da homologação do destacado acordo será a relativização da implantação dos dispositivos trazidos na Resolução CNJ n. 219/2016, a teor de seu art. 26, uma vez que o TJGO encontrou forma e meio de dar início à equalização de sua força de trabalho, considerando as circunstâncias e especificidades locais.

Posto isso e, diante da ocorrência de fato superveniente que tornou prejudicado o objeto dos presentes procedimentos, conclui-se que a extinção é medida imperativa.

Porém, deve-se consignar que o encerramento de procedimentos autônomos não significa que este Órgão Constitucional de Controle deixará de examinar o cumprimento da Resolução CNJ 219/2016, no âmbito do TJGO. Isso porque, a política de equalização da força de trabalho, não se limita a ações pontuais e específicas, haja vista que um de seus fundamentos é o de se adotar medidas efetivas, constantes e perenes com o objetivo de eliminar toda e qualquer causa que venha a justificar o funcionamento pouco eficaz da primeira instância, aliado ao fato de se alcançar os propósitos e objetivos estratégicos do Poder Judiciário.

É dizer: a aplicação dos comandos trazidos na resolução que ora se analisa deve ser duradoura e perpétua, a merecer contínuo acompanhamento, sendo este o objeto do procedimento Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000.

É como voto.

Intimem-se as partes.

Após arquive-se.

À Secretaria Processual para as providências devidas.

Brasília, data registrada em sistema.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

Autos:**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000627-04.2018.2.00.0000**

Requerente:**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO**

Advogado:**GO43150 - ESKARLETH NATTANNE DE OLIVEIRA GOMES**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOÍAS – TJGO. RESOLUÇÃO CNJ N. 219/2016. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS INSERTAS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 219/2016.

I – A equalização da força de trabalho no âmbito dos tribunais brasileiros representa uma das linhas de atuação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. A finalidade da norma está associada ao que constitui o elemento central o qual motivou a instituição da resolução, que é a priorização do primeiro grau de jurisdição, conferindo aos juízes e servidores que ali prestam serviços, condições de trabalho compatíveis com o volume dos serviços recebidos.

II – Reconhecida a validade da decisão tida pelo Tribunal Requerido e Requerentes, a qual resultou em regulamentação própria, com objetivo de bem implementar os dispositivos da Resolução CNJ n. 219/2016.

III – Relativização das regras insertas na Resolução CNJ n. 219/2016 (Art. 26).

IV – Acordo firmado entre as partes. Homologação.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, homologou o acordo firmado entre as partes, nos termos apresentados Relator. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos:**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000627-04.2018.2.00.0000**

Requerente:**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO**

Advogado:**GO43150 - ESKARLETH NATTANNE DE OLIVEIRA GOMES**

RELATÓRIO

Tratam-se de procedimentos administrativos formulados pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS (**PCA 0005604-73.2017.2.00.0000) e pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOÍAS** (PP 0000627-04.2018.2.00.0000) em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS** que estaria descumprindo as determinações impostas pelas Resoluções CNJ nºs 194/2014, 195/2014 e 219/2016, as quais dispõem sobre a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e sobre a equalização da força de trabalho no âmbito do Poder Judiciário.

A Associação requerente sustenta haver desequilibro da força de trabalho entre o 1º e o 2º graus de jurisdição, além de desproporcionalidade entre os recursos orçamentários destinados a tais instâncias. Alega, também, que "ante o descumprimento das referidas resoluções por parte do TJ/GO, faz-se necessária a intervenção deste Conselho, tendo em conta a inaceitável situação de desiquilíbrio [sic] de forças de trabalho e de orçamento entre as instâncias de primeiro e segundo grau [sic]".

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás traz ao CNJ similar apelo em desfavor do TJGO e requer, dentre outros, seja determinado ao Tribunal de Justiça Goiano "o cumprimento imediato e *in totum* das Resoluções nº 194 e 195 de 2014, e 219 de 2016, com suas respectivas alterações, todas de lavra deste Conselho, cumprindo-lhe realocar orçamento e servidores até que se equalize, como determinado nos atos normativos, a taxa de congestionamento do 1° grau com o 2° grau de jurisdição, de modo que a diferença não exceda a dez pontos percentuais"

Ambos os procedimentos foram a mim redistribuídos, após análise quanto à prevenção em razão do PCA n. 0005604-73.2017.2.00.0000, sob minha relatoria.

Consideradas as peculiaridades das controvérsias trazidas ao conhecimento deste Conselho designei audiência para tentativa de conciliação, realizada no dia 6/5/2019, às 14h, no Edifício Sede do CNJ, em Brasília.

Participaram da referida audiência, representantes do Tribunal Requerido (Juiz Auxiliar da Presidência do TJGO e o Diretor Geral), Presidente da ASMEGO e Procuradora Jurídica da OAB. Após debate, as partes se ajustaram nos seguintes termos, a teor da ata juntada ao ID 3625700 (no PCA 5604-73) e ao ID 3625694 (no PP 627-04):

a) os procedimentos ficarão suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
b) dentro do prazo de sobrestamento (sessenta dias), as partes apresentarão petição conjunta de conciliação, constando plano de ação, devidamente acordado, para cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016;
c) o plano de ação a ser apresentado, inclusive com datas para cumprimento das etapas estabelecidas, será definido de comum acordo entre as partes;
d) uma vez apresentada a petição conjunta, será submetida à apreciação do Plénario, para fins de homologação.

Com isso, determinei a suspensão do trâmite dos destacados procedimentos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Sobreveio, então, petição conjunta (Oficio/Petição Conjunta n. 001/2019) subscrita pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelo Presidente da Comissão instituída para o trato da matéria e pelo Diretor-Geral. Assinaram também, o Presidente e o Advogado da Associação dos Magistrados do Estado de Goiás, e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás.

Referida peça traz plano de ação contendo medidas institucionais que visam a equalização da força trabalho no âmbito da justiça estadual goiana, dentre outras (ID 368751), além do "cronograma contendo as datas para cumprimento das etapas estabelecidas", tudo em conformidade com o que estabelecido na audiência de conciliação (item b da memória).

Por fim, aqueles subscritores solicitam a homologação do acordo resultante do ajuste firmado na referida audiência com a consequente extinção dos feitos que aqui se estudam.

É o relatório.

Autos:**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000627-04.2018.2.00.0000**

Requerente:**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS**

Requerido:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO**

Advogado:**GO43150 - ESKARLETH NATTANNE DE OLIVEIRA GOMES**

VOTO

Conforme relatado, a ASMEGO e a OAB/Seção Goiás vieram ao CNJ com o objetivo de obter determinação ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para o fiel cumprimento das determinações impostas pelas Resoluções 194/2014, 195/2014 e 219/2016, as quais dispõem sobre a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e sobre a equalização da força de trabalho no âmbito do Poder Judiciário.

Ocorre que, após longos e exaustivos debates, com vistas a emprestar plena aplicabilidade à Resolução CNJ 219/2016, Requerido e Requerentes firmaram acordo sobre a matéria, consubstanciado nos documentos juntados aos autos.

Nesses termos, tem-se que, no âmbito da Justiça Estadual de Goiás, as discussões sobre a efetividade de medidas que visam a equalização da força de trabalho foram conduzidas com a participação dos atores envolvidos, a indicar a gestão participativa e democrática na construção desse novo paradigma de distribuição de mão de obra.

É de se ver que as partes promoveram acirradas discussões e análises, tudo com vista a obter a adequada concretização da política de equalização da força de trabalho.

No contexto torna-se oportuno registrar o que bem anotado por meu antecessor, Conselheiro Carlos Eduardo: "esse processo não é uma equação simples, e demanda a concatenação de atividades e procedimentos que não apenas devem ser estabelecidos por ato normativo de cada tribunal - a fim de assegurar sua estabilidade institucional - como deve ser precedido do respectivo acompanhamento pelo Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1 da Resolução) e contar, também, com a participação efetiva dos magistrados e servidores".

Assim, vê-se que a Associação, Ordem dos Advogados e o Tribunal acolheram a recomendação dada pelo CNJ no sentido de "que se deve atuar com a lógica da governança colaborativa, a qual visa fomentar a participação de magistrados e servidores na governança dos respectivos tribunais, favorecendo a descentralização administrativa, a democratização interna e o comprometimento com os resultados institucionais".

Portanto, ajustadas as condições e, com esteio na lógica da governança colaborativa, as partes decidiram pela extinção dos feitos. Esse fato superveniente implica exaurimento do objeto dos presentes procedimentos.

Feitas estas considerações e, diante de específico pedido formulado pelas partes, possível é a homologação do acordo firmado, razão pela qual submeto a proposta à consideração do Plenário, não obstante a delegação concedida aos relatores, qual seja:

O Conselho, por unanimidade, decidiu: I - homologar o acordo, nos termos apresentados pelo Relator; II - aprovar a delegação de homologação de acordos aos relatores sem a necessidade de submeter ao Plenário. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16 de junho de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes, Nancy Andrighi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

(PCA 0002913-91.2014.2.00.0000. Relator Rubens Curado. Julgado na 28ª Sessão Extraordinária, 16/6/2015).

Ressalto que a consequência lógica da homologação do destacado acordo será a relativização da implantação dos dispositivos trazidos na Resolução CNJ n. 219/2016, a teor de seu art. 26, uma vez que o TJGO encontrou forma e meio de dar início à equalização de sua força de trabalho, considerando as circunstâncias e especificidades locais.

Posto isso e, diante da ocorrência de fato superveniente que tornou prejudicado o objeto dos presentes procedimentos, conclui-se que a extinção é medida imperativa.

Porém, deve-se consignar que o encerramento de procedimentos autônomos não significa que este Órgão Constitucional de Controle deixará de examinar o cumprimento da Resolução CNJ 219/2016, no âmbito do TJGO. Isso porque, a política de equalização da força de trabalho, não se limita a ações pontuais e específicas, haja vista que um de seus fundamentos é o de se adotar medidas efetivas, constantes e perenes com o objetivo de eliminar toda e qualquer causa que venha a justificar o funcionamento pouco eficaz da primeira instância, aliado ao fato de se alcançar os propósitos e objetivos estratégicos do Poder Judiciário.

É dizer: a aplicação dos comandos trazidos na resolução que ora se analisa deve ser duradoura e perpétua, a merecer contínuo acompanhamento, sendo este o objeto do procedimento Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000.

É como voto.

Intimem-se as partes.

Após arquive-se.

À Secretaria Processual para as providências devidas.

Brasília, data registrada em sistema.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

Brasília, 2019-10-08.

Autos:**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007673-10.2019.2.00.0000**

Requerente:**ERIC LISBOA AZEVEDO DE CARVALHO e OUTROS**

Requerido:**JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE VALENÇA – BA**

Advogados:**BA28770 - ERIC LISBOA AZEVEDO DE CARVALHO**

BA4390 - EDNA PALMA AZEVEDO DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência.

Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Brasília, 7 de outubro de 2019.

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

Seção de Autuação e Distribuição

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0010617-19.2018.2.00.0000**

Requerente:**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO**

Requerido:**ETHEL TAVARES DE VASCONCELOS**

Advogados: **RJ145987 - NELSON AUSTREGESILO DE ATHAYDE PESTANA**

RJ153459 - PEDRO HENRIQUE LEMOS CAVALCANTI BEZERRA

RJ164360 - RAPHAEL CAPELLETI VITAGLIANO

RJ85276 - LUCIANO BANDEIRA ARANTES

RJ127188 - DIOGO TEBET DA CRUZ

DECISÃO

A OAB/RJ atravessa petição onde solicita "*a retirada do procedimento em epígrafe da pauta de julgamento virtual e requerer a inclusão do feito na pauta presencial*" (Id 3770392).

Ocorre que o pedido da seccional vem desprovido de qualquer alegação que justifique a necessidade de promover o julgamento de seu recurso administrativo na forma presencial, sendo que a questão dos autos não apresenta, no entender deste relator, nenhuma particularidade que demande maior debate entre os conselheiros.

Inclusive, cabe destacar que sequer sustentação oral é cabível nos recursos administrativos (art. 125, §3º, do RICNJ), o que corrobora a prescindibilidade de levar o presente processo à pauta presencial.

Outrossim, há se observar que, a teor do previsto no art. 118-A, § 5º, inciso III, do RICNJ, apenas serão excluídos do Plenário Virtual os processos destacados pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, o que não é a hipótese.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Corregedoria

COMUNICADO Nº 06/2019

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no uso de suas atribuições, para dirimir quaisquer dúvidas, **COMUNICA** que todas as serventias constante do Edital de Abertura nº 01/2019 sob a condição *sub judice*, inclusive aquelas elencadas no Comunicado nº 04/2019, publicado em 27 de setembro de 2019 no DJe do CNJ, estão incluídas no certame e integram a totalidade das 212 serventias oferecidas no concurso público.

Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE

Presidente da Comissão de Concurso

Publicação em 10, 11 e 14/10/19

COMUNICADO Nº 07/2019

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no uso de suas atribuições, **COMUNICA** a prorrogação do período para inscrições no certame, que poderão ser realizadas até 17/10/2019, bem como a prorrogação do período para a solicitação de restituição da taxa de inscrição prevista no item 3.2 do Edital de Abertura nº 01/2019, que poderá ser feita até 15/10/2019.

Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE

Presidente da Comissão de Concurso

Publicação em 10, 11 e 14/10/19